Quinta-feira, 6 de Abril de 2006

Número 69

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 36/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Jersey, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2006, em 26 de Janeiro de 2006 2533

Decreto do Presidente da República n.º 37/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Turcas e Caicos, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 17 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/2006, em 26 de Janeiro de 2006 2533

Decreto do Presidente da República n.º 38/2006:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Chile para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Santiago em 7 de Julho de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/2006, em 26 de Janeiro de 2006 ... 2533

Decreto do Presidente da República n.º 39/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamentos de Juros, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2006, em 26 de Janeiro de 2006 2533

Decreto do Presidente da República n.º 40/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica da Ilha de Man, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 30/2006, em 26 de Janeiro de 2006 2533

Decreto do Presidente da República n.º 41/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Virgens Britânicas, por troca de cartas, respectivamente

de 29 de Dezembro de 2004 e de 11 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2006, em 26 de Janeiro de 2006 2534

Decreto do Presidente da República n.º 42/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, assinado em Oslo em 24 de Novembro de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2006, em 26 de Janeiro de 2006 2534

Decreto do Presidente da República n.º 43/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Montserrat, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 7 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/2006, em 26 de Janeiro de 2006 2534

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Jersey, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória 2534

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Turcas e Caicos, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 17 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança 2551

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2006:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Chile para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento 2568

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamentos de Juros 2599

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica da Ilha de Man, por Troca de Cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória 2604

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Virgens Britânicas, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 11 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança 2621

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, assinado em Oslo em 24 de Novembro de 2000 2638

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Montserrat, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 7 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança 2640

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2006/A:

Prorroga o prazo de vigência das medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel 2653

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/A:

Desafecta do regime florestal parcial uma parcela de terreno do núcleo florestal das Fontinhas, do perímetro florestal da Terceira, e respectiva cedência, a título precário, ao Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira 2653

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 36/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Jersey, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 27 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 37/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Turcas e Caicos, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 17 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 38/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Chile para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Santiago em 7 de Julho de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 39/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamentos de Juros, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 40/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica da Ilha de Man, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 30/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 41/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Virgens Britânicas, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 11 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 42/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, assinado em Oslo em 24 de Novembro de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 43/2006

de 6 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Montserrat, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 7 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/2006, em 26 de Janeiro de 2006.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Jersey, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Jersey, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória, cujo texto, apêndice n.º 1 e respectivo anexo, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA E À RESPECTIVA APLICAÇÃO PROVISÓRIA.

A — Carta da República Portuguesa

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para os textos, respectivamente, da «Proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a troca automática de informação» e a «Proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a retenção na fonte no período de transição», que resultaram das negociações de um acordo sobre tributação da poupança com as autoridades das Ilhas e foram apensas, respectivamente como anexos I e II, ao resultado dos trabalhos do Grupo de Alto Nível do Conselho de Ministros da União Europeia de 12 de Março (doc. 7408/04 FISC 58).

Em face dos referidos textos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança constante do apêndice n.º 1 à presente carta e o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as nossas formalidades constitucionais internas para a entrada em vigor do presente Acordo e de procedermos sem demora à notificação recíproca de que essas formalidades estão concluídas.

Na pendência da conclusão dos trâmites internos e da entrada em vigor do presente Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que Portugal e Jersey apliquem o presente Acordo provisoriamente, tendo em conta o quadro dos respectivos ordenamentos constitucionais internos, a partir de 1 de Janeiro de 2005, ou da data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, valendo a mais tardia das datas.

Se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, tenho a honra de propor que a presente carta e a vossa confirmação constituam, em conjunto, um acordo entre Portugal e Jersey.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pela República Portuguesa:

Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Ministra de Estado e das Finanças.

Feito em Lisboa em 22 de Junho de 2004.

B — Carta de Jersey

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.a com data de hoje, do seguinte teor:

«Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para os textos, respectivamente, da «Proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a troca automática de informação» e a «Proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a retenção na fonte no período de transição», que resultaram das negociações de um acordo sobre tributação da poupança com as autoridades das Ilhas e foram apensas, respectivamente como anexos I e II, ao resultado dos trabalhos do Grupo de Alto Nível do Conselho de Ministros da União Europeia de 12 de Março (doc. 7408/04 FISC 58).

Em face dos referidos textos, tenho a honra de propor a V. Ex.a o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança constante do apêndice 1 à presente carta e o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as nossas formalidades constitucionais internas para a entrada em vigor do presente Acordo e de procedermos sem demora à notificação recíproca de que essas formalidades estão concluídas.

Na pendência da conclusão dos trâmites internos e da entrada em vigor do presente Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, tenho a honra de propor a V. Ex.a que Portugal e Jersey apliquem o presente Acordo provisoriamente, tendo em conta o quadro dos respectivos ordenamentos constitucionais internos, a partir de 1 de Janeiro de 2005, ou a data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, valendo a mais tardia das datas.

Se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.a, tenho a honra de propor que a presente carta e a vossa confirmação constituam, em conjunto, um acordo entre Portugal e Jersey.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que Jersey está de acordo com o teor da carta de V. Ex.a

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Por Jersey, the President, Policy and Resources Committee:

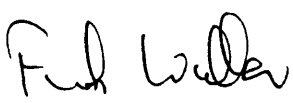

Feito em 19 de Novembro de 2004.

APÊNDICE N.º 1

ACORDO RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA ENTRE JERSEY E A REPÚBLICA PORTUGUESA

Considerando o seguinte:

1 — Prevê o artigo 17.º da Directiva n.º 2003/48/CE («a Directiva»), do Conselho da União Europeia («o Conselho»), relativa à tributação dos rendimentos da poupança que antes de 1 de Janeiro de 2004 os Estados membros adoptem e publiquem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa directiva, cujas disposições serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2005, desde que:

«i) A Confederação Suíça, o Principado do Liechtenstein, a República de São Marino, o Principado do Mónaco e o Principado de Andorra apliquem a partir dessa mesma data medidas equivalentes às estabelecidas na presente Directiva, em conformidade com os acordos celebrados entre estes países e a Comunidade Europeia, na sequência de uma decisão unânime do Conselho;

ii) Tenham sido celebrados todos os acordos ou outros convénios que estabeleçam que todos os territórios dependentes ou associados relevantes aplicarão a partir dessa mesma data a troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II dessa Directiva (ou, durante o período de transição definido no artigo 10.º, aplicarão uma retenção na fonte nas condições previstas nos artigos 11.º e 12.º).»

2 — O relacionamento de Jersey com a UE é objecto do Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão do Reino Unido à Comunidade Europeia. Nos termos do Protocolo, Jersey não se situa no território fiscal da UE.

3 — Jersey regista que, se bem que o objectivo final dos Estados membros da UE consista em permitir uma tributação efectiva dos juros no Estado membro de residência fiscal do beneficiário efectivo através da troca de informações entre eles relativas a esses pagamentos de juros, três Estados membros, a saber, a Áustria, a Bélgica e o Luxemburgo, não serão obrigados a trocar informação durante um período de transição mas aplicarão uma retenção na fonte aos rendimentos da poupança abrangidos pela Directiva.

4 — A «retenção na fonte» a que se refere a Directiva será referida como «imposto de retenção» no direito interno de Jersey. Para efeitos do presente Acordo, os dois termos devem ser lidos coligadamente como «retenção na fonte/imposto de retenção» e ter o mesmo significado.

5 — Jersey acordou em aplicar um imposto de retenção com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 desde que os Estados membros tenham adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva e tenham sido genericamente cumpridos os requisitos do artigo 17.º da Directiva e do n.º 2 do artigo 17.º do presente Acordo.

6 — Jersey acordou em aplicar a troca de informações automática nos moldes previstos no capítulo II da Directiva a partir do final do período transitório definido no n.º 2 do artigo 10.º da Directiva.

7 — Jersey possui legislação em matéria de organismos de investimento colectivo que se presume equi-

valente quanto ao seu efeito à legislação CE referida nos artigos 2.º e 6.º da Directiva.

Jersey e Portugal, a seguir referidos como «Parte Contratante» ou «Partes Contratantes» salvo se o contexto exigir de outro modo, acordaram em celebrar o seguinte acordo que obriga exclusivamente as Partes Contratantes e prevê:

a) A troca automática de informações da autoridade competente de Portugal para a autoridade competente de Jersey da mesma forma que para a autoridade competente de um Estado membro;
b) A aplicação por Jersey, durante o período de transição definido no artigo 10.º da Directiva, de um imposto de retenção a partir da mesma data e nas mesmas condições que as enunciadas nos artigos 11.º e 12.º dessa Directiva;
c) A troca automática de informações da autoridade competente de Jersey para a autoridade competente de Portugal de harmonia com o artigo 13.º da Directiva;
d) A transferência da autoridade competente de Jersey para a autoridade competente de Portugal de 75 % da receita do imposto de retenção;

em relação a pagamentos de juros efectuados por um agente pagador estabelecido numa Parte Contratante a uma pessoa singular residente na outra Parte Contratante.

Para efeitos do presente Acordo o termo «autoridade competente» quando aplicado às partes contratantes significa «o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado» relativamente a Portugal e «the Comptroller of Income Tax» relativamente a Jersey.

Artigo 1.º

Retenção do imposto pelos agentes pagadores

Os pagamentos de juros definidos no artigo 8.º do presente Acordo efectuados por um agente pagador estabelecido em Jersey a beneficiários efectivos, na acepção do artigo 5.º do presente Acordo, que sejam residentes de Portugal ficam, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente Acordo, sujeitos a uma retenção em relação ao montante dos juros pagos durante o período de transição referido no artigo 14.º do presente Acordo a partir da data referida no artigo 15.º do presente Acordo. A taxa do imposto de retenção deve ser de 15 % durante os primeiros três anos do período de transição, de 20 % durante os três anos subsequentes e de 35 % após este último período.

Artigo 2.º

Comunicação de informações por parte dos agentes pagadores

1 — Sempre que sejam efectuados pagamentos de juros, definidos no artigo 8.º do presente Acordo, por um agente pagador estabelecido em Portugal a beneficiários efectivos, como definidos no artigo 5.º do presente Acordo, que sejam residentes de Jersey, ou sempre que se aplique o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Acordo, o agente pagador deve comunicar à respectiva autoridade competente:

a) A identidade e residência do beneficiário efectivo, determinadas em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo;
b) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;
c) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do crédito gerador dos juros;
d) Informação a respeito dos pagamentos de juros especificados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo. Todavia, as Partes Contratantes podem limitar o conteúdo mínimo das informações que o agente pagador deve comunicar no que se refere ao pagamento de juros, ao montante total dos juros ou dos rendimentos e ao montante total do produto da cessão, do resgate ou do reembolso;

e Portugal deve observar o n.º 2 do presente artigo.

2 — Nos seis meses subsequentes ao termo do seu exercício fiscal, a autoridade competente de Portugal deve comunicar à autoridade competente de Jersey, automaticamente, a informação referida nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do presente artigo, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 3.º

Excepções ao sistema de imposto de retenção

1 — Ao aplicar o imposto de retenção, em conformidade com o artigo 1.º do presente Acordo, Jersey deve estabelecer um, ou ambos, dos procedimentos seguintes para que os beneficiários efectivos possam solicitar a não aplicação dessa retenção:

a) Um procedimento que permita que o beneficiário efectivo, com a definição que lhe é dada pelo artigo 5.º, evite o imposto de retenção especificado no artigo 1.º do presente Acordo, autorizando expressamente o seu agente pagador a comunicar as informações relativas aos pagamentos de juros à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento do agente pagador. Essa autorização abrangerá todos os pagamentos de juros efectuados ao beneficiário efectivo por esse agente pagador;
b) Um procedimento que garanta que o imposto de retenção não será aplicado quando o beneficiário efectivo apresentar ao seu agente pagador um certificado emitido em seu nome pela autoridade competente da Parte Contratante de residência fiscal nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — A pedido do beneficiário efectivo, a autoridade competente da Parte Contratante do país de residência fiscal deve emitir um certificado que indique:

i) O nome, endereço e número de identificação fiscal, ou outro, ou, na falta destes, data e lugar de nascimento do beneficiário efectivo;
ii) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;
iii) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do título de crédito.

Esse certificado será válido por um período não superior a três anos. Deve ser passado a qualquer beneficiário efectivo que o solicite no prazo de dois meses a contar da apresentação desse pedido.

3 — Quando se aplique a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente de Jersey de estabelecimento do agente pagador deve comunicar a informação a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo à autoridade competente de Portugal enquanto país de residência do beneficiário efectivo. Essa comunicação será automática e terá lugar pelo menos uma vez por ano, nos seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação da Parte Contratante, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 4.º

Base de incidência da retenção na fonte

1 — Um agente pagador estabelecido em Jersey deve aplicar o imposto de retenção de harmonia com o artigo 1.º do presente Acordo da seguinte forma:

a) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo: sobre o montante bruto de juros pagos ou levados a crédito;
b) No caso de um pagamento de juros na acepção das alíneas *b*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros ou dos rendimentos referidos nas alíneas *b*) ou *d*) desse parágrafo ou através de uma imposição de efeito equivalente a cargo do destinatário sobre o montante total do produto da cessão, do reembolso ou do resgate;
c) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros referidos nessa disposição;
d) No caso de um pagamento de juros na acepção do n.º 4 do artigo 8.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros imputáveis a cada um dos membros da entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo que reúnam as condições do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo;
e) Sempre que Jersey recorre à possibilidade prevista no n.º 5 do artigo 8.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros anualizados.

2 — Para os efeitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo, o imposto de retenção será deduzido numa base proporcional relativamente ao período durante o qual o beneficiário efectivo detém um crédito. Caso o agente pagador não possa determinar o período de detenção com base nas informações ao seu dispor, o agente pagador presumirá que o beneficiário efectivo se manteve na posse do crédito durante a totalidade do período da sua existência, salvo se este último fornecer provas relativas à data em que o adquiriu.

3 — A aplicação do imposto de retenção por Jersey não impede a outra Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo de tributar o rendimento em conformidade com o seu direito interno.

4 — Durante o período de transição, Jersey pode prever que um operador económico que pague juros, ou atribua o pagamento de juros, a uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo na outra Parte Contratante seja considerado como o agente pagador em lugar da entidade e aplique o imposto de retenção sobre esses juros, a menos que a entidade tenha formalmente aceite que o seu nome e endereço, bem como o montante total dos juros que lhe são pagos ou atribuídos, sejam comunicados de harmonia com o último parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

Definição de beneficiário efectivo

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «beneficiário efectivo» entende-se qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído um pagamento de juros, a menos que faça prova de que os juros não lhe foram pagos nem atribuídos em seu proveito. Presume-se que uma pessoa singular não é beneficiário efectivo sempre que:

a) Actue na qualidade de agente pagador na acepção do n.º 1 do artigo 7.º do presente Acordo;
b) Actue por conta de uma pessoa colectiva, de uma entidade com lucros tributados no quadro de disposições de direito comum sobre a tributação das empresas, um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE ou um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Jersey, ou uma das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo e, neste último caso, revele o nome e o endereço dessa entidade ao operador económico responsável pelo pagamento de juros, e este último comunique em seguida essas informações à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento;
c) Actue por conta de outra pessoa singular que seja o beneficiário efectivo e que comunique ao agente pagador a identidade do beneficiário efectivo.

2 — Caso possua informações que sugiram que a pessoa singular que recebeu um pagamento de juros ou a quem foi atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo e caso não se aplique a alínea *a*) nem a alínea *b*) do n.º 1, o agente pagador deve tomar as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo. Se não puder identificar o beneficiário efectivo, o agente pagador deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 6.º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

1 — Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do presente Acordo. Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.os 2 e 3.

2 — O agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros, a saber:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve

determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome e endereço, com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva n.º 91/308/CEE, de 10 de Junho, no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso de Jersey relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004 o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome, endereço e, caso exista, número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro de residência fiscal. Esses elementos devem ser determinados com base no passaporte ou no bilhete de identidade oficial apresentado pelo beneficiário efectivo. Se não constar do passaporte nem do bilhete de identidade oficial, o endereço é determinado com base em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo. Se o número de identificação fiscal não constar do passaporte, do bilhete de identidade oficial nem de qualquer outro documento comprovativo, incluindo, eventualmente, o atestado de residência fiscal, apresentado pelo beneficiário efectivo, a identidade será completada pela menção da data e do lugar de nascimento do beneficiário efectivo, determinada com base no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial.

3 — O agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros. Sob reserva do exposto infra, considera-se que a residência se situa no país em que o beneficiário efectivo tem o seu domicílio permanente:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva n.º 91/308/CEE no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso de Jersey;

b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os agentes pagadores devem determinar a residência do beneficiário efectivo com base no endereço mencionado no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial ou, se necessário, em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo, de acordo com o seguinte procedimento: para as pessoas singulares que apresentem um passaporte ou um bilhete de identidade oficial emitido por um Estado membro e declarem ser residentes num país terceiro, a residência deve ser determinada com base num atestado de residência fiscal emitido pela autoridade competente do país terceiro em que a pessoa singular declare residir. Na falta de apresentação desse atestado, considera-se que a residência se situa no Estado membro que emitiu o passaporte ou qualquer outro documento de identidade oficial.

Artigo 7.º

Definição de agente pagador

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «agente pagador» entende-se qualquer operador económico que pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato do beneficiário efectivo, independentemente de esse operador ser o devedor do crédito gerador dos juros ou o operador encarregado pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo de pagar ou atribuir o pagamento dos juros.

2 — Qualquer entidade estabelecida numa Parte Contratante à qual sejam pagos juros ou atribuído o pagamento de juros em proveito do beneficiário efectivo deve também ser considerada como agente pagador na altura desse pagamento ou da atribuição do mesmo. A presente disposição não se aplica se o operador económico tiver motivos para crer, com base em elementos comprovativos oficiais apresentados pela entidade, que:

a) Se trata de uma pessoa colectiva, com excepção das pessoas colectivas referidas no n.º 5 do presente artigo; ou

b) Os seus lucros são tributados em aplicação de disposições de direito comum em matéria de tributação das empresas; ou

c) Se trata de um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, ou de um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Jersey.

Um operador económico que pague ou atribua o pagamento de juros a uma entidade desse tipo estabelecida noutra Parte Contratante que seja considerado como agente pagador nos termos do presente número deve comunicar o nome e o endereço da entidade, bem como o montante total de juros pagos ou atribuídos à entidade, à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento, que comunicará em seguida esta informação à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento da referida entidade.

3 — A entidade referida no n.º 2 deve, todavia, ter a possibilidade de ser tratada para efeitos do presente Acordo como um OICVM ou organismo equivalente referidos na alínea *c*) do n.º 2. O recurso a essa possibilidade será objecto de um certificado emitido pela Parte Contratante de estabelecimento da entidade e entregue por essa entidade ao operador económico. As Partes Contratantes devem fixar as regras específicas relativas a essa possibilidade para as entidades estabelecidas no seu território.

4 — Caso o operador económico e a entidade referida no n.º 2 estejam estabelecidos na mesma Parte Contratante, esta última deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a entidade respeite as disposições do presente Acordo quando agir na qualidade de agente pagador.

5 — As pessoas colectivas excluídas da aplicação da alínea *a*) do n.º 2 são:

a) Na Finlândia: avoin yhtio (Ay) e kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag e kommanditbolag;

b) Na Suécia: handelsbolag (HB) e kommanditbolag (KB).

Artigo 8.º

Definição de pagamento de juros

1 — Para efeitos do presente Acordo, «pagamento de juros» significa:

a) Os juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos; as penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;

b) Os juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea *a*);

c) Os rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo, distribuídos por:

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho;
ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Jersey;
iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo;
iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora de Jersey;

d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades abaixo referidas, mais de 40 % do seu activo em créditos referidos na alínea *a*):

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE;
ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Jersey;
iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo;
iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora de Jersey.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar a inclusão dos rendimentos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo na definição de juros apenas na proporção em que esses rendimentos correspondam a rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham de um pagamento de juros na acepção das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo.

2 — No que se refere às alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3 — No que se refere à alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não tenha qualquer informação relativa à percentagem do activo investido em créditos ou em partes ou unidades de participação tal como definidas nessa alínea, deve considerar-se que essa percentagem é superior a 40 %. Quando não possa determinar o montante do rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento é o produto da cessão, do reembolso ou do resgate das partes ou unidades de participação.

4 — Quando forem pagos ou creditados na conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo juros, tal como definidos no n.º 1, e essa entidade não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo, esses juros devem ser considerados como um pagamento de juros efectuado por essa entidade.

5 — No que se refere às alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualização dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano e tratar esses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

6 — Em derrogação ao disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem excluir da definição de pagamento de juros qualquer rendimento referido nessas disposições proveniente de organismos ou entidades estabelecidos no seu território sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 não excedam 15 % do seu activo. Do mesmo modo, em derrogação ao disposto no n.º 4 do presente artigo, as Partes Contratantes podem decidir excluir da definição de pagamento de juros constante do n.º 1 os juros pagos ou creditados numa conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo que não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo e esteja estabelecida no seu território, sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 não excedam 15 % do seu activo.

A utilização desta opção por uma Parte Contratante torna-a vinculativa para as demais Partes Contratantes.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, a percentagem referida na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo passará a ser de 25 %.

8 — As percentagens referidas na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 6 do presente artigo devem ser determinadas em função da política de investimento tal como definida no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos dos organismos ou entidades em causa ou, na sua falta, em função da composição efectiva dos activos desses organismos ou entidades.

Artigo 9.º

Repartição das receitas do imposto de retenção

1 — Jersey deve reter 25 % do imposto de retenção deduzido ao abrigo do presente Acordo e transferir os restantes 75 % dessas receitas para a outra Parte Contratante.

2 — Ao aplicar um imposto de retenção, de harmonia com o n.º 4 do artigo 4.º do presente Acordo, Jersey deve conservar 25 % das suas receitas e transferir 75 % dessas receitas para Portugal na proporção das transferências efectuadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 — Essas transferências devem ser realizadas anualmente, numa única prestação, o mais tardar no prazo de seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação de Jersey.

4 — Ao aplicar um imposto de retenção, Jersey deve adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento adequado do sistema de repartição das receitas.

Artigo 10.º

Eliminação da dupla tributação

1 — A Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo deve garantir a eliminação de qualquer dupla tributação eventualmente resultante da imposição por Jersey do imposto de retenção a que se refere o presente Acordo de harmonia com as seguintes disposições:

i) Se os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a imposto de retenção em Jersey, a outra Parte Contratante deverá conceder-lhe um crédito de imposto igual ao montante da retenção em conformidade com o seu direito interno. No caso de o montante desta exceder o montante do imposto devido em conformidade com o seu direito interno, a outra Parte Contratante deverá reembolsar ao beneficiário efectivo o montante da retenção na fonte pago em excesso;

ii) Se, a acrescer ao imposto de retenção referido no artigo 4.º do presente Acordo, os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a qualquer outro tipo de retenção na fonte/imposto de retenção e a Parte Contratante de residência fiscal conceder um crédito de imposto por essa retenção na fonte/imposto de retenção em conformidade com o seu direito interno ou convenções sobre dupla tributação, essa outra retenção na fonte/imposto de retenção deve ser creditada antes de ser aplicado o procedimento previsto na alínea *i*) do presente artigo.

2 — A Parte Contratante residência fiscal do beneficiário efectivo pode substituir o mecanismo de crédito de imposto previsto no n.º 1 do presente artigo mediante um reembolso do imposto de retenção a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Disposições transitórias para os títulos de dívida negociáveis

1 — Durante o período de transição referido no artigo 14.º do presente Acordo, mas até 31 de Dezembro de 2010 o mais tardar, as obrigações nacionais e internacionais e outros títulos de dívida negociáveis cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes na acepção da Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, ou pelas autoridades responsáveis de países terceiros não devem ser consideradas créditos na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, desde que não se realize qualquer nova emissão desses títulos de dívida negociáveis a partir de 1 de Março de 2002. Todavia, caso o período de transição continue a vigorar após 31 de Dezembro de 2010, as disposições do presente artigo só continuarão a aplicar-se aos títulos de dívida negociáveis:

Que incluam cláusulas «de totalidade» e de reembolso antecipado; e

Nos casos em que o agente pagador esteja estabelecido numa Parte Contratante que aplique o imposto de retenção e em que esse agente pagador pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente na outra Parte Contratante.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por uma administração pública ou entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional, tal como definido no anexo ao presente Acordo, todas as emissões desse título, isto é, a emissão inicial e qualquer emissão adicional, devem ser consideradas como uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por qualquer outra entidade emitente não abrangida pelo segundo parágrafo, essa nova emissão deve ser considerada uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo.

2 — Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de tributarem os rendimentos dos títulos de dívida negociáveis referidos no n.º 1 de harmonia com o respectivo direito interno.

Artigo 12.º

Procedimento de acordo mútuo

Sempre que sobrevenham entre as Partes dificuldades ou dúvidas a respeito da aplicação ou interpretação do presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão no sentido de solucionar a questão por mútuo acordo.

Artigo 13.º

Confidencialidade

1 — Deve ser preservada a confidencialidade de toda a informação prestada e recebida pela autoridade competente de uma Parte Contratante.

2 — A informação prestada à autoridade competente de uma Parte Contratante não pode ser utilizada para qualquer efeito que não para os efeitos da tributação directa sem consentimento prévio por escrito da outra Parte Contratante.

3 — A informação prestada apenas deve ser divulgada a pessoas ou autoridades interessadas para efeitos de tributação directa e utilizada por essas pessoas ou autoridades apenas para esses efeitos ou para efeitos de supervisão, que podem incluir a instauração de um eventual recurso. Para esse efeito, a informação pode ser divulgada em audiência pública ou em decisão judicial.

4 — Quando a autoridade competente de uma Parte Contratante considere que as informações que recebeu

da autoridade competente da outra Parte Contratante podem ser úteis à autoridade competente de um outro Estado membro, pode transmitir-lhe tais informações com o acordo da autoridade competente que forneceu as informações.

Artigo 14.º

Período transitório

No final do período de transição definido no n.º 2 do artigo 10.º da Directiva, Jersey deve deixar de aplicar o imposto de retenção e a repartição das receitas previstos no presente Acordo e deve aplicar relativamente à outra Parte Contratante as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da Directiva. Se durante o período transitório Jersey optar por aplicar as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da Directiva, deixará de aplicar a retenção na fonte/imposto de retenção e a repartição das receitas prevista no artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

Sob reserva do disposto no artigo 17.º do presente Acordo, o presente Acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 16.º

Denúncia

1 — O presente Acordo manter-se-á em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

2 — Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte Contratante, numa notificação que especifique as circunstâncias que conduziram a essa mesma notificação. Nesse caso, o presente Acordo deixa de produzir efeitos 12 meses após a notificação.

Artigo 17.º

Aplicação e suspensão da aplicação

1 — A aplicação do presente Acordo fica condicionada à adopção e aplicação por todos os Estados membros da União Europeia, pelos Estados Unidos da América, Suíça, Andorra, Liechtenstein, Mónaco e São Marino e por todos os territórios dependentes e associados relevantes dos Estados membros da Comunidade Europeia, respectivamente, de medidas que se conformem ou sejam equivalentes às contidas na Directiva ou no presente Acordo e prevejam as mesmas datas de aplicação.

2 — As Partes Contratantes devem decidir por acordo comum, pelo menos seis meses antes da data referida no artigo 15.º do presente Acordo, se a condição estabelecida no n.º 1 será satisfeita, tendo em conta as datas de entrada em vigor das medidas relevantes nos Estados membros, países terceiros e territórios dependentes ou associados em causa.

3 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 12.º do presente Acordo, a aplicação do presente Acordo ou de partes do Acordo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação, no caso de a Directiva deixar de ser aplicável, a título temporário ou permanente, em conformidade com o direito comunitário ou no caso de um Estado membro suspender a aplicação da sua legislação de transposição. A aplicação do Acordo será retomada logo que deixem de verificar-se as circunstâncias que conduziram à suspensão.

4 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 12.º do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode suspender a aplicação do presente Acordo mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação no caso de um dos territórios ou países terceiros referidos no n.º 1 deixar posteriormente de aplicar as medidas referidas nesse número. A suspensão da aplicação não poderá ocorrer menos de dois meses após a notificação. A aplicação do Acordo será retomada logo que as medidas forem repostas pelo país terceiro ou território em causa.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

ANEXO

Lista das entidades equiparadas referidas no artigo 11.º

Para efeitos do artigo 11.º do presente Acordo, serão consideradas «entidade equiparada, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional», as seguintes entidades:

Entidades a nível da União Europeia:

Bélgica:

- Vlaams Gewest (Região Flamenga);
- Région wallonne (Região Valã);
- Région de Bruxelles-capitale/Brussels Hoofdstedelijk Gewest (Região de Bruxelas-Capital);
- Communauté française (Comunidade Francesa);
- Vlaamse Gemeenschap (Comunidade Flamenga);
- Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade Germanófona);

Espanha:

- Xunta de Galicia (Junta da Galiza);
- Junta de Andalucía (Junta da Andaluzia);
- Junta de Extremadura (Junta da Estremadura);
- Junta de Castilla — La Mancha (Junta de Castela — La Mancha);
- Junta de Castilla y León (Junta de Castela-Leão);
- Gobierno Foral de Navarra (Governo Regional de Navarra);
- Govern de les Illes Balears (Governo das Ilhas Baleares);
- Generalitat de Catalunya (Governo Autónomo da Catalunha);
- Generalitat de Valencia (Governo Autónomo de Valência);
- Diputación General de Aragón (Conselho Regional de Aragão);
- Gobierno de las Islas Canarias (Governo das Ilhas Canárias);
- Gobierno de Murcia (Governo de Múrcia);
- Gobierno de Madrid (Governo de Madrid);
- Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Governo da Comunidade Autónoma do País Basco);

Diputación Foral de Guipúzcoa (Conselho Provincial de Guipuzcoa);
Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Conselho Provincial de Biscaia);
Diputación Foral de Alava (Conselho Provincial de Alava);
Ayuntamiento de Madrid (município de Madrid);
Ayuntamiento de Barcelona (município de Barcelona);
Cabildo Insular de Gran Canaria (Conselho Insular da Grã Canária);
Cabildo Insular de Tenerife (Conselho Insular de Tenerife);
Instituto de Crédito Oficial (Instituto de Crédito Oficial);
Instituto Catalán de Finanzas (Instituto Catalão de Finanças);
Instituto Valenciano de Finanzas (Instituto Valenciano de Finanças);

Grécia:

Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (Organismo das Telecomunicações da Grécia);
Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (Organismo dos Caminhos de Ferro da Grécia);
Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Empresa Pública de Electricidade);

França:

La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Caixa de Amortização da Dívida Social);
L'Agence française de développement (AFD) (Agência Francesa de Desenvolvimento);
Réseau Ferré de France (RFF) (Rede dos Caminhos de Ferro de França);
Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (Caixa Nacional das Auto-Estradas);
Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Assistência Pública Hospitais de Paris);
Charbonnages de France (CDF) (Minas de Carvão de França);
Entreprise minière et chimique (EMC) (Empresa Mineira e Química);

Itália:

Regiões;
Províncias;
Municípios;
Cassa Depositi e Prestiti (Caixa de Depósitos e Empréstimos);

Letónia:

Pašvaldības (governos locais);

Polónia:

Gminy (comuna);
Powiaty (distritos);
Województwa (províncias);
Związki gmin (associações de freguesias);
Związki powiatów (associações de distritos);
Związki województw (associações de províncias);
Miasto stołeczne Warszawa (Varsóvia — Capital);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência de Reestruturação e Modernização da Agricultura);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência de Propriedade Rústica);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira;
Região Autónoma dos Açores;
Municípios;

Eslováquia:

Mestá a obce (municípios);
Železnice Slovenskej republiky (Companhia Ferroviária Eslovaca);
Štátny fond cestného hospodárstva (Fundo de Gestão das Estradas do Estado);
Slovenské elektrárne (Companhias Eléctricas Eslovacas);
Vodohospodárska výstavba (Companhia das Águas);

Entidades internacionais:

Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;
Banco Europeu de Investimento;
Banco Asiático de Desenvolvimento;
Banco Africano de Desenvolvimento;
Banco Mundial/BIRD/FMI;
Sociedade Financeira Internacional;
Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa;
EURATOM;
Comunidade Europeia;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Corporação Andina de Fomento);
Eurofima;
Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
Banco Nórdico de Investimento;
Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

O disposto no artigo 11.º não prejudica qualquer obrigação internacional que as Partes Contratantes possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

Entidades em países terceiros. — As entidades que preencham os seguintes critérios:

1) Entidade claramente considerada como entidade pública de acordo com os critérios nacionais;
2) Entidade pública produtora não mercantil que administre e financie um grupo de actividades que consistam essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade, efectivamente controlados pela Administração Pública;
3) Entidade pública que emita títulos de dívida regularmente e em grande quantidade;
4) O Estado em causa está em condições de garantir que essa entidade pública não procederá ao reembolso antecipado no caso de existirem cláusulas de «totalidade».

Condições de alteração do presente anexo. — A lista de entidades equiparadas constante do presente anexo pode ser alterada por acordo mútuo.

AGREEMENT IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME AND THE PROVISIONAL APPLICATION THEREOF.

A — Letter from the Portuguese Republic

Sir:

I have the honour to refer to the texts of respectively the «Proposed Model Agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU member State that is to apply automatic exchange of information» and the «Proposed Model Agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU member State that is to apply the withholding tax in the transitional period», that resulted from the negotiations with the Island Authorities on a Savings Tax Agreement, and that were annexed, respectively as annex I and annex II, to the Outcome of Proceedings of the High Level Working Party of the Council of Ministers of the European Union of 12th March (doc. 7408/04 FISC 58).

In view of the above mentioned texts, I have the honour to propose to you the Agreement on the Taxation of Savings Income as contained in appendix 1 to this letter, and our mutual undertaking to comply at the earliest possible date with our internal constitutional formalities for the entry into force of this Agreement and to notify each other without delay when such formalities are completed.

Pending the completion of these internal procedures and the entry into force of this Agreement on the Taxation of Savings Income, I have the honour to propose to you that Portugal and Jersey apply this Agreement provisionally, within the framework of our respective domestic constitutional requirements, as from 1st January 2005, or the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of the 3rd June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, whichever is later.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter and your confirmation shall together constitute an agreement between Portugal and Jersey.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

For the Portuguese Republic:

Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Minister of State and Finance.

Done at Lisbon, on 22nd June 2004, in the English language, in three copies.

B — Letter from Jersey

Sir:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of today's date, which reads as follows:

«Sir:

I have the honour to refer to the texts of respectively the «Proposed Model Agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU member State that is to apply automatic exchange of information» and the «Proposed Model Agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU member State that is to apply the withholding tax in the transitional period», that resulted from the negotiations with the Island Authorities on a Savings Tax Agreement, and that were annexed, respectively as annex I and annex II, to the Outcome of Proceedings of the High Level Working Party of the Council of Ministers of the European Union of 12th March (doc. 7408/04 FISC 58).

In view of the above mentioned texts, I have the honour to propose to you the Agreement on the Taxation of Savings Income as contained in appendix 1 to this letter, and our mutual undertaking to comply at the earliest possible date with our internal constitutional formalities for the entry into force of this Agreement and to notify each other without delay when such formalities are completed.

Pending the completion of these internal procedures and the entry into force of this Agreement on the Taxation of Savings Income, I have the honour to propose to you that Portugal and Jersey apply this Agreement provisionally, within the framework of our respective domestic constitutional requirements, as from 1st January 2005, or the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of the 3rd June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, whichever is later.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter and your confirmation shall together constitute an Agreement between Portugal and Jersey.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.»

I am able to confirm that Jersey is in agreement with the contents of your letter.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

For Jersey, the President, Policy and Resources Committee:

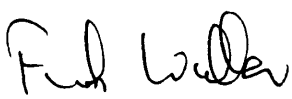

Done at St. Helier, on 19 November 2004, in the English language, in three copies.

APPENDIX 1

AGREEMENT ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME BETWEEN JERSEY AND THE PORTUGUESE REPUBLIC

Whereas:

1 — Article 17 of Directive no. 2003/48/EC («the Directive»), of the Council of the European Union («the Council»), on taxation of savings income provides that before 1st January 2004, member States shall adopt and publish the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this Directive which provisions shall be applied from 1st January 2005 provided that:

«i) The Swiss Confederation, the Principality of Liechtenstein, the Republic of San Marino, the Principality of Monaco and the Principality of

Andorra apply from that same date measures equivalent to those contained in this Directive, in accordance with agreements entered into by them with the European Community, following unanimous decisions of the Council;

ii) All agreements or other arrangements are in place, which provide that all the relevant dependent or associated territories apply from that same date automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of this Directive (or, during the transitional period defined in article 10, apply a withholding tax on the same terms as are contained in articles 11 and 12).»

2 — The relationship of Jersey with the EU is determined by Protocol 3 of the Treaty of Accession of the United Kingdom to the European Community. Under the terms of the Protocol, Jersey is not within the EU fiscal territory.

3 — Jersey notes that, while it is the ultimate aim of the EU member States to bring about effective taxation of interest payments in the beneficial owner's member State of residence for tax purposes through the exchange of information concerning interest payments between themselves, three member States, namely Austria, Belgium and Luxembourg, during a transitional period, shall not be required to exchange information but shall apply a withholding tax to the savings income covered by the Directive.

4 — The «withholding tax» referred to in the Directive will be referred to as the «retention tax» in Jersey's domestic legislation. For the purposes of this Agreement the two terms therefore are to be read coterminously as «withholding/retention tax» and shall have the same meaning.

5 — Jersey has agreed to apply a retention tax with effect from 1st January 2005 provided the member States have adopted the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with the Directive and the requirements of article 17 of the Directive and article 17, 2, of this Agreement have generally been met.

6 — Jersey has agreed to apply automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of the Directive from the end of the transitional period as defined in article 10, 2, of the Directive.

7 — Jersey has legislation relating to undertakings for collective investment that is deemed to be equivalent in its effect to the EC legislation referred to in articles 2 and 6 of the Directive.

Jersey and Portugal hereinafter referred to as a «Contracting Party» or the «Contracting Parties» unless the context otherwise requires, have agreed to conclude the following agreement which contains obligations on the part of the Contracting Parties only and provides for:

a) The automatic exchange of information by the competent authority of Portugal to the competent authority of Jersey in the same manner as to the competent authority of a member State;

b) The application by Jersey, during the transitional period defined in article 10 of the Directive, of a retention tax from the same date and on the same terms as are contained in articles 11 and 12 of that Directive;

c) The automatic exchange of information by the competent authority of Jersey to the competent authority of Portugal in accordance with article 13 of the Directive;

d) The transfer by the competent authority of Jersey to the competent authority of Portugal of 75 % of the revenue of the retention tax;

in respect of interest payments made by a paying agent established in a Contracting Party to an individual resident in the other Contracting Party.

For the purposes of this Agreement the term «competent authority» when applied to the Contracting Parties means «the Minister of Finance or an authorised representative» in respect of Portugal and «the Comptroller of Income Tax» in respect of Jersey.

Article 1

Retention of tax by paying agents

Interest payments as defined in article 8 of this Agreement which are made by a paying agent established in Jersey to beneficial owners within the meaning of article 5 of this Agreement who are residents of Portugal shall, subject to article 3 of this Agreement, be subject to a retention from the amount of interest payment during the transitional period referred to in article 14 of this Agreement starting at the date referred to in article 15 of this Agreement. The rate of retention tax shall be 15 % during the first three years of the transitional period, 20 % for the subsequent three years and 35 % thereafter.

Article 2

Reporting of information by paying agents

1 — Where interest payments, as defined in article 8 of this Agreement, are made by a paying agent established in Portugal to beneficial owners, as defined in article 5 of this Agreement who are residents of Jersey, or where the provisions of article 3, 1, *a*), of this Agreement apply, the paying agent shall report to its competent authority:

a) The identity and residence of the beneficial owner established in accordance with article 6 of this Agreement;

b) The name and address of the paying agent;

c) The account number of the beneficial owner or, where there is none, identification of the debt claim giving rise to the interest;

d) Information concerning the interest payment specified in article 4, 1, of this Agreement. However, each Contracting Party may restrict the minimum amount of information concerning interest payment to be reported by the paying agent to the total amount of interest or income and to the total amount of the proceeds from sale, redemption or refund;

and Portugal will comply with paragraph 2 of this article.

2 — Within six months following the end of the tax year, the competent authority of Portugal shall communicate to the competent authority of Jersey, automatically, the information referred to in paragraph 1, *a*)-*d*), of this article, for all interest payments made during that year.

Article 3

Exceptions to the retention tax procedure

1 — Jersey when levying a retention tax in accordance with article 1 of this Agreement shall provide for one or both of the following procedures in order to ensure that the beneficial owners may request that no tax be retained:

a) A procedure which allows the beneficial owner as defined in article 5 of this Agreement to avoid the retention tax specified in article 1 of this Agreement by expressly authorising his paying agent to report the interest payments to the competent authority of the Contracting Party in which the paying agent is established. Such authorisation shall cover all interest payments made to the beneficial owner by that paying agent;

b) A procedure which ensures that retention tax shall not be levied where the beneficial owner presents to his paying agent a certificate drawn up in his name by the competent authority of the Contracting Party of residence for tax purposes in accordance with paragraph 2 of this article.

2 — At the request of the beneficial owner, the competent authority of the Contracting Party of the country of residence for tax purposes shall issue a certificate indicating:

i) The name, address and tax or other identification number or, failing such, the date and place of birth of the beneficial owner;

ii) The name and address of the paying agent;

iii) The account number of the beneficial owner or, where there is none, the identification of the security.

Such certificate shall be valid for a period not exceeding three years. It shall be issued to any beneficial owner who requests it, within two months following such request.

3 — Where paragraph 1, *a*), of this article applies, the competent authority of Jersey in which the paying agent is established shall communicate the information referred to in article 2, 1, of this Agreement to the competent authority of Portugal as the country of residence of the beneficial owner. Such communications shall be automatic and shall take place at least once a year, within six months following the end of the tax year established by the laws of a Contracting Party, for all interest payments made during that year.

Article 4

Basis of assessment for retention tax

1 — A paying agent established in Jersey shall levy retention tax in accordance with article 1 of this Agreement as follows:

a) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement: on the gross amount of interest paid or credited;

b) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *b*) or *d*), of this Agreement: on the amount of interest or income referred to in *b*) or *d*), of that paragraph or by a levy of equivalent effect to be borne by the recipient on the full amount of the proceeds of the sale, redemption or refund;

c) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *c*), of this Agreement: on the amount of interest referred to in that subparagraph;

d) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 4, of this Agreement: on the amount of interest attributable to each of the members of the entity referred to in article 7, 2, of this Agreement who meet the conditions of article 5, 1, of this Agreement;

e) Where Jersey exercises the option under article 8, 5, of this Agreement: on the amount of annualised interest.

2 — For the purposes of subparagraphs *a*) and *b*) of paragraph 1 of this article, the retention tax shall be deducted on a pro rata basis to the period during which the beneficial owner held the debt-claim. If the paying agent is unable to determine the period of holding on the basis of the information made available to him, the paying agent shall treat the beneficial owner as having been in possession of the debt-claim for the entire period of its existence, unless the latter provides evidence of the date of the acquisition.

3 — The imposition of retention tax by Jersey shall not preclude the other Contracting Party of residence for tax purposes of the beneficial owner from taxing income in accordance with its national law.

4 — During the transitional period, Jersey may provide that an economic operator paying interest to, or securing interest for, an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement in the other Contracting Party shall be considered the paying agent in place of the entity and shall levy the retention tax on that interest, unless the entity has formally agreed to its name, address and the total amount of the interest paid to it or secured for it being communicated in accordance with the last paragraph of article 7, 2, of this Agreement.

Article 5

Definition of beneficial owner

1 — For the purposes of this Agreement, «beneficial owner» shall mean any individual who receives an interest payment or any individual for whom an interest payment is secured, unless such individual can provide evidence that the interest payment was not received or secured for his own benefit. An individual is not deemed to be the beneficial owner when he:

a) Acts as a paying agent within the meaning of article 7, 1, of this Agreement;

b) Acts on behalf of a legal person, an entity which is taxed on its profits under the general arrangements for business taxation, an UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/-EEC or an equivalent undertaking for collective investment established in Jersey, or an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement and, in the last mentioned case, discloses the name and address of that entity to the economic operator making the interest payment and the latter communicates such information to the

competent authority of its Contracting Party of establishment;

c) Acts on behalf of another individual who is the beneficial owner and discloses to the paying agent the identity of that beneficial owner.

2 — Where a paying agent has information suggesting that the individual who receives an interest payment or for whom an interest payment is secured may not be the beneficial owner, and where neither paragraph 1, *a*) nor *b*), of this article applies, it shall take reasonable steps to establish the identity of the beneficial owner. If the paying agent is unable to identify the beneficial owner, it shall treat the individual in question as the beneficial owner.

Article 6

Identity and residence of beneficial owners

1 — Each Party shall, within its territory, adopt and ensure the application of the procedures necessary to allow the paying agent to identify the beneficial owners and their residence for the purposes of this Agreement. Such procedures shall comply with the minimum standards established in paragraphs 2 and 3.

2 — The paying agent shall establish the identity of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into, as follows:

a) For contractual relations entered into before 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of his name and address, by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Council Directive no. 91/308/EEC, of the 10th June 1991, in the case of Portugal or equivalent legislation in the case of Jersey on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering;

b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of the name, address and, if there is one, the tax identification number allocated by the member State of residence for tax purposes. These details should be established on the basis of the passport or of the official identity card presented by the beneficial owner. If it does not appear on that passport or official identity card, the address shall be established on the basis of any other documentary proof of identity presented by the beneficial owner. If the tax identification number is not mentioned on the passport, on the official identity card or any other documentary proof of identity, including, possibly the certificate of residence for tax purposes, presented by the beneficial owner, the identity shall be supplemented by a reference to the latter's date and place of birth established on the basis of his passport or official identification card.

3 — The paying agent shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into. Subject to the conditions set out below, residence shall be considered to be situated in the country where the beneficial owner has his permanent address:

a) For contractual relations entered into before 1st January 2004, the paying agent shall establish the residence of the beneficial owner by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Directive no. 91/308/EEC in the case of Portugal or equivalent legislation in the case of Jersey;

b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after 1st January 2004, the paying agents shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of the address mentioned on the passport, on the official identity card or, if necessary, on the basis of any documentary proof of identity presented by the beneficial owner and according to the following procedure: for individuals presenting a passport or official identity card issued by a member State who declare themselves to be resident in a third country, residence shall be established by means of a tax residence certificate issued by the competent authority of the third country in which the individual claims to be resident. Failing the presentation of such a certificate, the member State which issued the passport or other official identity document shall be considered to be the country of residence.

Article 7

Definition of paying agent

1 — For the purposes of this Agreement, «paying agent» means any economic operator who pays interest to or secures the payment of interest for the immediate benefit of the beneficial owner, whether the operator is the debtor of the debt claim which produces the interest or the operator charged by the debtor or the beneficial owner with paying interest or securing the payment of interest.

2 — Any entity established in a Contracting Party to which interest is paid or for which interest is secured for the benefit of the beneficial owner shall also be considered a paying agent upon such payment or securing of such payment. This provision shall not apply if the economic operator has reason to believe, on the basis of official evidence produced by that entity that:

a) It is a legal person with the exception of those legal persons referred to in paragraph 5 of this article; or

b) Its profits are taxed under the general arrangements for business taxation; or

c) It is an UCITS recognised in accordance with Directive no. 85/611/EEC, of the Council, or an equivalent undertaking for collective investment established in Jersey.

An economic operator paying interest to, or securing interest for, such an entity established in the other Contracting Party which is considered a paying agent under

this paragraph shall communicate the name and address of the entity and the total amount of interest paid to, or secured for, the entity to the competent authority of its Contracting Party of establishment, which shall pass this information on to the competent authority of the Contracting Party where the entity is established.

3 — The entity referred to in paragraph 2 of this article shall, however, have the option of being treated for the purposes of this Agreement as an UCITS or equivalent undertaking as referred to in subparagraph *c*) of paragraph 2 of this article. The exercise of this option shall require a certificate to be issued by the Contracting Party in which the entity is established and presented to the economic operator by that entity. A Contracting Party shall lay down the detailed rules for this option for entities established in its territory.

4 — Where the economic operator and the entity referred to in paragraph 2 of this article are established in the same Contracting Party, that Contracting Party shall take the necessary measures to ensure that the entity complies with the provisions of this Agreement when it acts as a paying agent.

5 — The legal persons exempted from subparagraph *a*) of paragraph 2 of this article are:

a) In Finland: avoin yhtio (Ay) and kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag and kommanditbolag;
b) In Sweden: handelsbolag (HB) and kommanditbolag (KB).

Article 8

Definition of interest payment

1 — For the purposes of this Agreement «interest payment» shall mean:

a) Interest paid, or credited to an account, relating to debt claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and, in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures; penalty charges for late payment shall not be regarded as interest payment;
b) Interest accrued or capitalised at the sale, refund or redemption of the debt claims referred to in *a*);
c) Income deriving from interest payments either directly or through an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement, distributed by:
    i) An UCITS authorised in accordance with EC Directive no. 85/611/EEC, of the Council;
    ii) An equivalent undertaking for collective investment established in Jersey;
    iii) Entities which qualify for the option under article 7, 3, of this Agreement;
    iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside Jersey;
d) Income realised upon the sale, refund or redemption of shares or units in the following undertakings and entities, if they invest directly or indirectly, via other undertakings for collective investment or entities referred to below, more than 40 % of their assets in debt claims as referred to in *a*):
    i) An UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/EEC;
    ii) An equivalent undertaking for collective investment established in Jersey;
    iii) Entities which qualify for the option under article 7, 3, of this Agreement;
    iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside Jersey.

However, the Contracting Parties shall have the option of including income mentioned under paragraph 1, *d*), of this article in the definition of interest only to the extent that such income corresponds to gains directly or indirectly deriving from interest payments within the meaning of paragraph 1, *a*) and *b*), of this article.

2 — As regards paragraph 1, *c*) and *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the proportion of the income which derives from interest payments, the total amount of the income shall be considered an interest payment.

3 — As regards paragraph 1, *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the percentage of the assets invested in debt claims or in shares or units as defined in that paragraph, that percentage shall be considered to be above 40 %. Where he cannot determine the amount of income realised by the beneficial owner, the income shall be deemed to correspond to the proceeds of the sale, refund or redemption of the shares or units.

4 — When interest, as defined in paragraph 1 of this article, is paid to or credited to an account held by an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement, such entity not having qualified for the option under article 7, 3, of this Agreement, such interest shall be considered an interest payment by such entity.

5 — As regards paragraph 1, *b*) and *d*), of this article, a Contracting Party shall have the option of requiring paying agents in its territory to annualise the interest over a period of time which may not exceed one year, and treating such annualised interest as an interest payment even if no sale, redemption or refund occurs during that period.

6 — By way of derogation from paragraph 1, *c*) and *d*), of this article, a Contracting Party shall have the option of excluding from the definition of interest payment any income referred to in those provisions from undertakings or entities established within its territory where the investment in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article of such entities has not exceeded 15 % of their assets. Likewise, by way of derogation from paragraph 4 of this article, a Contracting Party shall have the option of excluding from the definition of interest payment in paragraph 1 of this article interest paid or credited to an account of an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement which has not qualified for the option under article 7, 3, of this Agreement and is established within its territory, where the investment of such an entity in debt claims referred to in

paragraph 1, *a*), of this article has not exceeded 15 % of its assets.

The exercise of such option by one Contracting Party shall be binding on the other Contracting Party.

7 — The percentage referred to in paragraph 1, *d*), of this article and paragraph 3 of this article shall from 1st January 2011 be 25 %.

8 — The percentages referred to in paragraph 1, *d*), of this article and in paragraph 6 of this article shall be determined by reference to the investment policy as laid down in the fund rules or instruments of incorporation of the undertakings or entities concerned or, failing which, by reference to the actual composition of the assets of the undertakings or entities concerned.

Article 9

Retention tax revenue sharing

1 — Jersey shall retain 25 % of the retention tax deducted under this Agreement and transfer the remaining 75 % of the revenue to the other Contracting Party.

2 — Jersey levying retention tax in accordance with article 4, 4, of this Agreement shall retain 25 % of the revenue and transfer 75 % to Portugal proportionate to the transfers carried out pursuant to paragraph 1 of this article.

3 — Such transfers shall take place for each year in one instalment at the latest within a period of six months following the end of the tax year established by the laws of Jersey.

4 — Jersey levying retention tax shall take the necessary measures to ensure the proper functioning of the revenue sharing system.

Article 10

Elimination of double taxation

1 — A Contracting Party in which the beneficial owner is resident for tax purposes shall ensure the elimination of any double taxation which might result from the imposition by Jersey of the retention tax to which this Agreement refers in accordance with the following provisions:

i) If interest received by a beneficial owner has been subject to retention tax in Jersey, the other Contracting Party shall grant a tax credit equal to the amount of the tax retained in accordance with its national law. Where this amount exceeds the amount of tax due in accordance with its national law, the other Contracting Party shall repay the excess amount of tax retained to the beneficial owner;

ii) If, in addition to the retention tax referred to in article 4 of this Agreement, interest received by a beneficial owner has been subject to any other type of withholding/retention tax and the Contracting Party of residence for tax purposes grants a tax credit for such withholding/retention tax in accordance with its national law or double taxation conventions, such other withholding/retention tax shall be credited before the procedure in subparagraph *i*) of this article is applied.

2 — The Contracting Party which is the country of residence for tax purposes of the beneficial owner may replace the tax credit mechanism referred to in paragraph 1 of this article by a refund of the retention tax referred to in article 1 of this Agreement.

Article 11

Transitional provisions for negotiable debt securities

1 — During the transitional period referred to in article 14 of this Agreement, but until 31st December 2010 at the latest, domestic and international bonds and other negotiable debt securities which have been first issued before 1st March 2001 or for which the original issuing prospectuses have been approved before that date by the competent authorities within the meaning of Council Directive no. 80/390/EEC or by the responsible authorities in third countries shall not be considered as debt claims within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement, provided that no further issues of such negotiable debt securities are made on or after 1st March 2002. However, should the transitional period continue beyond 31st December 2010, the provisions of this article shall only continue to apply in respect of such negotiable debt securities:

Which contain gross up and early redemption clauses; and

Where the paying agent is established in a Contracting Party applying retention tax and that paying agent pays interest to, or secures the payment of interest for the immediate benefit of a beneficial owner resident in the other Contracting Party.

If a further issue is made on or after 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by a Government or a related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty, as defined in the annex to this Agreement, the entire issue of such security, consisting of the original issue and any further issue, shall be considered a debt claim within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement.

If a further issue is made on or after 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by any other issuer not covered by the second subparagraph, such further issue shall be considered a debt claim within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement.

2 — Nothing in this article shall prevent the Contracting Parties from taxing the income from the negotiable debt securities referred to in paragraph 1 in accordance with their national laws.

Article 12

Mutual agreement procedure

Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the Contracting Parties shall use their best endeavours to resolve the matter by mutual agreement.

Article 13

Confidentiality

1 — All information provided and received by the competent authority of a Contracting Party shall be kept confidential.

2 — Information provided to the competent authority of a Contracting Party may not be used for any purpose other than for the purposes of direct taxation without the prior written consent of the other Contracting Party.

3 — Information provided shall be disclosed only to persons or authorities concerned with the purposes of direct taxation, and used by such persons or authorities only for such purposes or for oversight purposes, including the determination of any appeal. For these purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial proceedings.

4 — Where a competent authority of a Contracting Party considers that information which it has received from the competent authority of the other Contracting Party is likely to be useful to the competent authority of another member State, it may transmit it to the latter competent authority with the agreement of the competent authority which supplied the information.

Article 14

Transitional period

At the end of the transitional period as defined in article 10, 2, of the Directive, Jersey shall cease to apply the retention tax and revenue sharing provided for in this Agreement and shall apply in respect of the other Contracting Party the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the Directive. If during the transitional period Jersey elects to apply the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the Directive, it shall no longer apply the withholding/retention tax and the revenue sharing provided for in article 9 of this Agreement.

Article 15

Entry into force

Subject to the provisions of article 17 of this Agreement, this Agreement shall come into force on 1st January 2005.

Article 16

Termination

1 — This Agreement shall remain in force until terminated by either Contracting Party.

2 — Either Contracting Party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing to the other Contracting Party, such notice to specify the circumstances leading to the giving of such notice. In such a case, this Agreement shall cease to have effect 12 months after the serving of notice.

Article 17

Application and suspension of application

1 — The application of this Agreement shall be conditional on the adoption and implementation by all the member States of the European Union, by the United States of America, Switzerland, Andorra, Liechtenstein, Monaco and San Marino, and by all the relevant dependent and associated territories of the member States of the European Community, respectively, of measures which conform with or are equivalent to those contained in the Directive or in this Agreement, and providing for the same dates of implementation.

2 — The Contracting Parties shall decide, by common accord, at least six months before the date referred to in article 15 of this Agreement, whether the condition set out in paragraph 1 will be met having regard to the dates of entry into force of the relevant measures in the member States, the named third countries and the dependent or associated territories concerned.

3 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 12 of this Agreement, the application of this Agreement or parts thereof may be suspended by either Contracting Party with immediate effect through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification should the Directive cease to be applicable either temporarily or permanently in accordance with European Community law or in the event that a member State should suspend the application of its implementing legislation. Application of the Agreement shall resume as soon as the circumstances leading to the suspension no longer apply.

4 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 12 of this Agreement, either Contracting Party may suspend the application of this Agreement through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification in the event that one of the third countries or territories referred to in paragraph 1 should subsequently cease to apply the measures referred to in that paragraph. Suspension of application shall take place no earlier than two months after notification. Application of the Agreement shall resume as soon as the measures are reinstated by the third country or territory in question.

Done in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

ANNEX

List of related entities referred to in article 11

For the purposes of article 11 of this Agreement, the following entities will be considered to be a «related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty»:

Entities within the European Union:

Belgium:

- Vlaams Gewest (Flemish Region);
- Région wallonne (Walloon Region);
- Région bruxelloise/Brussels Gewest (Brussels Region);
- Communauté française (French Community);
- Vlaamse Gemeenschap (Flemish Community);
- Deutschsprachige Gemeinschaft (German-speaking Community);

Spain:

- Xunta de Galicia (Regional Executive of Galicia);
- Junta de Andalucía (Regional Executive of Andalusia);
- Junta de Extremadura (Regional Executive of Extremadura);
- Junta de Castilla-La Mancha (Regional Executive of Castilla-La Mancha);
- Junta de Castilla-León (Regional Executive of Castilla-León);

Gobierno Foral de Navarra (Regional Government of Navarre);
Govern de les Illes Balears (Government of the Balearic Islands);
Generalitat de Catalunya (Autonomous Government of Catalonia);
Generalitat de Valencia (Autonomous Government of Valencia);
Diputación General de Aragón (Regional Council of Aragon);
Gobierno de las Islas Canarias (Government of the Canary Islands);
Gobierno de Murcia (Government of Murcia);
Gobierno de Madrid (Government of Madrid);
Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Government of the Autonomous Community of the Basque Country);
Diputación Foral de Guipúzcoa (Regional Council of Guipúzcoa);
Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Regional Council of Vizcaya);
Diputación Foral de Alava (Regional Council of Alava);
Ayuntamiento de Madrid (City Council of Madrid);
Ayuntamiento de Barcelona (City Council of Barcelona);
Cabildo Insular de Gran Canaria (Island Council of Gran Canaria);
Cabildo Insular de Tenerife (Island Council of Tenerife);
Instituto de Crédito Oficial (Public Credit Institution);
Instituto Catalán de Finanzas (Finance Institution of Catalonia);
Instituto Valenciano de Finanzas (Finance Institution of Valencia);

Greece:

Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (National Telecommunications Organisation);
Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (National Railways Organisation);
Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Public Electricity Company);

France:

La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Social Debt Redemption Fund);
L'Agence française de développement (AFD) (French Development Agency);
Réseau Ferré de France (RFF)(French Rail Network);
Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (National Motorways Fund);
Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Paris Hospitals Public Assistance);
Charbonnages de France (CDF) (French Coal Board);
Entreprise minière et chimique (EMC) (Mining and Chemicals Company);

Italy:

Regions;
Provinces;
Municipalities;
Cassa Depositi e Prestiti (Deposits and Loans Fund);

Latvia:

Pašvaldības (local governments);

Poland:

Gminy (communes);
Powiaty (districts);
Województwa (provinces);
Związki gmin (associations of communes);
Związki Powiatów (associations of districts);
Związki Województw (association of provinces);
Miasto stołeczne Warszawa (capital city of Warsaw);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agency for Restructuring and Modernisation of Agriculture);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agricultural Property Agency);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira (Autonomous Region of Madeira);
Região Autónoma dos Açores (Autonomous Region of Azores);
Municipalities;

Slovakia:

Mestá a obce (municipalities);
Železnice Slovenskej republiky (Slovak Railway Company);
Štátny fond cestného hospodárstva (State Road Management Fund);
Slovenské elektrárne (Slovak Power Plants);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company);

International entities:

European Bank for Reconstruction and Development;
European Investment Bank;
Asian Development Bank;
African Development Bank;
World Bank/IBRD/IMF;
International Finance Corporation;
Inter-American Development Bank;
Council of Europe Social Development Fund;
EURATOM;
European Community;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Andean Development Corporation);
Eurofima;
European Coal & Steel Community;
Nordic Investment Bank;
Caribbean Development Bank.

The provisions of article 11 are without prejudice to any international obligations that the Contracting Par-

ties may have entered into with respect to the above mentioned international entities.

Entities in third countries. — The entities that meet the following criteria:

1) The entity is clearly considered to be a public entity according to the national criteria;
2) Such public entity is a non-market producer which administers and finances a group of activities, principally providing non-market goods and services, intended for the benefit of the community and which are effectively controlled by general government;
3) Such public entity is a large and regular issuer of debt;
4) The State concerned is able to guarantee that such public entity will not exercise early redemption in the event of gross-up clauses.

Conditions for amending the present annex. — The list of related entities in this annex may be amended by mutual agreement.

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Turcas e Caicos, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 17 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Turcas e Caicos, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 17 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, cujo texto e respectivo anexo, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA

A — Carta da República Portuguesa

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre as Ilhas Turcas e Caicos e a República Portuguesa, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança constante do apêndice 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta com o respectivo apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e as Ilhas Turcas e Caicos.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António José de Castro Bagão Félix, Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Feito em Lisboa, em 29 de Dezembro de 2004, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

B — Proposta de resposta do Governo das Ilhas Turcas e Caicos

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V.ª Ex.ª com data de 29 de Dezembro de 2004, do seguinte teor:

«Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre as Ilhas Turcas e Caicos e a República Portuguesa, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança constante do apêndice 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta

com o respectivo apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e as Ilhas Turcas e Caicos.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que o Governo das Ilhas Turcas e Caicos está de acordo com o teor da carta de V. Ex.ª, de 29 de Dezembro de 2004.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

James Poston, CBE, Governador.

Feito em Grand Turk, em 12 de Abril de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

APÊNDICE 1

ACORDO RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA ENTRE AS ILHAS TURCAS E CAICOS E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

Considerando o seguinte:

1 — Prevê o artigo 17.º da Directiva n.º 2003/48/CE («a directiva»), do Conselho da União Europeia («o Conselho»), relativa à tributação dos rendimentos da poupança que antes de 1 de Janeiro de 2004 os Estados membros adoptem e publiquem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa directiva, cujas disposições serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2005, desde que:

«*i*) A Confederação Suíça, o Principado do Liechtenstein, a República de São Marino, o Principado do Mónaco e o Principado de Andorra apliquem a partir dessa mesma data medidas equivalentes às estabelecidas na presente directiva, em conformidade com os acordos celebrados entre estes países e a Comunidade Europeia, na sequência de uma decisão unânime do Conselho;

ii) Tenham sido celebrados todos os acordos ou outros convénios que estabeleçam que todos os territórios dependentes ou associados relevantes aplicarão, a partir dessa mesma data, a troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II dessa directiva (ou, durante o período de transição definido no artigo 10.º, aplicarão uma retenção na fonte nas condições previstas nos artigos 11.º e 12.º).»

2 — As Ilhas Turcas e Caicos registam que, de harmonia com as conclusões do Conselho ECOFIN de 3 de Junho de 2003, durante o período de transição referido no artigo 10.º da directiva, o Conselho convida a Comissão a iniciar a discussão com outros centros financeiros importantes com vista a promover a adopção por essas jurisdições de medidas equivalentes às contidas na directiva.

3 — O relacionamento das Ilhas Turcas e Caicos com a UE é objecto da parte 4 do Tratado que institui a Comunidade Europeia. As Ilhas Turcas e Caicos não se situam no território fiscal da UE.

4 — As Ilhas Turcas e Caicos registam que, se bem que o objectivo final dos Estados membros da UE consista em permitir uma tributação efectiva dos pagamentos de juros no Estado membro de residência fiscal do beneficiário efectivo através da troca de informações entre eles relativas a esses pagamentos de juros, três Estados membros, a saber a Áustria, a Bélgica e o Luxemburgo, não serão obrigados a trocar informação durante um período de transição mas aplicarão uma retenção na fonte aos rendimentos da poupança abrangidos pela directiva.

5 — A «retenção na fonte» a que se refere a directiva será referida como «imposto de retenção» no direito interno das Ilhas Turcas e Caicos. Para efeitos do presente Acordo os dois termos devem ser lidos coligadamente como «retenção na fonte/imposto de retenção» e ter o mesmo significado.

6 — As Ilhas Turcas e Caicos acordaram em aplicar um imposto de retenção nos termos de Acordos celebrados com Estados membros com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 desde que os Estados membros tenham adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva e tenham sido genericamente cumpridos os requisitos do artigo 17.º da directiva.

7 — As Ilhas Turcas e Caicos acordaram em aplicar a troca automática de informações nos termos de acordos celebrados com Estados membros nos moldes previstos no capítulo II da directiva a contar do fim do período transitório como definido no n.º 2 do artigo 10.º da directiva.

8 — As Ilhas Turcas e Caicos possuem legislação em matéria de organismos de investimento colectivo que se presume equivalente quanto ao seu efeito à legislação CE referida nos artigos 2.º e 6.º da directiva.

As Ilhas Turcas e Caicos e a República Portuguesa, a seguir referidos como Parte Contratante ou Partes Contratantes, salvo se o contexto exigir de outro modo, acordaram em concluir o seguinte acordo que contém obrigações que vinculam unicamente as Partes Contratantes e prevê:

a) A troca automática de informação pela autoridade competente de Portugal à autoridade competente das Ilhas Turcas e Caicos nos moldes previstos relativamente à autoridade competente de um Estado membro;

b) A aplicação pelas Ilhas Turcas e Caicos, durante o período transitório definido no artigo 10.º da directiva, de um imposto de retenção a partir da mesma data e nas mesmas condições que as enunciadas nos artigos 11.º e 12.º da directiva;

c) A troca automática de informações pela autoridade competente das Ilhas Turcas e Caicos à autoridade competente de Portugal de harmonia com o artigo 13.º da directiva;

d) A transferência pela autoridade competente das Ilhas Turcas e Caicos para a autoridade competente de Portugal de 75% da receita do imposto de retenção;

em relação a pagamentos de juros efectuados por um agente pagador estabelecido numa Parte Contratante a uma pessoa singular residente na outra Parte Contratante.

Para efeitos do presente Acordo o termo «autoridade competente» quando aplicado às Partes Contratantes significa o Ministro das Finanças ou um representante autorizado relativamente a Portugal e a Financial Services Commission relativamente às Ilhas Turcas e Caicos.

Artigo 1.º

Retenção do imposto pelos agentes pagadores

Os pagamentos de juros, definidos no artigo 8.º do presente Acordo, efectuados por um agente pagador estabelecido nas Ilhas Turcas e Caicos a beneficiários efectivos, na acepção do artigo 5.º do presente Acordo, que sejam residentes de Portugal ficam, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente Acordo, sujeitos a uma retenção em relação ao montante dos juros pagos durante o período de transição referido no artigo 14.º do presente Acordo a partir da data referida no artigo 15.º do presente Acordo. A taxa do imposto de retenção deve ser de 15% durante os primeiros três anos do período de transição, de 20% durante os três anos subsequentes e de 35% após este último período.

Artigo 2.º

Comunicação de informações por parte dos agentes pagadores

1 — Sempre que sejam efectuados pagamentos de juros, definidos no artigo 8.º do presente Acordo, por um agente pagador estabelecido em Portugal a beneficiários efectivos, como definidos no artigo 5.º do presente Acordo, que sejam residentes das Ilhas Turcas e Caicos, ou sempre que se aplique o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Acordo, o agente pagador deve comunicar à respectiva autoridade competente:

a) A identidade e residência do beneficiário efectivo, determinadas em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo;
b) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;
c) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do crédito gerador dos juros;
d) Informação a respeito dos pagamentos de juros especificados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar o conteúdo mínimo das informações que o agente pagador deve comunicar no que se refere ao pagamento de juros, ao montante total dos juros ou dos rendimentos e ao montante total do produto da cessão, do resgate ou do reembolso e Portugal deve observar o n.º 2 do presente artigo.

2 — Nos seis meses subsequentes ao termo do seu exercício fiscal, a autoridade competente de Portugal deve comunicar à autoridade competente das Ilhas Turcas e Caicos, automaticamente, a informação referida nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do presente artigo, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 3.º

Excepções ao sistema de imposto de retenção

1 — Ao aplicarem o imposto de retenção em conformidade com o artigo 1.º do presente Acordo, as Ilhas Turcas e Caicos devem estabelecer um, ou ambos, dos procedimentos seguintes para que os beneficiários efectivos possam solicitar a não aplicação dessa retenção:

a) Um procedimento que permita que o beneficiário efectivo, com a definição que lhe é dada pelo artigo 5.º do presente Acordo, evite o imposto de retenção especificado no artigo 1.º do presente Acordo, autorizando expressamente o seu agente pagador a comunicar as informações relativas aos pagamentos de juros à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento do agente pagador. Essa autorização abrangerá todos os pagamentos de juros efectuados ao beneficiário efectivo por esse agente pagador;
b) Um procedimento que garanta que o imposto de retenção não será aplicado quando o beneficiário efectivo apresentar ao seu agente pagador um certificado emitido em seu nome pela autoridade competente da Parte Contratante de residência fiscal nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — A pedido do beneficiário efectivo, a autoridade competente da Parte Contratante do país de residência fiscal deve emitir um certificado que indique:

i) O nome ou denominação, endereço e número de identificação fiscal, ou outro, ou, na falta destes, data e lugar de nascimento do beneficiário efectivo;
ii) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;
iii) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do título de crédito.

Esse certificado será válido por um período não superior a três anos. Deve ser passado a qualquer beneficiário efectivo que o solicite no prazo de dois meses a contar da apresentação desse pedido.

3 — Quando se aplique a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente das Ilhas Turcas e Caicos de estabelecimento do agente pagador deve comunicar a informação a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo à autoridade competente de Portugal enquanto país de residência do beneficiário efectivo. Essa comunicação será automática e terá lugar pelo menos uma vez por ano, nos seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação da Parte Contratante, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 4.º

Base de incidência da retenção na fonte

1 — Um agente pagador estabelecido nas Ilhas Turcas e Caicos deve aplicar o imposto de retenção de harmonia com o artigo 1.º do presente Acordo da seguinte forma:

a) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante bruto de juros pagos ou levados a crédito;
b) No caso de um pagamento de juros na acepção das alíneas *b*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante dos juros ou dos rendimentos referidos nas alíneas *b*) ou *d*) desse parágrafo ou através de uma imposição de efeito equivalente a cargo do destinatário sobre o montante total do produto da cessão, do reembolso ou do resgate;
c) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente

Acordo, sobre o montante dos juros referidos nessa disposição;

d) No caso de um pagamento de juros na acepção do n.º 4 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante dos juros imputáveis a cada um dos membros da entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo que reúnam as condições do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo;

e) Sempre que as Ilhas Turcas e Caicos recorram à possibilidade prevista no n.º 5 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante dos juros anualizados.

2 — Para os efeitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo, o imposto de retenção será deduzido numa base proporcional relativamente ao período durante o qual o beneficiário efectivo detém um crédito. Caso o agente pagador não possa determinar o período de detenção com base nas informações ao seu dispor, o agente pagador presumirá que o beneficiário efectivo se manteve na posse do crédito durante a totalidade do período da sua existência, salvo se este último fornecer provas relativas à data em que o adquiriu.

3 — A aplicação do imposto de retenção pelas Ilhas Turcas e Caicos não impede a outra Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo de tributar o rendimento em conformidade com o seu direito interno.

4 — Durante o período de transição, as Ilhas Turcas e Caicos podem prever que um operador económico que pague juros, ou atribua o pagamento de juros, a uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo na outra Parte Contratante seja considerado como o agente pagador em lugar da entidade e aplique o imposto de retenção sobre esses juros, a menos que a entidade tenha formalmente aceite que o seu nome ou denominação e endereço, bem como o montante total dos juros que lhe são pagos ou atribuídos, sejam comunicados de harmonia com o último parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

Definição de beneficiário efectivo

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «beneficiário efectivo» entende-se qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído um pagamento de juros, a menos que faça prova de que os juros não lhe foram pagos nem atribuídos em seu proveito. Presume-se que uma pessoa singular não é beneficiário efectivo sempre que:

a) Actue na qualidade de agente pagador na acepção do n.º 1 do artigo 7.º do presente Acordo;

b) Actue por conta de uma pessoa colectiva, de uma entidade com lucros tributados no quadro de disposições de direito comum sobre a tributação das empresas, um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva do Conselho n.º 85/611/CEE ou um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Turcas e Caicos, ou uma das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo e, neste último caso, revele o nome ou denominação e o endereço dessa entidade ao operador económico responsável pelo pagamento de juros, e este último comunique em seguida essas informações à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento;

c) Actue por conta de outra pessoa singular que seja o beneficiário efectivo e que comunique ao agente pagador a identidade do beneficiário efectivo.

2 — Caso possua informações que sugiram que a pessoa singular que recebeu um pagamento de juros ou a quem foi atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo e caso não se aplique a alínea *a*) nem a alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, o agente pagador deve tomar as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo. Se não puder identificar o beneficiário efectivo, o agente pagador deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 6.º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

1 — Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do presente Acordo. Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.os 2 e 3.

2 — O agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros, a saber:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação e endereço, com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva do Conselho n.º 91/308/CEE, de 10 de Junho, no caso de Portugal ou, no caso das Ilhas Turcas e Caicos, em aplicação das disposições relevantes da respectiva legislação e regulamentação relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação, endereço e, caso exista, número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro de residência para efeitos fiscais. Esses elementos devem ser determinados com base no passaporte ou no bilhete de identidade oficial apresentado pelo beneficiário efectivo. Se não constar do passaporte nem do bilhete de identidade oficial, o endereço é determinado com base em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo. Se o número de identificação fiscal não

constar do passaporte, do bilhete de identidade oficial nem de qualquer outro documento comprovativo, incluindo, eventualmente, o atestado de residência fiscal, apresentado pelo beneficiário efectivo, a identidade será completada pela menção da data e do lugar de nascimento do beneficiário efectivo, determinada com base no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial.

3 — O agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros. Sob reserva do exposto infra, considera-se que a residência se situa no país em que o beneficiário efectivo tem o seu domicílio permanente:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva do Conselho n.º 91/308/CEE no caso de Portugal ou, no caso das Ilhas Turcas e Caicos, em aplicação das disposições relevantes da respectiva legislação e regulamentação relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os agentes pagadores devem determinar a residência do beneficiário efectivo com base no endereço mencionado no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial ou, se necessário, em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo, de acordo com o seguinte procedimento: para as pessoas singulares que apresentem um passaporte ou um bilhete de identidade oficial emitido por um Estado membro e declarem ser residentes num país terceiro, a residência deve ser determinada com base num atestado de residência fiscal emitido pela autoridade competente do país terceiro em que a pessoa singular declare residir. Na falta de apresentação desse atestado, considera-se que a residência se situa no Estado membro que emitiu o passaporte ou qualquer outro documento de identidade oficial.

Artigo 7.º

Definição de agente pagador

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «agente pagador» entende-se qualquer operador económico que pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato do beneficiário efectivo, independentemente de esse operador ser o devedor do crédito gerador dos juros ou o operador encarregado pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo de pagar ou atribuir o pagamento dos juros.

2 — Qualquer entidade estabelecida numa Parte Contratante à qual sejam pagos juros ou atribuído o pagamento de juros em proveito do beneficiário efectivo deve também ser considerada como agente pagador na altura desse pagamento ou da atribuição do mesmo. A presente disposição não se aplica se o operador económico tiver motivos para crer, com base em elementos comprovativos oficiais apresentados pela entidade, que:

a) Se trata de uma pessoa colectiva, com excepção das pessoas colectivas referidas no n.º 5 do presente artigo; ou
b) Os seus lucros são tributados em aplicação de disposições de direito comum em matéria de tributação das empresas; ou
c) Se trata de um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, ou de um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Turcas e Caicos.

Um operador económico que pague ou atribua o pagamento de juros a uma entidade desse tipo estabelecida na outra Parte Contratante que seja considerado como agente pagador nos termos do presente número deve comunicar o nome e o endereço da entidade, bem como o montante total de juros pagos ou atribuídos à entidade, à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento, que comunicará em seguida esta informação à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento da referida entidade.

3 — A entidade referida no n.º 2 do presente artigo deve, todavia, ter a possibilidade de ser tratada para efeitos do presente Acordo como um OICVM ou organismo equivalente referidos na alínea *c*) do n.º 2. O recurso a essa possibilidade será objecto de um certificado emitido pela Parte Contratante de estabelecimento da entidade e entregue por essa entidade ao operador económico. A Parte Contratante deve fixar as regras específicas relativas a essa possibilidade para as entidades estabelecidas no seu território.

4 — Caso o operador económico e a entidade referida no n.º 2 do presente artigo estejam estabelecidos na mesma Parte Contratante, esta última deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a entidade respeite as disposições do presente Acordo quando agir na qualidade de agente pagador.

5 — As pessoas colectivas excluídas da aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo são:

a) Na Finlândia: avoin ythio (Ay) e kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag e kommanditbolag;
b) Na Suécia: handelsbolag (HB) e kommanditbolag (KB).

Artigo 8.º

Definição de pagamento de juros

1 — Para efeitos do presente Acordo, «pagamento de juros» significa:

a) Os juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos, mas excluindo os juros de empréstimos entre particulares que não actuem no quadro da respectiva actividade. As penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;

b) Os juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea *a*);

c) Os rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo, distribuídos por:

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho;
ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Turcas e Caicos;
iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo;
iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora das Ilhas Turcas e Caicos; e

d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades abaixo referidas, mais de 40 % do seu activo em créditos referidos na alínea *a*):

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho;
ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Turcas e Caicos;
iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo;
iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora das Ilhas Turcas e Caicos.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar a inclusão dos rendimentos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo na definição de juros apenas na proporção em que esses rendimentos correspondam a rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham de um pagamento de juros na acepção das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo.

2 — No que se refere às alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3 — No que se refere à alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não tenha qualquer informação relativa à percentagem do activo investido em créditos ou em partes ou unidades de participação tal como definidas nessa alínea, deve considerar-se que essa percentagem é superior a 40%. Quando não possa determinar o montante do rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento é o produto da cessão, do reembolso ou do resgate das partes ou unidades de participação.

4 — Quando forem pagos ou creditados na conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo juros, tal como definidos no n.º 1 do presente artigo, e essa entidade não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo, esses juros devem ser considerados como um pagamento de juros efectuado por essa entidade.

5 — No que se refere às alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualização dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano e tratar esses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

6 — Em derrogação ao disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem excluir da definição de pagamento de juros qualquer rendimento referido nessas disposições proveniente de organismos ou entidades estabelecidos no seu território sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15 % do seu activo. Do mesmo modo, em derrogação ao disposto no n.º 4 do presente artigo, as Partes Contratantes podem decidir excluir da definição de pagamento de juros constante do n.º 1 do presente artigo os juros pagos ou creditados numa conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo que não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo e esteja estabelecida no seu território, sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15 % do seu activo.

A utilização desta opção por uma Parte Contratante torna-a vinculativa para a outra Parte Contratante.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, a percentagem referida na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo passará a ser de 25 %.

8 — As percentagens referidas na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo e no n.º 6 do presente artigo devem ser determinadas em função da política de investimento tal como definida no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos dos organismos ou entidades em causa ou, na sua falta, em função da composição efectiva dos activos desses organismos ou entidades.

Artigo 9.º

Repartição das receitas do imposto de retenção

1 — As Ilhas Turcas e Caicos devem reter 25 % do imposto de retenção deduzido ao abrigo do presente Acordo e transferir os restantes 75 % dessas receitas para Portugal.

2 — Ao aplicarem um imposto de retenção de harmonia com o n.º 4 do artigo 4.º do presente Acordo, as Ilhas Turcas e Caicos devem conservar 25 % das suas receitas e transferir 75 % dessas receitas para Portugal na proporção das transferências efectuadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 — Essas transferências devem ser realizadas anualmente, numa única prestação, o mais tardar no prazo

de seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação das Ilhas Turcas e Caicos.

4 — Ao aplicarem um imposto de retenção, as Ilhas Turcas e Caicos devem adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento adequado do sistema de repartição das receitas.

Artigo 10.º

Eliminação da dupla tributação

1 — A Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo deve garantir a eliminação de qualquer dupla tributação eventualmente resultante da imposição pelas Ilhas Turcas e Caicos do imposto de retenção a que se refere o presente Acordo de harmonia com as seguintes disposições:

i) Se os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a imposto de retenção nas Ilhas Turcas e Caicos, Portugal deverá conceder-lhe um crédito de imposto igual ao montante da retenção em conformidade com o seu direito interno. No caso de o montante desta exceder o montante do imposto devido em conformidade com o seu direito interno, Portugal deverá reembolsar ao beneficiário efectivo o montante da retenção na fonte pago em excesso;

ii) Se, a acrescer ao imposto de retenção referido no artigo 4.º do presente Acordo, os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a qualquer outro tipo de retenção na fonte/imposto de retenção e a Parte Contratante de residência fiscal conceder um crédito de imposto por essa retenção na fonte/imposto de retenção em conformidade com o seu direito interno ou convenções sobre dupla tributação, essa outra retenção na fonte/imposto de retenção deve ser creditada antes de ser aplicado o procedimento previsto na alínea *i*) do presente artigo.

2 — A Parte Contratante da residência fiscal do beneficiário efectivo pode substituir o mecanismo de crédito de imposto previsto no n.º 1 do presente artigo mediante um reembolso do imposto de retenção a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Disposições transitórias para os títulos de dívida negociáveis

1 — Durante o período de transição referido no artigo 14.º do presente Acordo, mas até 31 de Dezembro de 2010 o mais tardar, as obrigações nacionais e internacionais e outros títulos de dívida negociáveis cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes na acepção da Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, ou pelas autoridades responsáveis de países terceiros não devem ser consideradas créditos na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, desde que não se realize qualquer nova emissão desses títulos de dívida negociáveis a partir de 1 de Março de 2002. Todavia, caso o período de transição continue a vigorar após 31 de Dezembro de 2010, as disposições do presente artigo só continuarão a aplicar-se aos títulos de dívida negociáveis:

a) Que incluam cláusulas «de totalidade» e de reembolso antecipado; e

b) Nos casos em que o agente pagador esteja estabelecido numa Parte Contratante que aplique o imposto de retenção e em que esse agente pagador pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente na outra Parte Contratante.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por uma administração pública ou entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional, tal como definido no anexo ao presente Acordo, todas as emissões desse título, isto é, a emissão inicial e qualquer emissão adicional, devem ser consideradas como uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por qualquer entidade não abrangida pelo segundo parágrafo, essa nova emissão deve ser considerada uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo.

2 — Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de tributarem os rendimentos dos títulos de dívida negociáveis referidos no n.º 1 de harmonia com o respectivo direito interno.

Artigo 12.º

Procedimento de acordo mútuo

Sempre que sobrevenham entre as Partes dificuldades ou dúvidas a respeito da aplicação ou interpretação do presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão no sentido de solucionar a questão por mútuo acordo.

Artigo 13.º

Confidencialidade

1 — Deve ser preservada a confidencialidade de toda a informação prestada e recebida pela autoridade competente de uma Parte Contratante. O princípio da confidencialidade é essencial para efeitos da aplicação e continuidade do presente Acordo.

2 — A informação prestada à autoridade competente de uma Parte Contratante não pode ser utilizada para qualquer efeito que não para os efeitos da tributação directa sem consentimento prévio por escrito da outra Parte Contratante.

3 — A informação prestada apenas deve ser divulgada a pessoas ou autoridades interessadas para efeitos de tributação directa e utilizada por essas pessoas ou autoridades apenas para esses efeitos ou para efeitos de supervisão, que podem incluir a instauração de um eventual recurso. Para esse efeito, a informação pode ser divulgada em audiência pública ou em decisão judicial.

4 — Quando a autoridade competente de uma Parte Contratante considere que as informações que recebeu da autoridade competente da outra Parte Contratante podem ser úteis à autoridade competente de um outro

Estado membro, pode transmitir-lhe tais informações com o acordo da autoridade competente que forneceu as informações.

Artigo 14.º

Período de transição

No final do período de transição definido no n.º 2 do artigo 10.º da directiva, as Ilhas Turcas e Caicos devem deixar de aplicar o imposto de retenção e a repartição das receitas previstos no presente Acordo e devem aplicar relativamente a Portugal as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da directiva. Se, durante o período de transição, as Ilhas Turcas e Caicos optarem por aplicar as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da directiva, deixarão de aplicar a retenção na fonte/imposto de retenção e a repartição das receitas prevista no artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor no 30.º dia após a última das datas em que os Governos respectivos notifiquem um ao outro, por escrito, que as respectivas formalidades constitucionalmente exigidas foram satisfeitas, e as suas disposições produzem efeito a partir da data em que a directiva seja aplicável nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 17.º da directiva.

2 — O artigo 2.º do presente Acordo não produz efeitos em Portugal na ausência de tributação directa nas Ilhas Turcas e Caicos.

Artigo 16.º

Denúncia

1 — O presente Acordo manter-se-á em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

2 — Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte Contratante, numa notificação que especifique as circunstâncias que conduziram a essa mesma notificação. Nesse caso, o presente Acordo deixa de produzir efeitos 12 meses após a notificação.

Artigo 17.º

Aplicação e suspensão da aplicação

1 — A aplicação do presente Acordo fica condicionada à adopção e aplicação por todos os Estados membros da União Europeia, pelos Estados Unidos da América, Suíça, Andorra, Liechtenstein, Mónaco e São Marino, e por todos os territórios dependentes e associados relevantes dos Estados membros da Comunidade Europeia, respectivamente, de medidas que se conformem ou sejam equivalentes às contidas na directiva ou no presente Acordo, e prevejam as mesmas datas de aplicação.

2 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 12.º do presente Acordo, a aplicação do presente Acordo ou de partes do Acordo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação, no caso de a directiva deixar de ser aplicável, a título temporário ou permanente, em conformidade com o direito comunitário ou no caso de um Estado membro suspender a aplicação da sua legislação de transposição. A aplicação do Acordo será retomada logo que deixem de verificar-se as circunstâncias que conduziram à suspensão.

3 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 12.º do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode suspender a aplicação do presente Acordo mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação no caso de um dos territórios ou países terceiros referidos no n.º 1 deixar posteriormente de aplicar as medidas referidas nesse número. A suspensão da aplicação não poderá ocorrer menos de dois meses após a notificação. A aplicação do Acordo será retomada logo que as medidas forem repostas pelo país terceiro ou território em causa.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ANEXO

Lista das entidades afins

Para efeitos do disposto no artigo 11.º do presente Acordo, serão consideradas como «entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional», as seguintes entidades:

Entidades da união europeia:

Bélgica:

Vlaams Gewest (Região Flamenga);
Région wallonne (Região Valã);
Région bruxelloise/Brussels Gewest (Região de Bruxelas);
Communauté française (Comunidade Francesa);
Vlaamse Gemeenschap (Comunidade Flamenga);
Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade Germanófona);

Espanha:

Xunta de Galicia (Junta da Galiza);
Junta de Andalucía (Junta da Andaluzia);
Junta de Extremadura (Junta da Estremadura);
Junta de Castilla-La Mancha (Junta de Castela-Mancha);
Junta de Castilla-León (Junta de Castela-Leão);
Gobierno Foral de Navarra (Governo Regional de Navarra);
Govern de les Illes Balears (Governo das Ilhas Baleares);
Generalitat de Catalunya (Governo Autónomo da Catalunha);
Generalitat de Valencia (Governo Autónomo de Valência);
Diputación General de Aragón (Conselho Regional de Aragão);
Gobierno de las Islas Canarias (Governo das Ilhas Canárias);
Gobierno de Murcia (Governo de Múrcia);

Gobierno de Madrid (Governo de Madrid);
Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Governo da Comunidade Autónoma do País Basco);
Diputación Foral de Guipúzcoa (Conselho Provincial de Guipuzcoa);
Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Conselho Provincial de Biscaia);
Diputación Foral de Alava (Conselho Provincial de Alava);
Ayuntamiento de Madrid (município de Madrid);
Ayuntamiento de Barcelona (município de Barcelona);
Cabildo Insular de Gran Canaria (Conselho Insular da Grã Canária);
Cabildo Insular de Tenerife (Conselho Insular de Tenerife);
Instituto de Crédito Oficial (Instituto de Crédito Oficial);
Instituto Catalán de Finanzas (Instituto Catalão de Finanças);
Instituto Valenciano de Finanzas (Instituto Valenciano de Finanças);

Grécia:

Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (Organismo das Telecomunicações da Grécia);
Οργανισμος Σιδηροδρόμων Ελλάδος (Organismo dos Caminhos de Ferro da Grécia);
Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Empresa Pública de Electricidade);

França:

La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Caixa de Amortização da Dívida Social);
L'Agence française de développement (AFD) (Agência Francesa de Desenvolvimento);
Réseau Ferré de France (RFF) (Rede dos Caminhos de Ferro de França);
Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (Caixa Nacional de Auto-Estradas);
Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Assistência Pública Hospitais de Paris);
Charbonnages de France (CDF) (Minas de Carvão de França);
Entreprise minière et chimique (EMC)(Empresa Mineira e Química);

Itália:

Regiões;
Províncias;
Municípios;
Cassa Depositi e Prestiti (Caixa de Depósitos e Empréstimos);

Letónia:

Pašvaldības (Governos locais);

Polónia:

Gminy (comuna);
Powiaty (distritos);
Województwa (províncias);
Związki gmin (associações de comunas);
Powiatów (associação de distritos);
Województw (associação de províncias);
Miasto stoleczne Warszawa (capital de Varsóvia);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência de Propriedade Agrícola);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira;
Região Autónoma dos Açores;
Municípios;

Eslováquia:

Mestá a obce (municípios);
Železnice Slovenskej republiky (Companhia dos Caminhos de Ferro da Eslováquia);
Štátny fond cestného hospodárstva (Fundo Estatal de Gestão Viária);
Slovenské elektrárne (Companhias Eléctricas da Eslováquia);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company);

Entidades internacionais:

Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento;
Banco Europeu de Investimento;
Banco Asiático de Desenvolvimento;
Banco Africano de Desenvolvimento;
Banco Mundial/BIRD/FMI;
Sociedade Financeira Internacional;
Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa;
EURATOM;
Comunidade Europeia;
Corporação Andina de Fomento (CAF);
Eurofima;
Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
Banco Nórdico de Investimento;
Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

O disposto no artigo 11.º não prejudica quaisquer obrigações que as Partes Contratantes possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

Entidades em países terceiros. — As entidades que preencham os seguintes critérios:

1) A entidade ser claramente considerada uma entidade pública de acordo com os critérios nacionais;
2) Uma entidade pública desse tipo ser um produtor não mercantil que administra e financia um grupo de actividades, que consistem essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade, e que são efectivamente controlados pelas administrações públicas;
3) Uma entidade pública desse tipo emitir títulos de dívida regularmente e em grande quantidade;
4) O Estado em causa estar em condições de garantir que essa entidade pública não procederá ao reembolso antecipado no caso de existirem cláusulas de ressarcimento *(gross-up)*.

AGREEMENT IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME

A — Letter from the Portuguese Republic

Sir:

I refer to the text of the proposed model agreement on the taxation of savings income between the Turks and Caicos Islands and the Portuguese Republic that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on the 22nd June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the agreement on the taxation of savings income at appendix 1 to this letter;

To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of the 3rd June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2, of the directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;

To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between Portugal and the Turks and Caicos Islands.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

For the Government of the Portuguese Republic:

António José de Castro Bagão Félix, Minister of Finance and Public Administration.

Done at Lisbon, on the 29th December 2004, in the English and Portuguese languages, in three copies.

B — Proposed reply from the Government of the Turks and Caicos Islands

Sir:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of the 29th December 2004, which reads as follows:

«Sir:

I refer to the text of the proposed model agreement on the taxation of savings income between the Turks and Caicos Islands and the Portuguese Republic that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on the 22nd June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the agreement on the taxation of savings income at appendix 1 to this letter;

To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of the 3rd June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2, of the directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;

To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between Portugal and the Turks and Caicos Islands.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.»

I am able to confirm that the Government of the Turks and Caicos Islands is in agreement with the contents of your letter dated on the 29th December 2004.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

James, Posten, CBE, Governor.

Done at Grand Turk, on 12th April 2005, in the English and Portuguese languages, in three copies.

APPENDIX 1

AGREEMENT ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME BETWEEN THE TURKS AND CAICOS ISLANDS AND THE PORTUGUESE REPUBLIC.

Whereas:

1 — Article 17 of Directive no. 2003/48/EC («the directive»), of the Council of the European Union («the Council»), on taxation of savings income provides that before the 1st January 2004, member States shall adopt and publish the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this directive which provisions shall be applied from the 1st January 2005 provided that:

«*i*) The Swiss Confederation, the Principality of Liechtenstein, the Republic of San Marino, the Principality of Monaco and the Principality of Andorra apply from that same date measures equivalent to those contained in this directive, in accordance with agreements entered into by them with the European Community, following unanimous decisions of the Council;

ii) All agreements or other arrangements are in place, which provide that all the relevant dependent or associated territories apply from that same date automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of this directive (or, during the transitional period defined in article 10, apply a retention tax on the same terms as are contained in articles 11 and 12).»

2 — The Turks and Caicos Islands notes that in accordance with the ECOFIN Council conclusions of the 3rd June 2003, during the transitional period referred to in article 10 of the directive, the Council calls on the Commission to enter into discussions with other important financial centres with a view to providing the adoption by those jurisdictions of measures equivalent to those in the directive.

3 — The relationship of the Turks and Caicos Islands with the EU is determined by part 4 of the Treaty establishing the European Community. The Turks and Caicos Islands is not within the EU fiscal territory.

4 — The Turks and Caicos Islands notes that, while it is the ultimate aim of the EU member States to bring about effective taxation of interest payments in the beneficial owner's member State of residence for tax purposes through the exchange of information concerning interest payments between themselves, three member States, namely Austria, Belgium and Luxembourg, during a transitional period, shall not be required to exchange information but shall apply a withholding tax to the savings income covered by the directive.

5 — The «withholding tax» referred to in the directive will be referred to as the «retention tax» in the Turks and Caicos Islands' domestic legislation. For the purposes of this Agreement the two terms therefore are to be read coterminously as «withholding/retention tax» and shall have the same meaning.

6 — The Turks and Caicos Islands has agreed to apply a retention tax pursuant to agreements entered into with member States with effect from the 1st January 2005 provided the member States have adopted the laws, regulations, and administrative provisions necessary to comply with the directive, and the requirements of article 17 of the directive.

7 — The Turks and Caicos Islands has agreed to apply automatic exchange of information pursuant to agreements entered into with member States in the same manner as is provided for in chapter II of the directive from the end of the transitional period as defined in article 10, 2, of the directive.

8 — The Turks and Caicos Islands has legislation relating to undertakings for collective investment that is deemed to be equivalent in its effect to the EC legislation referred to in articles 2 and 6 of the directive.

The Turks and Caicos Islands and the Portuguese Republic, hereinafter referred to as a Contracting Party or the Contracting Parties unless the context otherwise requires, have agreed to conclude the following agreement which contains obligations on the part of the Contracting Parties only and provides for:

a) The automatic exchange of information by the competent authority of Portugal to the competent authority of the Turks and Caicos Islands in the same manner as to the competent authority of a member State;
b) The application by the Turks and Caicos Islands, during the transitional period defined in article 10 of the directive, of a retention tax from the same date and on the same terms as are contained in articles 11 and 12 of that directive;
c) The automatic exchange of information by the competent authority of the Turks and Caicos Islands to the competent authority of Portugal in accordance with article 13 of the directive;
d) The transfer by the competent authority of the Turks and Caicos Islands to the competent authority of Portugal of 75 % of the revenue of the retention tax;

in respect of interest payments made by a paying agent established in a Contracting Party to an individual resident in the other Contracting Party.

For the purposes of this Agreement the term «competent authority» when applied to the Contracting Parties means the Minister of Finance or an authorised representative in respect to Portugal and the Financial Services Commission in respect to the Turks and Caicos Islands.

Article 1

Retention of tax by paying agents

Interest payments as defined in article 8 of this Agreement which are made by a paying agent established in the Turks and Caicos Islands to beneficial owners within the meaning of article 5 of this Agreement who are residents of Portugal shall, subject to article 3 of this Agreement, be subject to a retention tax from the amount of interest payment during the transitional period referred to in article 14 of this Agreement starting at the date referred to in article 15 of this Agreement. The rate of retention tax shall be 15 % during the first three years of the transitional period, 20 % for the subsequent three years and 35 % thereafter.

Article 2

Reporting of information by paying agents

1 — Where interest payments, as defined in article 8 of this Agreement, are made by a paying agent established in Portugal to beneficial owners, as defined in article 5 of this Agreement, who are residents of the Turks and Caicos Islands, or where the provisions of article 3, 1, *a*), of this Agreement apply, the paying agent shall report to its competent authority:

a) The identity and residence of the beneficial owner established in accordance with article 6 of this Agreement;
b) The name and address of the paying agent;
c) The account number of the beneficial owner or, where there is none, identification of the debt claim giving rise to the interests;
d) Information concerning the interest payment specified in article 4, 1, of this Agreement.

However, each Contracting Party may restrict the minimum amount of information concerning interest payment to be reported by the paying agent to the total amount of interest or income and to the total amount of the proceeds from sale, redemption or refund and Portugal will comply with paragraph 2 of this article.

2 — Within six months following the end of their tax year, the competent authority of Portugal shall communicate to the competent authority of the Turks and Caicos Islands, automatically, the information referred to in paragraph 1, *a*)-*d*), of this article, for all interest payments made during that year.

Article 3

Exceptions to the retention tax procedure

1 — The Turks and Caicos Islands when levying a retention tax in accordance with article 1 of this Agreement shall provide for one or both of the following procedures in order to ensure that the beneficial owners may request that no tax be retained:

a) A procedure which allows the beneficial owner as defined in article 5 of this Agreement to avoid the retention tax specified in article 1 of this Agreement by expressly authorising his paying agent to report the interest payments to the competent authority of the Contracting Party in which the paying agent is established. Such authorisation shall cover all interest payments made to the beneficial owner by that paying agent;

b) A procedure which ensures that retention tax shall not be levied where the beneficial owner presents to his paying agent a certificate drawn up in his name by the competent authority of the Contracting Party of residence for tax purposes in accordance with paragraph 2 of this article.

2 — At the request of the beneficial owner, the competent authority of the Contracting Party of the country of residence for tax purposes shall issue a certificate indicating:

i) The name, address and tax or other identification number or, failing such, the date and place of birth of the beneficial owner;

ii) The name and address of the paying agent;

iii) The account number of the beneficial owner or, where there is none, the identification of the security.

Such certificate shall be valid for a period not exceeding three years. It shall be issued to any beneficial owner who requests it, within two months following such request.

3 — Where paragraph 1, *a*), of this article applies, the competent authority of the Turks and Caicos Islands in which the paying agent is established shall communicate the information referred to in article 2, 1, of this Agreement to the competent authority of Portugal as the country of residence of the beneficial owner. Such communications shall be automatic and shall take place at least once a year, within six months following the end of the tax year established by the laws of a Contracting Party, for all interest payments made during that year.

Article 4

Basis of assessment for retention tax

1 — A paying agent established in the Turks and Caicos Islands shall levy retention tax in accordance with article 1 of this Agreement as follows:

a) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement, on the gross amount of interest paid or credited;

b) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *b*) or *d*), of this Agreement, on the amount of interest or income referred to in *b*) or *d*) of that sub-paragraph or by a levy of equivalent effect to be borne by the recipient on the full amount of the proceeds of the sale, redemption or refund;

c) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *c*), of this Agreement, on the amount of interest referred to in that sub-paragraph;

d) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 4, of this Agreement, on the amount of interest attributable to each of the members of the entity referred to in article 7, 2, of this Agreement, who meet the conditions of article 5, 1, of this Agreement;

e) Where the Turks and Caicos Islands exercises the option under article 8, 5, of this Agreement, on the amount of annualised interest.

2 — For the purposes of sub-paragraphs *a*) and *b*) of paragraph 1 of this article, the retention tax shall be deducted on a pro rata basis to the period during which the beneficial owner held the debt-claim. If the paying agent is unable to determine the period of holding on the basis of the information made available to him, the paying agent shall treat the beneficial owner as having been in possession of the debt-claim for the entire period of its existence, unless the latter provides evidence of the date of the acquisition.

3 — The imposition of retention tax by the Turks and Caicos Islands shall not preclude the other Contracting Party of residence for tax purposes of the beneficial owner from taxing income in accordance with its national law.

4 — During the transitional period, the Turks and Caicos Islands may provide that an economic operator paying interest to, or securing interest for, an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement in the other Contracting Party shall be considered the paying agent in place of the entity and shall levy the retention tax on that interest, unless the entity has formally agreed to its name, address and the total amount of the interest paid to it or secured for it being communicated in accordance with the last paragraph of article 7, 2, of this Agreement.

Article 5

Definition of beneficial owner

1 — For the purposes of this Agreement, «beneficial owner» shall mean any individual who receives an interest payment or any individual for whom an interest payment is secured, unless such individual can provide evidence that the interest payment was not received or secured for his own benefit. An individual is not deemed to be the beneficial owner when he:

a) Acts as a paying agent within the meaning of article 7, 1, of this Agreement;

b) Acts on behalf of a legal person, an entity which is taxed on its profits under the general arrangements for business taxation, an UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/EC or an equivalent undertaking for collective investment established in the Turks and Caicos Islands, or an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement and, in the last mentioned case, discloses the name and address of that entity to the economic operator making the

interest payment and the latter communicates such information to the competent authority of its Contracting Party of establishment;

c) Acts on behalf of another individual who is the beneficial owner and discloses to the paying agent the identity of that beneficial owner.

2 — Where a paying agent has information suggesting that the individual who receives an interest payment or for whom an interest payment is secured may not be the beneficial owner, and where neither paragraph 1, *a*), nor 1, *b*), of this article applies, it shall take reasonable steps to establish the identity of the beneficial owner. If the paying agent is unable to identify the beneficial owner, it shall treat the individual in question as the beneficial owner.

Article 6

Identity and residence of beneficial owners

1 — Each Party shall, within its territory, adopt and ensure the application of the procedures necessary to allow the paying agent to identify the beneficial owners and their residence for the purposes of this Agreement. Such procedures shall comply with the minimum standards established in paragraphs 2) and 3).

2 — The paying agent shall establish the identity of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into, as follows:

a) For contractual relations entered into before the 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of his name and address, by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Council Directive no. 91/308/-EC, of the 10th June 1991, in the case of Portugal or in the case of the Turks and Caicos Islands pursuant to the relevant provisions of Turks and Caicos Islands' laws and regulations on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering;

b) Or contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after the 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of the name, address and, if there is one, the tax identification number allocated by the member State of residence for tax purposes. These details should be established on the basis of the passport or of the official identity card presented by the beneficial owner. If it does not appear on that passport or official identity card, the address shall be established on the basis of any other documentary proof of identity presented by the beneficial owner. If the tax identification number is not mentioned on the passport, on the official identity card or any other documentary proof of identity, including, possibly the certificate of residence for tax purposes, presented by the beneficial owner, the identity shall be supplemented by a reference to the latter's date and place of birth established on the basis of his passport or official identification card.

3 — The paying agent shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into. Subject to the conditions set out below, residence shall be considered to be situated in the country where the beneficial owner has his permanent address:

a) For contractual relations entered into before the 1st January 2004, the paying agent shall establish the residence of the beneficial owner by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Directive no. 91/308/EC in the case of Portugal or in the case of the Turks and Caicos Islands pursuant to the relevant provisions of Turks and Caicos Islands laws and regulations on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering;

b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after the 1st January 2004, the paying agents shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of the address mentioned on the passport, on the official identity card or, if necessary, on the basis of any documentary proof of identity presented by the beneficial owner and according to the following procedure: for individuals presenting a passport or official identity card issued by a member State who declare themselves to be resident in a third country, residence shall be established by means of a tax residence certificate issued by the competent authority of the third country in which the individual claims to be resident. Failing the presentation of such a certificate, the member State which issued the passport or other official identity document shall be considered to be the country of residence.

Article 7

Definition of paying agent

1 — For the purposes of this Agreement, «paying agent» means any economic operator who pays interest to or secures the payment of interest for the immediate benefit of the beneficial owner, whether the operator is the debtor of the debt claim which produces the interest or the operator charged by the debtor or the beneficial owner with paying interest or securing the payment of interest.

2 — Any entity established in a Contracting Party to which interest is paid or for which interest is secured for the benefit of the beneficial owner shall also be considered a paying agent upon such payment or securing of such payment. This provision shall not apply if the economic operator has reason to believe, on the basis of official evidence produced by that entity that:

a) It is a legal person with the exception of those legal persons referred to in paragraph 5 of this article; or

b) Its profits are taxed under the general arrangements for business taxation; or

c) It is an UCITS recognised in accordance with Directive no. 85/611/EC, of the Council, or an equivalent undertaking for collective investment established in the Turks and Caicos Islands.

An economic operator paying interest to, or securing interest for, such an entity established in the other Contracting Party which is considered a paying agent under this paragraph shall communicate the name and address of the entity and the total amount of interest paid to, or secured for, the entity to the competent authority of its Contracting Party of establishment, which shall pass this information on to the competent authority of the Contracting Party where the entity is established.

3 — The entity referred to in paragraph 2 of this article shall, however, have the option of being treated for the purposes of this Agreement as an UCITS or equivalent undertaking as referred to in sub-paragraph *c*) of paragraph 2. The exercise of this option shall require a certificate to be issued by the Contracting Party in which the entity is established and presented to the economic operator by that entity. A Contracting Party shall lay down the detailed rules for this option for entities established in their territory.

4 — Where the economic operator and the entity referred to in paragraph 2 of this article are established in the same Contracting Party, that Contracting Party shall take the necessary measures to ensure that the entity complies with the provisions of this Agreement when it acts as a paying agent.

5 — The legal persons exempted from sub-paragraph *a*) of paragraph 2 of this article are:

a) In Finland: avoin yhtio (Ay) and kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag and kommanditbolag;
b) in Sweden: handelsbolag (HB) and kommanditbolag (KB).

Article 8

Definition of interest payment

1 — For the purposes of this Agreement «interest payment» shall mean:

a) Interest paid, or credited to an account, relating to debt claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and, in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures, but excluding interest from loans between private individuals not acting in the course of their business. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest payment;
b) Interest accrued or capitalised at the sale, refund or redemption of the debt claims referred to in *a*);
c) Income deriving from interest payments either directly or through an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement, distributed by:
    i) An UCITS authorised in accordance with EC Directive no. 85/611/EC, of the Council;
    ii) An equivalent undertaking for collective investment established in the Turks and Caicos Islands;
    iii) Entities which qualify for the option under article 7, 3, of this Agreement; or
    iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside the Turks and Caicos Islands;
d) Income realised upon the sale, refund or redemption of shares or units in the following undertakings and entities, if they invest directly or indirectly, via other undertakings for collective investment or entities referred to below, more than 40 % of their assets in debt claims as referred to in *a*):
    i) An UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/EC;
    ii) An equivalent undertaking for collective investment established in the Turks and Caicos Islands;
    iii) Entities which qualify for the option under article 7, 3, of this Agreement; or
    iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside the Turks and Caicos Islands.

However, the Contracting Parties shall have the option of including income mentioned under paragraph 1, *d*), of this article in the definition of interest only to the extent that such income corresponds to gains directly or indirectly deriving from interest payments within the meaning of paragraphs 1, *a*) and *b*), of this article.

2 — As regards paragraphs 1, *c*) and *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the proportion of the income which derives from interest payments, the total amount of the income shall be considered an interest payment.

3 — As regards paragraph 1, *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the percentage of the assets invested in debt claims or in shares or units as defined in that paragraph, that percentage shall be considered to be above 40 %. Where he cannot determine the amount of income realised by the beneficial owner, the income shall be deemed to correspond to the proceeds of the sale, refund or redemption of the shares or units.

4 — When interest, as defined in paragraph 1 of this article, is paid to or credited to an account held by an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement, such entity not having qualified for the option under article 7, 3, of this Agreement, such interest shall be considered an interest payment by such entity.

5 — As regards paragraphs 1, *b*) and *d*), of this article, a Contracting Party shall have the option of requiring paying agents in its territory to annualise the interest over a period of time which may not exceed one year, and treating such annualised interest as an interest payment even if no sale, redemption or refund occurs during that period.

6 — By way of derogation from paragraphs 1, *c*) and *d*), of this article, a Contracting Party shall have the

option of excluding from the definition of interest payment any income referred to in those provisions from undertakings or entities established within its territory where the investment in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article of such entities has not exceeded 15 % of their assets. Likewise, by way of derogation from paragraph 4 of this article, a Contracting Party shall have the option of excluding from the definition of interest payment in paragraph 1 of this article interest paid or credited to an account of an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement which has not qualified for the option under article 7, 3, of this Agreement and is established within its territory, where the investment of such an entity in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article has not exceeded 15 % of its assets.

The exercise of such option by one Contracting Party shall be binding on the other Contracting Party.

7 — The percentage referred to in paragraph 1, *d*), of this article and paragraph 3 of this article shall, from the 1st January 2011, be 25 %.

8 — The percentages referred to in paragraph 1, *d*), of this article and in paragraph 6 of this article shall be determined by reference to the investment policy as laid down in the fund rules or instruments of incorporation of the undertakings or entities concerned or, failing which, by reference to the actual composition of the assets of the undertakings or entities concerned.

Article 9

Retention tax revenue sharing

1 — The Turks and Caicos Islands shall retain 25 % of the retention tax deducted under this Agreement and transfer the remaining 75 % of the revenue to Portugal.

2 — The Turks and Caicos Islands levying retention tax in accordance with article 4, 4, of this Agreement shall retain 25 % of the revenue and transfer 75 % to Portugal proportionate to the transfers carried out pursuant to paragraph 1 of this article.

3 — Such transfers shall take place for each year in one instalment at the latest within a period of six months following the end of the tax year established by the laws of the Turks and Caicos Islands.

4 — The Turks and Caicos Islands levying retention tax shall take the necessary measures to ensure the proper functioning of the revenue sharing system.

Article 10

Elimination of double taxation

1 — A Contracting Party in which the beneficial owner is resident for tax purposes shall ensure the elimination of any double taxation which might result from the imposition by the Turks and Caicos Islands of the retention tax to which this Agreement refers in accordance with the following provisions:

i) If interest received by a beneficial owner has been subject to retention tax in the Turks and Caicos Islands, Portugal shall grant a tax credit equal to the amount of the tax retained in accordance with its national law. Where this amount exceeds the amount of tax due in accordance with its national law, Portugal shall repay the excess amount of tax retained to the beneficial owner;

ii) If, in addition to the retention tax referred to in article 4 of this Agreement, interest received by a beneficial owner has been subject to any other type of withholding/retention tax and the Contracting Party of residence for tax purposes grants a tax credit for such withholding/retention tax in accordance with its national law or double taxation conventions, such other withholding/retention tax shall be credited before the procedure in sub-paragraph *i*) of this article is applied.

2 — The Contracting Party which is the country of residence for tax purposes of the beneficial owner may replace the tax credit mechanism referred to in paragraph 1 of this article by a refund of the retention tax referred to in article 1 of this Agreement.

Article 11

Transitional provisions for negotiable debt securities

1 — During the transitional period referred to in article 14 of this Agreement, but until 31 December 2010 at the latest, domestic and international bonds and other negotiable debt securities which have been first issued before the 1st March 2001 or for which the original issuing prospectuses have been approved before that date by the competent authorities within the meaning of Council Directive no. 80/390/EC or by the responsible authorities in third countries shall not be considered as debt claims within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement, provided that no further issues of such negotiable debt securities are made on or after the 1st March 2002. However, should the transitional period continue beyond the 31st December 2010, the provisions of this article shall only continue to apply in respect of such negotiable debt securities:

a) Which contain gross up and early redemption clauses; and

b) Where the paying agent is established in a Contracting Party applying retention tax and that paying agent pays interest to, or secures the payment of interest for the immediate benefit of a beneficial owner resident in the other Contracting Party.

If a further issue is made on or after the 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by a Government or a related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty, as defined in the annex to this Agreement, the entire issue of such security, consisting of the original issue and any further issue, shall be considered a debt claim within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement.

If a further issue is made on or after the 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by any other issuer not covered by the second sub-paragraph, such further issue shall be considered a debt claim within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement.

2 — Nothing in this article shall prevent the Contracting Parties from taxing the income from the negotiable debt securities referred to in paragraph 1 in accordance with their national laws.

Article 12

Mutual agreement procedure

Where difficulties or doubts arise between the parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the Contracting Parties shall use their best endeavours to resolve the matter by mutual agreement.

Article 13

Confidentiality

1 — All information provided and received by the competent authority of a Contracting Party shall be kept confidential. The principle of confidentiality is essential to the proper implementation and permanence of this Agreement.

2 — Information provided to the competent authority of a Contracting Party may not be used for any purpose other than for the purposes of direct taxation without the prior written consent of the other Contracting Party.

3 — Information provided shall be disclosed only to persons or authorities concerned with the purposes of direct taxation, and used by such persons or authorities only for such purposes or for oversight purposes, including the determination of any appeal. For these purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial proceedings.

4 — Where a competent authority of a Contracting Party considers that information which it has received from the competent authority of the other Contracting Party is likely to be useful to the competent authority of another member State, it may transmit it to the latter competent authority with the agreement of the competent authority which supplied the information.

Article 14

Transitional period

At the end of the transitional period as defined in article 10, 2, of the directive, the Turks and Caicos Islands shall cease to apply the retention tax and revenue sharing provided for in this Agreement and shall apply in respect of Portugal the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the directive. If during the transitional period the Turks and Caicos Islands elects to apply the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the directive, it shall no longer apply the withholding/retention tax and the revenue sharing provided for in article 9 of this Agreement.

Article 15

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the latter of the dates on which the respective Governments have notified each other in writing that the formalities constitutionally required have been complied with, and its provisions shall have effect from the date from which the directive is applicable according to paragraphs 2 and 3 of article 17 of the directive.

2 — Article 2 of this Agreement shall not have effect in Portugal in the absence of direct taxation in the Turks and Caicos Islands.

Article 16

Termination

1 — This Agreement shall remain in force until terminated by either Contracting Party.

2 — Either Contracting Party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing to the other Contracting Party, such notice to specify the circumstances leading to the giving of such notice. In such a case, this Agreement shall cease to have effect 12 months after the serving of notice.

Article 17

Application and suspension of application

1 — The application of this Agreement shall be conditional on the adoption and implementation by all the member States of the European Union, by the United States of America, Switzerland, Andorra, Liechtenstein, Monaco and San Marino, and by all the relevant dependent and associated territories of the member States of the European Community, respectively, of measures which conform with or are equivalent to those contained in the directive or in this Agreement, and providing for the same dates of implementation.

2 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 12 of this Agreement, the application of this Agreement or parts thereof may be suspended by either Contracting Party with immediate effect through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification should the directive cease to be applicable either temporarily or permanently in accordance with European Community law or in the event that a member State should suspend the application of its implementing legislation. Application of the Agreement shall resume as soon as the circumstances leading to the suspension no longer apply.

3 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 12 of this Agreement, either Contracting Party may suspend the application of this Agreement through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification in the event that one of the third countries or territories referred to in paragraph 1 should subsequently cease to apply the measures referred to in that paragraph. Suspension of application shall take place no earlier than two months after notification. Application of the Agreement shall resume as soon as the measures are reinstated by the third country or territory in question.

Done in the Portuguese and English languages all texts being equally authentic.

ANNEX

List of related entities

For the purposes of article 11 of this Agreement, the following entities will be considered to be a «related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty»:

Entities within the European Union:

Belgium:

Vlaams Gewest (Flemish Region);
Région wallonne (Walloon Region);
Région bruxelloise/Brussels Gewest (Brussels Region);

Communauté française (French Community);
Vlaamse Gemeenschap (Flemish Community);
Deutschsprachige Gemeinschaft (German-speaking Community);

Spain:

Xunta de Galicia (Regional Executive of Galicia);
Junta de Andalucía (Regional Executive of Andalusia);
Junta de Extremadura (Regional Executive of Extremadura);
Junta de Castilla-La Mancha (Regional Executive of Castilla-La Mancha);
Junta de Castilla-León (Regional Executive of Castilla-León);
Gobierno Foral de Navarra (Regional Government of Navarre);
Govern de les Illes Balears (Government of the Balearic Islands);
Generalitat de Catalunya (Autonomous Government of Catalonia);
Generalitat de Valencia (Autonomous Government of Valencia);
Diputación General de Aragón (Regional Council of Aragon);
Gobierno de las Islas Canarias (Government of the Canary Islands);
Gobierno de Murcia (Government of Murcia);
Gobierno de Madrid (Government of Madrid);
Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Government of the Autonomous Community of the Basque Country);
Diputación Foral de Guipúzcoa (Regional Council of Guipúzcoa);
Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Regional Council of Vizcaya);
Diputación Foral de Alava (Regional Council of Alava);
Ayuntamiento de Madrid (City Council of Madrid);
Ayuntamiento de Barcelona (City Council of Barcelona);
Cabildo Insular de Gran Canaria (Island Council of Gran Canaria);
Cabildo Insular de Tenerife (Island Council of Tenerife);
Instituto de Crédito Oficial (Public Credit Institution);
Instituto Catalán de Finanzas (Finance Institution of Catalonia);
Instituto Valenciano de Finanzas (Finance Institution of Valencia);

Greece:

Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (National Telecommunications Organisation);
Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (National Railways Organisation);
Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Public Electricity Company);

France:

La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Social Debt Redemption Fund);
L'Agence française de développement (AFD) (French Development Agency);
Réseau Ferré de France (RFF) (French Rail Network);
Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (National Motorways Fund);
Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Paris Hospitals Public Assistance);
Charbonnages de France (CDF) (French Coal Board);
Entreprise minière et chimique (EMC) (Mining and Chemicals Company);

Italy:

Regions;
Provinces;
Municipalities;
Cassa Depositi e Prestiti (Deposits and Loans Fund);

Latvia:

Pašvaldības (Local governments);

Poland:

Gminy (communes);
Powiaty (districts);
Województwa (provinces);
Związki gmin (associations of communes);
Powiatów (associations of districts);
Województw (association of provinces);
Miasto stołeczne Warszawa (capital city of Warsaw);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agency for Restructuring and Modernisation of Agriculture);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agricultural Property Agency);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira (Autonomous Region of Madeira);
Região Autónoma dos Açores (Autonomous Region of Azores);
Municipalities;

Slovakia:

Mestá a obce (municipalities);
Železnice Slovenskej republiky (Slovak Railway Company);
Štátny fond cestného hospodárstva (State Road Management Fund);
Slovenské elektrárne (Slovak Power Plants);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company);

International entities:

European Bank for Reconstruction and Development;

European Investment Bank;
Asian Development Bank;
African Development Bank;
World Bank/IBRD/IMF;
International Finance Corporation;
Inter-American Development Bank;
Council of Europe Social Development Fund;
EURATOM;
European Community;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Andean Development Corporation);
Eurofima;
European Coal & Steel Community;
Nordic Investment Bank;
Caribbean Development Bank;

The provisions of article 11 are without prejudice to any international obligations that the Contracting Parties may have entered into with respect to the above mentioned international entities.

Entities in third countries. — The entities that meet the following criteria:

1) The entity is clearly considered to be a public entity according to the national criteria;
2) Such public entity is a non-market producer which administers and finances a group of activities, principally providing non-market goods and services, intended for the benefit of the community and which are effectively controlled by general government;
3) Such public entity is a large and regular issuer of debt;
4) The State concerned is able to guarantee that such public entity will not exercise early redemption in the event of gross-up clauses.

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2006

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Chile para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Chile para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Santiago em 7 de Julho de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CHILE PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República do Chile, desejando celebrar uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, e os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Em Portugal:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e
iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação «imposto português»); e

b) No Chile, os impostos exigíveis ao abrigo da lei do imposto sobre o rendimento, «Ley sobre Impuesto a la Renta» (a seguir referidos pela designação «imposto chileno»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Portugal» significa o território da República Portuguesa situado no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, incluindo o respectivo mar territorial

e as águas interiores, e bem assim o leito do mar, o subsolo e quaisquer outras áreas onde a República Portuguesa exerce direitos soberanos ou jurisdição, em conformidade com o direito internacional e as leis da República Portuguesa;

b) O termo «Chile» significa o território da República do Chile, incluindo o respectivo mar territorial e as águas interiores, e bem assim o leito do mar, o subsolo e quaisquer outras áreas onde a República do Chile exerce direitos soberanos ou jurisdição, em conformidade com o direito internacional e as leis da República do Chile;

c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou o Chile, consoante resulte do contexto;

d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;

f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o referido transporte for efectuado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

h) A expressão «autoridade competente» significa:

i) Em Portugal, o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados; e

ii) No Chile, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;

i) O termo «nacional» designa:

i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii) Qualquer pessoa colectiva ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção, local de constituição ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular seja residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, seja residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes procurarão resolver a questão de comum acordo, tendo em consideração o local da respectiva direcção efectiva, do escritório principal ou sede, da constituição ou quaisquer outros factores relevantes. Na ausência de tal acordo, a pessoa em causa não poderá beneficiar das disposições da presente Convenção, ressalvando que essa pessoa pode requerer os benefícios previstos nos termos dos artigos 23.º («Não discriminação») e 24.º («Procedimento amigável»).

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

a) Um local de direcção;
b) Uma sucursal;
c) Um escritório;
d) Uma fábrica;
e) Uma oficina; e
f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local conexo com a prospecção ou exploração de recursos naturais.

3 — A expressão «estabelecimento estável» compreende também:

a) Um estaleiro de construção ou um projecto de construção ou de instalação, bem como as acti-

vidades de supervisão conexas, mas apenas se a sua duração exceder seis meses;

b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para o efeito, quando tais actividades sejam exercidas no país durante um período ou períodos que somem, no total, mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.

Para efeitos do cálculo dos prazos previstos neste número, as actividades exercidas por uma empresa associada a uma outra empresa, nos termos do disposto no artigo 9.º («Empresas associadas») da presente Convenção, serão adicionadas ao período durante o qual as actividades são exercidas pela empresa, desde que as actividades da empresa associada sejam idênticas ou substancialmente similares.

4 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para fazer publicidade, fornecer informações ou realizar investigação científica para a empresa, bem como qualquer actividade similar, desde que tais actividades sejam de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 7 — actue por conta de uma empresa e detenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para celebrar contratos em nome da empresa, considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável nesse Estado, relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 4, as quais, se exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável de acordo com as disposições desse número.

6 — Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, considera-se que uma empresa de seguros residente de um Estado Contratante, com excepção de resseguros, tem um estabelecimento estável no outro Estado Contratante sempre que, por intermédio de um representante que não seja considerado agente independente nos termos do n.º 7, receba prémios no território desse outro Estado ou segure riscos situados nesse território.

7 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade e que as condições aceites ou impostas nas suas relações comerciais ou financeiras com essas empresas não difiram das que seriam normalmente estabelecidas por agentes independentes.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufira de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.os 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos de bens móveis associados a bens imóveis e da prestação de serviços destinados à sua manutenção ou funcionamento.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer ou tiver exercido a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta

e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável e com qualquer outra pessoa.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento abrangidos separadamente por outros artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas do presente artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool,* numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

3 — Quando sociedades de países diferentes tenham acordado em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio ou de associação similar, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio ou da associação correspondente à participação detida nesse consórcio ou nessa associação por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participe, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado — e tribute nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efectuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica tanto em termos de princípio como em termos do respectivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado. No entanto, se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos; e

b) 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos. No caso do Chile, esta tributação inclui a aplicação do imposto adicional.

3 — O termo «dividendos» usado no presente artigo significa os rendimentos provenientes de acções ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos de outros direitos que estejam sujeitos ao mesmo regime fiscal dos rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável

aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º («Lucros das empresas») ou do artigo 14.º («Profissões independentes»), consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos esteja efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 5% do montante bruto dos juros provenientes de obrigações ou títulos regular e substancialmente transaccionados num mercado de títulos reconhecido;

b) 10% do montante bruto dos juros provenientes:

i) De empréstimos concedidos por bancos ou companhias de seguros;

ii) Da venda a crédito, pagos pelo adquirente de maquinaria e de equipamento a um beneficiário efectivo que é o vendedor da maquinaria e do equipamento;

c) 15% do montante bruto dos juros, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

3 — O termo «juros», usado no presente artigo significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, bem como os rendimentos que estejam sujeitos ao mesmo regime fiscal dos rendimentos de empréstimos segundo a legislação do Estado de que provêm os rendimentos. A expressão «juros» não compreende os rendimentos abrangidos pelo disposto no artigo 10.º («Dividendos»).

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º («Lucros das empresas») ou do artigo 14.º («Profissões independentes»), consoante o caso.

5 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor seja um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros exceda, por qualquer razão, o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente pode continuar a ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 5% do montante bruto das *royalties* respeitantes ao uso ou à concessão do uso de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico;

b) 10% do montante bruto das *royalties,* nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

3 — O termo *«royalties»* usado no presente artigo significa as retribuições de qualquer natureza recebidas a título de remuneração pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes, gravações ou quaisquer outros meios de reprodução de imagem ou de som, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos ou de outros bens intangíveis, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties,* residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties,* por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º («Lucros das empresas») ou do artigo 14.º («Profissões independentes»), consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor seja um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties,* seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagos, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties,* tais *royalties* são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties,* tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagos, exceda o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente pode continuar a ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufira da alienação de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

4 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante obtenha da alienação de acções ou de outros direitos representativos do capital de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado Contratante, desde que:

a) Os ganhos sejam provenientes da alienação de acções cujo valor resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50 %, de bens imobiliários situados nesse outro Estado Contratante; ou

b) O alienante tenha detido, em qualquer momento durante o período de 12 meses que precede a alienação, directa ou indirectamente, acções ou outros direitos que representem 20 % ou mais do capital dessa sociedade.

Quaisquer outros ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante pela alienação de acções ou de outros direitos representativos do capital de uma sociedade residente do outro Estado Contratante também podem ser tributados nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 16 % do montante do ganho.

Não obstante qualquer outra disposição deste número, os ganhos obtidos por um fundo de pensões residente de um Estado Contratante, e provenientes da alienação de acções ou de outros direitos representativos do capital de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, só podem ser tributados no primeiro Estado Contratante mencionado.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números anteriores só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por uma pessoa singular que seja residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado. No entanto, esses rendimentos também podem ser tributados no outro Estado Contratante:

a) Se essa pessoa dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, só pode ser tributada no outro Estado Contratante a parte dos rendimentos que for imputável a essa instalação fixa; ou

b) Se essa pessoa permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso, só pode ser tributada no outro Estado a parte dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nesse outro Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º («Percentagens de membros de conselhos»), 18.º («Pensões») e 19.º («Remunerações públicas»), os salários, vencimentos e outras remunerações obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego

seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave utilizado no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração, do conselho de supervisão ou de outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º («Profissões independentes») e 15.º («Profissões dependentes»), os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º («Lucros das empresas»), 14.º («Profissões independentes») e 15.º («Profissões dependentes»), os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

Artigo 18.º

Pensões

1 — As pensões provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — As pensões de alimentos e outras prestações de subsistência pagas a um residente de um Estado Contratante só podem ser tributadas nesse Estado. No entanto, as pensões de alimentos e outras prestações de subsistência pagas por um residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado na medida em que o pagador não tenha direito à respectiva dedução.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — *a*) Os salários, vencimentos e outras remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:

i) Sendo seu nacional; ou
ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — O disposto nos artigos 15.º («Profissões dependentes»), 16.º («Percentagens de membros de conselhos») e 17.º («Artistas e desportistas») aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações pagos em consequência de serviços prestados em conexão com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante, um aprendiz ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua subsistência, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, donde quer que provenham, não abrangidos pelos artigos anteriores da presente Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º («Rendimentos dos bens imobiliários»), se o beneficiário desse rendimento, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou ins-

talação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º («Lucros das empresas») ou do artigo 14.º («Profissões independentes»), consoante o caso.

3 — Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, não abrangidos pelos artigos anteriores da presente Convenção e provenientes do outro Estado Contratante, também podem ser tributados nesse outro Estado.

CAPÍTULO IV

Eliminação da dupla tributação

Artigo 22.º

Eliminação da dupla tributação

1 — No caso de Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no Chile, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto pago no Chile (excluindo, no caso dos dividendos, o imposto exigível no Chile relativamente aos lucros de que os dividendos são pagos). A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados no Chile;

b) Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de Portugal estiverem isentos de imposto neste Estado, Portugal pode, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento;

c) Não obstante o disposto na alínea *a*), quando uma sociedade residente de Portugal receber dividendos de uma sociedade residente do Chile, e que está sujeita e não isenta do imposto sobre os lucros das empresas (imposto de primeira categoria) no Chile, Portugal permitirá a dedução dos dividendos incluídos na base tributável da sociedade que os recebe, desde que esta última sociedade detenha directamente pelo menos 25 % do capital da sociedade que paga os dividendos e essa participação tenha sido detida de forma ininterrupta durante os dois anos precedentes, ou desde a data da constituição da sociedade que paga os dividendos, se tiver ocorrido posteriormente, mas neste caso unicamente se a participação for detida ininterruptamente durante o mesmo período de tempo.

2 — Relativamente ao Chile, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

a) Os residentes no Chile que obtenham rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, tenham estado sujeitos a tributação em Portugal, podem imputar o imposto pago deste modo no imposto chileno devido relativamente ao mesmo rendimento, com ressalva das disposições aplicáveis da legislação do Chile. O disposto neste número aplica-se a todos os rendimentos referidos na presente Convenção;

b) Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente do Chile estejam isentos de imposto no Chile, o Chile pode, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º («Pessoas visadas»), esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

3 — O disposto no presente artigo não poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º («Empresas associadas»), no n.º 6 do artigo 11.º («Juros») ou no n.º 6 do artigo 12.º (*«Royalties»*), os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições como se fossem pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

5 — As empresas residentes de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado mencionado.

6 — No presente artigo, o termo «tributação» significa os impostos que são objecto da presente Convenção.

Artigo 24.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os

Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º («Não discriminação»), à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.

4 — Considerando que o principal objectivo da Convenção é evitar a dupla tributação internacional, os Estados Contratantes acordam que, no caso de as disposições da Convenção serem usadas de modo tal que concedam benefícios não contemplados nem pretendidos, as autoridades competentes dos Estados Contratantes deverão recomendar, ao abrigo do procedimento amigável, alterações específicas a introduzir na Convenção. Os Estados Contratantes acordam igualmente que uma recomendação nestes termos será apreciada e discutida de forma expedita com vista a proceder à alteração da Convenção, quando necessário.

5 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos pela Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária ao disposto na presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º («Pessoas visadas»). As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou da cobrança dos impostos exigidos por esse Estado, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

2 — O disposto no n.º 1 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
b) Fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
c) Transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

3 — Se um Estado Contratante solicitar informações nos termos do disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante deverá obter as informações solicitadas do mesmo modo que o faria se estivesse em causa a sua própria tributação, mesmo que esse outro Estado não necessite, nesse momento, de tais informações.

Artigo 26.º

Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 27.º

Outras disposições

1 — Relativamente aos fundos ou contas comuns de investimento *(pooled investment accounts or funds)* (como, por exemplo, o Fundo de Investimento de Capital Estrangeiro, Lei n.º 18 657), sujeitos a imposto sobre as remessas e cuja administração compete obrigatoriamente a um residente no Chile, o disposto na presente Convenção não será interpretado no sentido de restringir a imposição pelo Chile do imposto sobre remessas efectuadas a partir dessas contas ou fundos em ligação com investimentos em activos sitos no Chile.

2 — Para efeitos do n.º 3 do artigo XXII («Consulta») do GATS — Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, os Estados Contratantes acordam que, não obstante a referida disposição, qualquer litígio que surja quanto à questão de saber se uma determinada medida se inscreve no âmbito de aplicação da presente Convenção só pode ser submetido ao Conselho de Comércio de Serviços, tal como previsto no referido número, mediante o consentimento de ambos os Estados Contratantes. Qualquer dúvida quanto à interpretação desta disposição será resolvida nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º («Procedimento amigável») ou, na ausência de acordo ao abrigo desse procedimento, nos termos de qualquer outro procedimento que venha a ser acordado por ambos os Estados Contratantes.

3 — O disposto na presente Convenção não afectará a aplicação das actuais disposições da legislação chilena DL 600 (Estatuto do Investimento Estrangeiro) em vigor à data da assinatura da presente Convenção, com as eventuais alterações que venham a ser introduzidas posteriormente, desde que não alterem o seu princípio geral.

4 — As contribuições efectuadas num dado ano por serviços prestados nesse ano e pagas por, ou por conta de, uma pessoa singular residente de um Estado Contratante ou que permanece temporariamente nesse Estado para um fundo de pensões reconhecido para efeitos fiscais no outro Estado Contratante serão tratadas para efeitos fiscais no primeiro Estado mencionado, durante um período que não exceda no total 60 meses, do mesmo modo que as contribuições pagas para um fundo de pensões reconhecido para efeitos fiscais nesse primeiro Estado mencionado, se:

a) A pessoa em causa tiver contribuído com regularidade para o fundo de pensões durante um período de tempo que tenha terminado imediatamente antes de essa pessoa se tornar residente do primeiro Estado mencionado ou de aí permanecer temporariamente; e

b) A autoridade competente do primeiro Estado mencionado concordar que o fundo de pensões corresponde, de um modo geral, a um fundo de pensões reconhecido para efeitos fiscais por esse Estado.

Para efeitos deste número, a expressão «fundo de pensões» compreende um fundo de pensões criado ao abrigo do regime de segurança social de um Estado Contratante.

5 — O disposto na presente Convenção não afecta a tributação no Chile de um residente de Portugal, relativamente aos lucros imputáveis a um estabelecimento estável situado no Chile, no respeitante, quer ao imposto de primeira categoria quer ao imposto adicional, mas apenas se o imposto de primeira categoria for dedutível no cálculo do imposto adicional.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — Os Estados Contratantes notificarão um ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento das formalidades exigidas pela respectiva legislação relativa à entrada em vigor da presente Convenção. A presente Convenção entrará em vigor na data da última das referidas notificações.

2 — As disposições da presente Convenção serão aplicáveis:

a) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e

b) No Chile — relativamente aos impostos sobre os rendimentos auferidos e sobre as importâncias pagas, creditadas em conta, colocadas à disposição ou contabilizadas como despesa, em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 29.º

Denúncia

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado, mas qualquer dos Estados Contratantes pode enviar ao outro Estado Contratante um aviso de denúncia, por escrito, por via diplomática, em ou antes de 30 de Junho de qualquer ano civil após a expiração de um prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2 — A presente Convenção deixará de se aplicar:

a) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia;

b) No Chile — relativamente aos impostos sobre os rendimentos auferidos e sobre as importâncias pagas, creditadas em conta, colocadas à disposição ou contabilizadas como despesa, em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia.

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Santiago, aos 7 dias do mês de Julho de 2005, em duplicado, nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação da presente Convenção, o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

João Gomes Cravinho, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República do Chile:

Nicolás Eyzaguirre Guzmán, Ministro das Finanças.

Protocolo à Convenção entre a República Portuguesa e a República do Chile para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

No momento da assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Chile para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários

acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção:

1 — Ad. artigo 2.º («Impostos visados»). — Se, depois da data da entrada em vigor da Convenção, um dos Estados Contratantes introduzir um imposto sobre o património ao abrigo da respectiva legislação interna, é acordado que os Estados Contratantes realizarão negociações com vista à celebração de um protocolo de alteração da Convenção no sentido do alargamento do seu âmbito de modo a compreender qualquer imposto sobre o património que seja introduzido. Os termos do referido protocolo deverão ter em consideração os acordos entre cada um dos Estados Contratantes e terceiros Estados respeitantes à eliminação da dupla tributação do património.

2 — Ad. n.º 3 do artigo 7.º («Lucros das empresas»). — Entende-se que o disposto no n.º 3 do artigo 7.º («Lucros das empresas») só se aplica desde que as despesas possam ser imputáveis ao estabelecimento estável em conformidade com as disposições da legislação fiscal do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

3 — Ad. n.º 2 do artigo 10.º («Dividendos»). — Relativamente à aplicação do imposto adicional ao abrigo da legislação do Chile, é acordado que:

i) No caso de o imposto de primeira categoria deixar de ser integralmente dedutível no cálculo do montante do imposto adicional exigível; ou

ii) No caso de a taxa do imposto adicional aplicável aos residentes de Portugal, tal como previsto nos termos do disposto no artigo 4.º («Residente») da presente Convenção, exceder 42%;

os Estados Contratantes consultar-se-ão tendo em vista a alteração da Convenção no sentido de restabelecer o equilíbrio dos benefícios previstos nos termos da Convenção.

4 — Ad. n.º 3 do artigo 10.º («Dividendos»). — Entende-se que a expressão «outros direitos» inclui um acordo de participação nos lucros (associação em participação).

5 — Ad. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 11.º («Juros»). — É acordado que, quando Portugal aplicar uma taxa de 5% nos termos do artigo 6.º da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho da UE, essa taxa mais baixa se aplicará automaticamente, no que diz respeito ao artigo 11.º, n.º 2, alínea *b*), em relação aos juros provenientes do Chile cujo beneficiário efectivo é um residente de Portugal, e aos juros provenientes de Portugal cujo beneficiário efectivo é um residente do Chile, nas mesmas condições como se a referida taxa mais baixa tivesse sido especificada na referida alínea.

A autoridade competente de Portugal informará, sem demora, a autoridade competente do Chile de que foram reunidos os requisitos para a aplicação desta alínea.

6 — Ad. artigos 10.º («Dividendos»), 11.º («Juros») e 12.º (*«Royalties»*). — O disposto nos artigos 10.º («Dividendos»), 11.º («Juros») e 12.º (*«Royalties»*) não será aplicável se o objectivo principal ou um dos objectivos principais de qualquer pessoa relacionada com a criação ou cessão de um direito ou de um crédito relativamente ao qual são pagos os dividendos, os juros ou as *royalties* for o de beneficiar das disposições desses artigos mediante a referida criação ou cessão.

7 — Ad. artigo 13.º («Mais-valias»). — No caso de um alienante referido no n.º 4, alínea *b*), do artigo 13.º («Mais-valias»), que deteve as acções ou outros direitos alienados durante um período superior a 12 meses e cuja actividade habitual não consista na venda e compra de acções, o imposto cobrado não poderá exceder 16% do montante do ganho.

De qualquer modo, considera-se que o alienante não exerce a actividade habitual de venda e compra de acções quando a participação no capital da sociedade for superior a 50%.

8 — Ad. artigo 18.º («Pensões»). — Entende-se que o termo «pensões» inclui os pagamentos efectuados para um plano de pensões ou a um beneficiário em conformidade com as normas de um plano reconhecido para efeitos fiscais como um plano de pensões pelo Estado Contratante de que os pagamentos são provenientes.

9 — Ad. artigo 22.º («Eliminação da dupla tributação»). — *i*) É acordado que as informações constantes dos formulários da Circular 17 de 2004, do Chile, e do «certificado de residência fiscal» usado pela autoridade competente portuguesa, em vigor à data da assinatura da presente Convenção, são suficientes para efeitos da aplicação das disposições da Convenção.

ii) Qualquer rectificação ou alteração ao modo de aplicação acima acordado será resolvida por acordo mútuo entre as autoridades competentes.

10 — Ad. artigo 23.º («Não discriminação»). — Entende-se que o disposto no n.º 4 do artigo 23.º («Não discriminação») não deverá ser interpretado no sentido de impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições da respectiva legislação interna relativas à subcapitalização, salvo nos casos em que as empresas associadas demonstrem que, devido às características especiais das suas actividades ou às suas circunstâncias económicas específicas, as condições estabelecidas ou impostas entre essas empresas são conformes com o princípio da absoluta independência *(arm's length principle)*.

11 — Ad. n.º 2 do artigo 24.º («Procedimento amigável»). — No caso de Portugal, qualquer acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no seu direito interno.

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Santiago, aos 7 dias do mês de Julho de 2005, em duplicado, nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação do presente Protocolo, o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

João Gomes Cravinho, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República do Chile:

Nicolás Eyzaguirre Guzmán, Ministro das Finanças.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE CHILE PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN Y PARA PREVENIR LA EVASIÓN FISCAL EN RELACION AL IMPUESTO A LA RENTA.

La República Portuguesa y la República de Chile, deseando concluir un convenio para evitar la doble

imposición y para prevenir la evasión fiscal en relación al impuesto a la renta:

Han acordado lo siguiente:

CAPÍTULO I

Ambito de aplicación del convenio

Artículo 1

Personas comprendidas

Este Convenio se aplica a las personas residentes de uno o de ambos Estados Contratantes.

Artículo 2

Impuestos comprendidos

1 — Este Convenio se aplica a los impuestos sobre la renta exigibles por cada uno de los Estados Contratantes, cualquiera que sea el sistema de exacción.

2 — Se consideran impuestos sobre la renta los que gravan la totalidad de la renta o cualquier parte de la misma, incluidos los impuestos sobre las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles o inmuebles, los impuestos sobre el importe de sueldos o salarios pagados por las empresas, así como los impuestos sobre las plusvalías.

3 — Los impuestos actuales a los que se aplica este Convenio son, en particular:

a) En Portugal:

i) El impuesto sobre la renta de las personas naturales («Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS»);

ii) El impuesto sobre la renta de las sociedades («Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC»); y

iii) La sobretasa local del impuesto sobre la renta de las sociedades («Derrama»);

(en adelante denominados «impuesto portugués»); y

b) En Chile, los impuestos establecidos en la Ley sobre Impuesto a la Renta (en adelante denominados «impuesto chileno»).

4 — El Convenio se aplicará igualmente a los impuestos de naturaleza idéntica o sustancialmente análoga que se establezcan con posterioridad a la fecha de la firma del mismo, y que se añadan a los actuales o les sustituyan. Las autoridades competentes de los Estados Contratantes se comunicarán mutuamente las modificaciones sustanciales que se hayan introducido en sus respectivas legislaciones impositivas.

CAPÍTULO II

Definiciones

Artículo 3

Definiciones generales

1 — A los efectos de este Convenio, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente:

a) El término «Portugal» significa el territorio de la República Portuguesa situado en el continente europeo, los archipiélagos de Azores y de Madeira, e incluye su mar territorial y aguas interiores así como el fondo marino, el subsuelo y cualquier otra área donde la República Portuguesa ejerce derechos de soberanía o jurisdicción de conformidad con el derecho internacional y la legislación portuguesa;

b) El término «Chile» significa la República de Chile e incluye su mar territorial y aguas interiores así como el fondo marino, el subsuelo y cualquier otra área donde la República de Chile ejerce derechos de soberanía o jurisdicción de conformidad con el derecho internacional y la legislación chilena;

c) Las expresiones «un Estado Contratante» y «el otro Estado Contratante» significan Chile y Portugal, según lo requiera el contexto;

d) El término «persona» comprende las personas naturales, las sociedades y cualquier otra agrupación de personas;

e) El término «sociedad» significa cualquier persona jurídica o cualquier entidad que se considere persona jurídica a efectos impositivos;

f) Las expresiones «empresa de un Estado Contratante» y «empresa del otro Estado Contratante» significan, respectivamente, una empresa explotada por un residente de un Estado Contratante y una empresa explotada por un residente del otro Estado Contratante;

g) La expresión «tráfico internacional» significa todo transporte efectuado por un buque o aeronave explotado por una empresa de un Estado Contratante, salvo cuando ese transporte es efectuado solamente entre puntos situados en el otro Estado Contratante;

h) La expresión «autoridad competente» significa:

i) En Portugal, el Ministro de Hacienda, el Director General de Impuestos («director-geral dos Impostos») o el representante autorizado de estos; y

ii) En Chile, el Ministro de Hacienda o su representante autorizado;

i) El término «nacional» significa:

i) Cualquier persona natural que posea la nacionalidad de un Estado Contratante; o

ii) Cualquier persona jurídica o asociación constituida conforme a la legislación vigente de un Estado Contratante.

2 — Para la aplicación del Convenio por un Estado Contratante, en cualquier momento, cualquier expresión no definida en el mismo tendrá, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente, el significado que, en ese momento, le atribuya la legislación de ese Estado relativa a los impuestos que son objeto del Convenio, prevaleciendo el significado atribuido por la legislación impositiva sobre el que resultaría de otras ramas del Derecho de ese Estado.

Artículo 4

Residente

1 — A los efectos de este Convenio, la expresión «residente de un Estado Contratante» significa toda per-

sona que, en virtud de la legislación de ese Estado, esté sujeta a imposición en el mismo por razón de su domicilio, residencia, sede de dirección, lugar de constitución o cualquier otro criterio de naturaleza análoga e incluye también al propio Estado y a cualquier subdivisión política o administrativa o autoridad local. Sin embargo, esta expresión no incluye a las personas que estén sujetas a imposición en ese Estado exclusivamente por la renta que obtengan de fuentes situadas en el citado Estado.

2 — Cuando, en virtud de las disposiciones del párrafo 1, una persona natural sea residente de ambos Estados Contratantes, su situación se resolverá de la siguiente manera:

a) Dicha persona será considerada residente sólo del Estado donde tenga una vivienda permanente a su disposición; si tuviera vivienda permanente a su disposición en ambos Estados, se considerará residente sólo del Estado con el que mantenga relaciones personales y económicas más estrechas (centro de intereses vitales);
b) Si no pudiera determinarse el Estado en el que dicha persona tiene el centro de sus intereses vitales, o si no tuviera una vivienda permanente a su disposición en ninguno de los Estados, se considerará residente sólo del Estado donde viva habitualmente;
c) Si viviera habitualmente en ambos Estados, o no lo hiciera en ninguno de ellos, se considerará residente sólo del Estado del que sea nacional;
d) Si fuera nacional de ambos Estados, o no lo fuera de ninguno de ellos, las autoridades competentes de los Estados Contratantes resolverán el caso mediante un procedimiento de acuerdo mutuo.

3 — Cuando, en virtud de las disposiciones del párrafo 1, una persona, que no sea persona natural, sea residente de ambos Estados Contratantes, las autoridades competentes de los Estados Contratantes deberán hacer lo posible por resolver el caso mediante acuerdo mutuo, teniendo en consideración la sede de dirección, la oficina central o principal, el lugar de constitución o cualquier otro factor pertinente. En ausencia de ese acuerdo, dicha persona no tendrá derecho a ninguno de los beneficios contempladas por este Convenio, salvo en cuanto puede exigir los beneficios de los artículos 23 («No discriminación») y 24 («Procedimiento de acuerdo mutuo»).

Artículo 5

Establecimiento permanente

1 — A efectos de este Convenio, la expresión «establecimiento permanente» significa un lugar fijo de negocios mediante el cual una empresa realiza toda o parte de su actividad.

2 — La expresión «establecimiento permanente» comprende, en especial:

a) Las sedes de dirección;
b) Las sucursales;
c) Las oficinas;
d) Las fábricas;
e) Los talleres; y
f) Las minas, los pozos de petróleo o de gas, las canteras o cualquier otro lugar en relación a la exploración o explotación de recursos naturales.

3 — La expresión «establecimiento permanente» también incluye:

a) Una obra o proyecto de construcción, instalación o montaje y las actividades de supervisión relacionadas con ellos, pero sólo cuando dicha obra, proyecto de construcción o actividad tenga una duración superior a seis meses;
b) La prestación de servicios por parte de una empresa, incluidos los servicios de consultorías, por intermedio de empleados u otras personas naturales encomendados por la empresa para ese fin en el caso de que tales actividades prosigan en el país durante un período o períodos que en total excedan de 183 días, dentro de un período cualquiera de doce meses.

A los efectos del cálculo de los límites temporales a que se refiere este párrafo, las actividades realizadas por una empresa asociada a otra empresa en el sentido del artículo 9 («Empresas asociadas») de este Convenio, erán agregadas al período durante el cual son realizadas las actividades por la empresa de la que es asociada, si las actividades de ambas empresas son idénticas o sustancialmente similares.

4 — No obstante lo dispuesto anteriormente en este artículo, se considera que la expresión «establecimiento permanente» no incluye:

a) La utilización de instalaciones con el único fin de almacenar, exponer o entregar bienes o mercancías pertenecientes a la empresa;
b) El mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de almacenarlas, exponerlas o entregarlas;
c) El mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de que sean transformadas por otra empresa;
d) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de comprar bienes o mercancías, o de recoger información, para la empresa;
e) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de hacer publicidad, suministrar información o realizar investigaciones científicas para la empresa y cualquier otra actividad similar, cuando esas actividades tengan un carácter preparatorio o auxiliar.

5 — No obstante lo dispuesto en los párrafos 1 y 2, cuando una persona, distinta de un agente independiente al que le sea aplicable el párrafo 7, actúe por cuenta de una empresa y ostente y ejerza habitualmente en un Estado Contratante poderes que la faculten para concluir contratos por cuenta de la empresa, se considerará que esa empresa tiene un establecimiento permanente en ese Estado respecto de cualquiera de las actividades que dicha persona realice para la empresa, a menos que las actividades de esa persona se limiten a las mencionadas en el párrafo 4 y que, de ser realizadas por medio de un lugar fijo de negocios, dicho lugar fijo de negocios no fuere considerado como un establecimiento permanente de acuerdo con las disposiciones de ese párrafo.

6 — No obstante las disposiciones anteriores de este artículo, se considera que una empresa aseguradora residente de un Estado Contratante tiene, salvo por lo que

respecta a los reaseguros, un establecimiento permanente en el otro Estado Contratante si recauda primas en el territorio de este otro Estado o si asegura riesgos situados en él por medio de un representante distinto de un agente independiente al que se aplique el párrafo 7.

7 — No se considera que una empresa tiene un establecimiento permanente en un Estado Contratante por el mero hecho de que realice sus actividades en ese Estado por medio de un corredor, un comisionista general o cualquier otro agente independiente, siempre que dichas personas actúen dentro del marco ordinario de su actividad, y que en sus relaciones comerciales o financieras con dichas empresas no se pacten o impongan condiciones aceptadas o impuestas que sean distintas de las generalmente acordadas por agentes independientes.

8 — El hecho de que una sociedad residente de un Estado Contratante controle o sea controlada por una sociedad residente del otro Estado Contratante, o que realice actividades empresariales en ese otro Estado (ya sea por medio de un establecimiento permanente o de otra manera), no convierte por sí solo a cualquiera de estas sociedades en establecimiento permanente de la otra.

CAPÍTULO III

Imposición de las rentas

Artículo 6

Rentas de bienes inmuebles

1 — Las rentas que un residente de un Estado Contratante obtenga de bienes inmuebles (incluidas las rentas de explotaciones agrícolas o forestales) situados en el otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Para los efectos de este Convenio, la expresión «bienes inmuebles» tendrá el significado que le atribuya el derecho del Estado Contratante en que los bienes estén situados. Dicha expresión incluye en todo caso los bienes accesorios a los bienes inmuebles, el ganado y el equipo utilizado en explotaciones agrícolas y forestales, los derechos a los que sean aplicables las disposiciones de derecho general relativas a los bienes raíces, el usufructo de bienes inmuebles y el derecho a percibir pagos variables o fijos por la explotación o la concesión de la explotación de yacimientos minerales, fuentes y otros recursos naturales. Los buques y aeronaves no se considerarán bienes inmuebles.

3 — Las disposiciones del párrafo 1 son aplicables a las rentas derivadas de la utilización directa, el arrendamiento o aparcería, así como cualquier otra forma de explotación de los bienes inmuebles.

4 — Las disposiciones de los párrafos 1 y 3 se aplican igualmente a las rentas derivadas de los bienes inmuebles de una empresa y de los bienes inmuebles utilizados para la prestación de servicios personales independientes.

5 — Las disposiciones anteriores también son aplicables a las rentas provenientes de bienes muebles relacionados con bienes inmuebles y de la prestación de servicios para la mantención o explotación de bienes inmuebles.

Artículo 7

Beneficios empresariales

1 — Los beneficios de una empresa de un Estado Contratante solamente pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que la empresa realice su actividad en el otro Estado Contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él. Si la empresa realiza o ha realizado su actividad de dicha manera, los beneficios de la empresa pueden someterse a imposición en el otro Estado, pero sólo en la medida en que puedan atribuirse a ese establecimiento permanente.

2 — Sujeto a lo previsto en el párrafo 3, cuando una empresa de un Estado Contratante realice su actividad en el otro Estado Contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él, en cada Estado Contratante se atribuirán a dicho establecimiento los beneficios que éste hubiera podido obtener de ser una empresa distinta y separada que realizase las mismas o similares actividades, en las mismas o similares condiciones y tratase con total independencia con la empresa de la que es establecimiento permanente y con todas las demás personas.

3 — Para la determinación de los beneficios del establecimiento permanente se permitirá la deducción de los gastos en que se haya incurrido para la realización de los fines del establecimiento permanente, comprendidos los gastos de dirección y generales de administración para los mismos fines, tanto si se efectúan en el Estado en que se encuentre el establecimiento permanente como en otra parte.

4 — Mientras sea usual en un Estado Contratante determinar los beneficios imputables a un establecimiento permanente sobre la base de un reparto de los beneficios totales de la empresa entre sus diversas partes, lo establecido en el párrafo 2 no impedirá que ese Estado Contratante determine de esta manera los beneficios imponibles; sin embargo, el método de reparto adoptado habrá de ser tal que el resultado obtenido sea conforme a los principios contenidos en este artículo.

5 — No se atribuirá ningún beneficio a un establecimiento permanente por el mero hecho de que éste compre bienes o mercancías para la empresa.

6 — A efectos de los párrafos anteriores, los beneficios imputables al establecimiento permanente se calcularán cada año por el mismo método, a no ser que existan motivos válidos y suficientes para proceder de otra forma.

7 — Cuando los beneficios comprendan rentas reguladas separadamente en otros artículos de este Convenio, las disposiciones de aquéllos no quedarán afectadas por las de este artículo.

Artículo 8

Transporte maritimo y aéreo

1 — Los beneficios de una empresa de un Estado Contratante procedentes de la explotación de buques o aeronaves en tráfico internacional sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2 — Las disposiciones del párrafo 1 son también aplicables a los beneficios procedentes de la participación en un *pool*, en una empresa mixta o en una agencia de explotación internacional.

3 — Siempre que sociedades de distintos países acuerden explotar un negocio de transporte aéreo conjun-

tamente, en la forma de un consorcio o de una forma de asociación similar, las disposiciones del párrafo 1 se aplicarán a aquella parte de los beneficios del consorcio o asociación que corresponde a la participación en ese consorcio o asociación de una sociedad que es residente de un Estado Contratante.

Artículo 9

Empresas asociadas

1 — Cuando:

a) Una empresa de un Estado Contratante participe directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa del otro Estado Contratante; o

b) Unas mismas personas participen directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa de un Estado Contratante y de una empresa del otro Estado Contratante;

y en uno y otro caso las dos empresas estén, en sus relaciones comerciales o financieras, unidas por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que serían acordadas por empresas independientes, las rentas que habrían sido obtenidas por una de las empresas de no existir dichas condiciones, y que de hecho no se han realizado a causa de las mismas, podrán incluirse en la renta de esa empresa y sometidas a imposición en consecuencia.

2 — Cuando un Estado Contratante incluya en la renta de una empresa de ese Estado, y someta, en consecuencia, a imposición, la renta sobre la cual una empresa del otro Estado Contratante ha sido sometida a imposición en ese otro Estado, y la renta así incluida es renta que habría sido realizada por la empresa del Estado mencionado en primer lugar si las condiciones convenidas entre las dos empresas hubieran sido las que se hubiesen convenido entre empresas independientes, ese otro Estado, si está de acuerdo que el ajuste efectuado por el Estado mencionado en primer lugar se justifica tanto en sí mismo como con respecto al monto, practicará el ajuste correspondiente de la cuantía del impuesto que ha percibido sobre esa renta. Para determinar dicho ajuste se tendrán en cuenta las demás disposiciones de este Convenio y las autoridades competentes de los Estados Contratantes se consultarán en caso necesario.

Artículo 10

Dividendos

1 — Los dividendos pagados por una sociedad residente de un Estado Contratante a un residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Dichos dividendos pueden también someterse a imposición en el Estado Contratante en que resida la sociedad que pague los dividendos y según la legislación de este Estado. Sin embargo, si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado Contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del:

a) 10 por ciento del importe bruto de los dividendos si el beneficiario efectivo es una sociedad que posee directamente al menos el 25 por ciento del capital de la sociedad que paga los dividendos; y

b) 15 por ciento del importe bruto de los dividendos en todos los demás casos.

Las autoridades competentes de los Estados Contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicación de estas limitaciones.

Este párrafo no afecta la imposición de la sociedad respecto de los beneficios con cargo a los que se paguen los dividendos. En el caso de Chile, esta imposición incluye la aplicación del Impuesto Adicional.

3 — El término «dividendos» en el sentido de este artículo significa las rentas de las acciones u otros derechos, excepto los de crédito, que permitan participar en los beneficios, así como las rentas de otros derechos sujetas al mismo régimen tributario que las rentas de las acciones por la legislación del Estado del que la sociedad que hace la distribución sea residente.

4 — Las disposiciones de los párrafos 1 y 2 no son aplicables si el beneficiario efectivo de los dividendos, residente de un Estado Contratante, realiza en el otro Estado Contratante, del que es residente la sociedad que paga los dividendos, una actividad empresarial a través de un establecimiento permanente situado allí, o presta en ese otro Estado unos servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y la participación que genera los dividendos está vinculada efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7 («Beneficios empresariales») o del artículo 14 («Servicios personales independientes»), según proceda.

5 — Cuando una sociedad residente de un Estado Contratante obtenga beneficios o rentas procedentes del otro Estado Contratante, ese otro Estado no podrá exigir ningún impuesto sobre los dividendos pagados por la sociedad, salvo en la medida en que esos dividendos se paguen a un residente de ese otro Estado o la participación que genera los dividendos esté vinculada efectivamente a un establecimiento permanente o a una base fija situados en ese otro Estado, ni someter los beneficios no distribuidos de la sociedad a un impuesto sobre los mismos, aunque los dividendos pagados o los beneficios no distribuidos consistan, total o parcialmente, en beneficios o rentas procedentes de ese otro Estado.

Artículo 11

Intereses

1 — Los intereses procedentes de un Estado Contratante y pagados a un residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, dichos intereses pueden también someterse a imposición en el Estado Contratante del que procedan y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo es residente del otro Estado Contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del:

a) 5 por ciento del importe bruto de los intereses derivados de bonos o valores que son regular y sustancialmente transados en una bolsa de valores reconocida;

b) 10 por ciento del importe bruto de los intereses derivados de:

i) Préstamos otorgados por bancos y compañías de seguros;

ii) La venta a crédito de maquinaria y equipo, pagados por el comprador al beneficiario efectivo que es el vendedor de dicha maquinaria y equipo;

c) 15 por ciento del importe bruto de los intereses en todos los demás casos.

Las autoridades competentes de los Estados Contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicación de estas limitaciones.

3 — El término «intereses», en el sentido de este artículo significa las rentas de créditos de cualquier naturaleza, con o sin garantía hipotecaria, y en particular, las rentas de valores públicos y las rentas de bonos o «debentures», así como cualquiera otra renta que la legislación del Estado de donde procedan los intereses asimile a las rentas de las cantidades dadas en préstamo. El término «intereses» no incluye las rentas comprendidas en el artículo 10 («Dividendos»).

4 — Las disposiciones de los párrafos 1 y 2 no son aplicables si el beneficiario efectivo de los intereses, residente de un Estado Contratante, realiza en el otro Estado Contratante, del que proceden los intereses, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado allí, o presta unos servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y el crédito que genera los intereses está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7 («Beneficios empresariales») o del artículo 14 («Servicios personales independientes»), según proceda.

5 — Los intereses se consideran procedentes de un Estado Contratante cuando el deudor sea residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los intereses, sea o no residente del Estado Contratante, tenga en un Estado Contratante un establecimiento permanente o una base fija en relación con el cual se haya contraído la deuda por la que se pagan los intereses, y éstos se soportan por el establecimiento permanente o la base fija, dichos intereses se considerarán procedentes del Estado Contratante donde estén situados el establecimiento permanente o la base fija.

6 — Cuando en razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los intereses exceda, por cualquier motivo, el importe que hubieran convenido el deudor y el acreedor en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, la cuantía en exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado Contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones de este Convenio.

Artículo 12

Regalías

1 — Las regalías procedentes de un Estado Contratante y pagadas a un residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, estas regalías pueden también someterse a imposición en el Estado Contratante del que procedan y de acuerdo con la legislación de este Estado, pero si el beneficiario efectivo es residente del otro Estado Contratante, el impuesto así exigido no puede exceder del:

a) 5 por ciento del importe bruto de las regalías por el uso o derecho al uso de equipos industriales, comerciales o científicos;
b) 10 por ciento del importe bruto de las regalías en todos los demás casos.

Las autoridades competentes de los Estados Contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicación de estas limitaciones.

3 — El término «regalías» empleado en este artículo significa las cantidades de cualquier clase pagadas por el uso, o el derecho al uso, de derechos de autor sobre obras literarias, artísticas o científicas, incluidas las películas cinematográficas o películas, cintas y otros medios de reproducción de imagen y el sonido, las patentes, marcas, diseños o modelos, planos, fórmulas o procedimientos secretos u otra propiedad intangible, o por el uso, o derecho al uso, de equipos industriales, comerciales o científicos, o por informaciones relativas a experiencias industriales, comerciales o científicas.

4 — Las disposiciones de los párrafos 1 y 2 no son aplicables si el beneficiario efectivo de las regalías, residente de un Estado Contratante, realiza en el Estado Contratante del que proceden las regalías una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado allí, o presta servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y el bien o el derecho por el que se pagan las regalías está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tal caso son aplicables las disposiciones del artículo 7 («Beneficios empresariales») o del artículo 14 («Servicios personales independientes»), según proceda.

5 — Las regalías se consideran procedentes de un Estado Contratante cuando el deudor es un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando quien paga las regalías, sea o no residente de un Estado Contratante, tenga en uno de los Estados Contratantes un establecimiento permanente o una base fija en relación con el cual se haya contraído la obligación de pago de las regalías y dicho establecimiento permanente o base fija soporte la carga de las mismas, las regalías se considerarán procedentes del Estado donde esté situado el establecimiento permanente o la base fija.

6 — Cuando en razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de las regalías, habida cuenta del uso, derecho o información por los que se pagan, exceda del que habrían convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, la cuantía en exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado Contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones de este Convenio.

Artículo 13

Ganancias de capital

1 — Las ganancias que un residente de un Estado Contratante obtenga de la enajenación de bienes inmuebles situados en el otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en este último Estado.

2 — Las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles que formen parte del activo de un esta-

blecimiento permanente que una empresa de un Estado Contratante tenga en el otro Estado Contratante, o de bienes muebles que pertenezcan a una base fija que un residente de un Estado Contratante tenga en el otro Estado Contratante para la prestación de servicios personales independientes, comprendidas las ganancias derivadas de la enajenación de este establecimiento permanente (sólo o con el conjunto de la empresa de la que forme parte) o de esta base fija, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

3 — Las ganancias derivadas de la enajenación de buques o aeronaves explotados en tráfico internacional, o de bienes muebles afectos a la explotación de dichos buques o aeronaves, sólo pueden someterse a imposición en el Estado Contratante donde resida el enajenante.

4 — Las ganancias que un residente de un Estado Contratante obtenga por la enajenación de acciones u otros derechos representativos del capital de una sociedad residente del otro Estado Contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado Contratante si:

a) Las ganancias de capital provienen en más de un 50 por ciento de su valor, directa o indirectamente, de bienes inmuebles situados en ese otro Estado Contratante; o
b) El enajenante ha poseído, en cualquier momento dentro del período de doce meses precedentes a la enajenación, directa o indirectamente, acciones u otros derechos consistentes en un 20 por ciento o más del capital de esa sociedad.

Cualquier otra ganancia obtenida por un residente de un Estado Contratante por la enajenación de acciones u otros derechos representativos del capital de una sociedad residente en el otro Estado Contratante también pueden someterse a imposición en ese otro Estado Contratante, pero el impuesto así exigido no podrá exceder del 16 por ciento del monto de la ganancia.

No obstante cualquier otra disposición de este párrafo, las ganancias obtenidas por un fondo de pensiones que es residente de un Estado Contratante provenientes de la enajenación de acciones u otros derechos representativos del capital de una sociedad que es residente del otro Estado Contratante, sólo pueden someterse a imposición en el Estado Contratante mencionado en primer lugar.

5 — Las ganancias derivadas de la enajenación de cualquier otro bien distinto de los mencionados en los párrafos precedentes sólo pueden someterse a imposición en el Estado Contratante en que resida el enajenante.

Artículo 14

Servicios personales independientes

1 — Las rentas que una persona natural residente de un Estado Contratante obtenga por la prestación de servicios profesionales u otras actividades de carácter independiente sólo pueden someterse a imposición en este Estado Contratante. Sin embargo, esas rentas pueden también ser sometidas a imposición en el otro Estado Contratante:

a) Cuando dicha persona tenga en el otro Estado Contratante una base fija de la que disponga regularmente para el desempeño de sus actividades; en tal caso, sólo puede someterse a imposición en este otro Estado la parte de las rentas que sean atribuibles a dicha base fija; o
b) Cuando dicha persona permanezca en el otro Estado Contratante por un periodo o periodos que en total suman o excedan 183 días, dentro de un periodo cualquiera de doce meses que comience o termine durante el año tributario considerado; en tal caso, sólo pueden someterse a imposición en este otro Estado la parte de la renta obtenida de las actividades desempeñadas por él en este otro Estado.

2 — La expresión «servicios profesionales» comprende especialmente las actividades independientes de carácter científico, literario, artístico, educativo o pedagógico, así como las actividades independientes de médicos, abogados, ingenieros, arquitectos, odontólogos y contadores.

Artículo 15

Servicios personales dependientes

1 — Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 16 («Participaciones de directores»), 18 («Pensiones») y 19 («Funciones públicas»), los sueldos, salarios y otras remuneraciones obtenidas por un residente de un Estado Contratante por razón de un empleo sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que el empleo se realice en el otro Estado Contratante. Si el empleo se realiza de esa forma, las remuneraciones derivadas del mismo pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante las disposiciones del párrafo 1, las remuneraciones obtenidas por un residente de un Estado Contratante en razón de un empleo realizado en el otro Estado Contratante se gravarán exclusivamente en el primer Estado si:

a) El perceptor permanece en el otro Estado durante un período o períodos cuya duración no exceda en conjunto de 183 días en cualquier período de doce meses que comience o termine en el año tributario considerado; y
b) Las remuneraciones se pagan por, o en nombre de una persona empleadora que no sea residente del otro Estado; y
c) Las remuneraciones no se soportan por un establecimiento permanente o una base fija que una persona empleadora tenga en el otro Estado.

3 — No obstante las disposiciones precedentes de este artículo, las remuneraciones obtenidas por razón de un empleo realizado a bordo de un buque o aeronave explotado en tráfico internacional por una empresa de un Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese Estado.

Artículo 16

Participaciones de directores

Los honorarios de directores y otros pagos similares que un residente de un Estado Contratante obtenga como miembro de un directorio, de un consejo supervisor o de otro órgano similar de una sociedad residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 17

Artistas y deportistas

1 — No obstante lo dispuesto en los artículos 14 («Servicios personales independientes») y 15 («Servicios personales dependientes»), las rentas que un residente de un Estado Contratante obtenga del ejercicio de sus actividades personales en el otro Estado Contratante en calidad de artista, tal como de teatro, cine, radio o televisión, o músico, o como deportista, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante lo dispuesto en los artículos 7 («Beneficios empresariales»), 14 («Servicios personales independientes») y 15 («Servicios personales dependientes»), cuando las rentas derivadas de las actividades personales de los artistas o los deportistas, en esa calidad, se atribuyan no al propio artista o deportista sino a otra persona, dichas rentas pueden someterse a imposición en el Estado Contratante en que se realicen las actividades del artista o el deportista.

Artículo 18

Pensiones

1 — Pensiones procedentes de un Estado Contratante y pagadas a un residente del otro Estado Contratante sólo pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Alimentos y otros pagos de manutención efectuados a un residente de un Estado Contratante sólo serán sometidos a imposición en ese Estado. Sin embargo, los alimentos y otros pagos de manutención efectuados por un residente de un Estado Contratante a un residente del otro Estado Contratante, serán, en la medida que no sean deducibles para el pagador, sometidos a imposición solamente en el Estado mencionado en primer lugar.

Artículo 19

Funciones públicas

1 — *a*) Los sueldos, salarios y otras remuneraciones, excluidas las pensiones, pagados por un Estado Contratante o por una de sus subdivisiones políticas o autoridades locales a una persona natural por razón de servicios prestados a ese Estado o a esa subdivisión o autoridad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, dichos sueldos, salarios y otras remuneraciones sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado Contratante si los servicios se prestan en ese Estado y la persona natural es un residente de ese Estado que:

i) Es nacional de ese Estado; o
ii) No ha adquirido la condición de residente de ese Estado solamente para prestar los servicios.

2 — Lo dispuesto en los artículos 15 («Servicios personales dependientes»), 16 («Participaciones de directores») y 17 («Artistas y deportistas») se aplica a los sueldos, salarios y otras remuneraciones pagados por razón de servicios prestados en el marco de una actividad empresarial realizada por un Estado Contratante o por una de sus subdivisiones políticas o administrativas o autoridades locales.

Artículo 20

Estudiantes

Las cantidades que reciba para cubrir sus gastos de mantenimiento, estudios o formación práctica un estudiante, aprendiz o una persona en práctica que sea, o haya sido inmediatamente antes de llegar a un Estado Contratante, residente del otro Estado Contratante y que se encuentre en el Estado mencionado en primer lugar con el único fin de proseguir sus estudios o formación práctica, no pueden someterse a imposición en ese Estado, siempre que procedan de fuentes situadas fuera de ese Estado.

Artículo 21

Otras rentas

1 — Las rentas de un residente de un Estado Contratante, cualquiera que fuese su procedencia, no mencionadas en los artículos anteriores de este Convenio, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2 — Lo dispuesto en el párrafo 1 no es aplicable a las rentas, distintas de las derivadas de bienes inmuebles como se definen en el párrafo 2 del artículo 6 («Bienes inmuebles»), cuando el beneficiario de dichas rentas, residente de un Estado Contratante, realice en el otro Estado Contratante una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado o preste servicios personales independientes por medio de una base fija situada en ese otro Estado, y el derecho o bien por el que se pagan las rentas esté vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7 («Beneficios empresariales») o del artículo 14 («Servicios personales independientes»), según proceda.

3 — No obstante lo dispuesto en los párrafos 1 y 2, las rentas de un residente de un Estado Contratante, no mencionadas en los artículos anteriores de este Convenio y provenientes del otro Estado Contratante, también pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

CAPÍTULO IV

Eliminación de la doble imposición

Artículo 22

Eliminación de la doble imposición

1 — En el caso de Portugal, la doble imposición se evitará de la manera siguiente:

a) Cuando un residente de Portugal obtiene rentas que, de acuerdo con las disposiciones de este Convenio, pueden someterse a imposición en Chile, Portugal permitirá la deducción en el impuesto sobre las rentas de ese residente de un importe igual al impuesto pagado en Chile (excluyendo, en el caso de los dividendos, el impuesto a pagar en Chile con respecto a las utilidades con cargo a las cuales se pagan los dividendos). Sin embargo, esa deducción no excederá la parte del impuesto a la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que pueden someterse a imposición en Chile;

b) Cuando de conformidad con cualquier disposición de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de Portugal estén exentas de imposición en este Estado, Portugal podrá, sin embargo, tener en cuenta las rentas exentas a efectos de calcular el importe del impuesto sobre el resto de las rentas de dicho residente;

c) No obstante lo dispuesto en el sub-párrafo *a*), cuando una sociedad residente de Portugal recibe dividendos de una sociedad residente de Chile que está sujeta a impuesto y no está exenta de impuesto sobre los beneficios empresariales en Chile (Impuesto de Primera Categoría), Portugal permitirá la deducción de esos dividendos de la base imponible de la sociedad que los recibe, siempre que esta última sociedad posea directamente por lo menos el 25 por ciento del capital de la sociedad que paga los dividendos y esa participación se ha mantenido continuamente por los dos años precedentes o desde la fecha en que la sociedad que paga los dividendos se constituyó, si esto ocurrió posteriormente.

2 — En el caso de Chile, la doble imposición se evitará de la manera siguiente:

a) Los residentes en Chile que obtengan rentas que, de acuerdo con las disposiciones de este Convenio, puedan someterse a imposición en Portugal, podrán acreditar contra los impuestos chilenos correspondientes a esas rentas los impuestos pagados en Portugal, de acuerdo con las disposiciones aplicables de la legislación chilena. Este párrafo se aplicará a todas las rentas tratadas en este Convenio;

b) Cuando de conformidad con cualquier disposición de este Convenio, las rentas obtenidas por un residente de Chile estén exentos de imposición en Chile, Chile podrá, sin embargo, tener en cuenta las rentas a efectos de calcular el importe del impuesto sobre las demás rentas de dicho residente.

CAPÍTULO V

Disposiciones especiales

Artículo 23

No discriminación

1 — Los nacionales de un Estado Contratante no serán sometidos en el otro Estado Contratante a ninguna imposición u obligación relativa a la misma que no se exija o que sea más gravosa que aquellas a las que estén o puedan estar sometidos los nacionales de ese otro Estado que se encuentren en las mismas condiciones, en particular con respecto a la residencia. No obstante las disposiciones del artículo 1 («Personas comprendidas»), la presente disposición es también aplicable a las personas que no sean residentes de uno o de ambos de los Estados Contratantes.

2 — Los establecimientos permanentes que una empresa de un Estado Contratante tenga en el otro Estado Contratante no serán sometidos en ese Estado a una imposición menos favorable que las empresas de ese otro Estado que realicen las mismas actividades.

3 — Nada de lo establecido en este artículo podrá interpretarse en el sentido de obligar a un Estado Contratante a conceder a los residentes del otro Estado Contratante las deducciones personales, desgravaciones y reducciones impositivas que otorgue a sus propios residentes en consideración a su estado civil o cargas familiares.

4 — A menos que se apliquen las disposiciones del párrafo 1 del artículo 9 («Empresas asociadas»), del párrafo 6 del artículo 11 («Intereses») o del párrafo 6 del artículo 12 («Regalías»), los intereses, las regalías o demás gastos pagados por una empresa de un Estado Contratante a un residente del otro Estado Contratante son deducibles, para determinar los beneficios sujetos a imposición de esta empresa, en las mismas condiciones que si hubieran sido pagados a un residente del Estado mencionado en primer lugar.

5 — Las sociedades que sean residentes de un Estado Contratante y cuyo capital esté, total o parcialmente, detentado o controlado, directa o indirectamente, por uno o varios residentes del otro Estado Contratante no estarán sometidas en el primer Estado a ninguna imposición u obligación relativa a la misma que no se exija o sea más gravosa que aquéllas a las que estén o puedan estar sometidas las sociedades similares del Estado mencionado en primer lugar.

6 — En este artículo, el término («Imposición») se refiere a los impuestos que son objeto de este Convenio.

Artículo 24

Procedimiento de acuerdo mutuo

1 — Cuando una persona considere que las medidas adoptadas por uno o por ambos Estados Contratantes implican o pueden implicar para ella una imposición que no esté conforme con las disposiciones de este Convenio, con independencia de los recursos previstos por el derecho interno de esos Estados, podrá someter su caso a la autoridad competente del Estado Contratante del que sea residente o, si fuera aplicable el párrafo 1 del artículo 23 («No discriminación»), a la del Estado Contratante del que sea nacional. El caso deberá plantearse dentro de los tres años siguientes a la primera notificación de la medida que implique una imposición no conforme a las disposiciones del Convenio.

2 — La autoridad competente, si la reclamación le parece fundada y si no puede por sí misma encontrar una solución satisfactoria, hará lo posible por resolver la cuestión mediante un procedimiento de acuerdo mutuo con la autoridad competente del otro Estado Contratante, a fin de evitar una imposición que no se ajuste a este Convenio.

3 — Las autoridades competentes de los Estados Contratantes harán lo posible por resolver las dificultades o las dudas que plantee la interpretación o aplicación del Convenio mediante un procedimiento de acuerdo mutuo.

4 — Considerando que el objetivo principal de este Convenio es evitar la doble imposición internacional, los Estados Contratantes acuerdan que, en el evento de que las disposiciones del Convenio sean usadas en forma tal que otorguen beneficios no contemplados ni pretendidos por él, las autoridades competentes de los Estados Contratantes deberán, en conformidad al procedimiento de acuerdo mutuo, recomendar modificaciones específicas al Convenio. Los Estados Contratantes además acuerdan que cualquiera de dichas reco-

mendaciones será considerada y discutida de manera expedita con miras a modificar el Convenio en la medida en que sea necesario.

5 — Las autoridades competentes de los Estados Contratantes podrán comunicarse directamente a fin de llegar a un acuerdo en el sentido de los párrafos anteriores.

Artículo 25

Intercambio de información

1 — Las autoridades competentes de los Estados Contratantes intercambiarán las informaciones necesarias para aplicar lo dispuesto en este Convenio, o en el derecho interno de los Estados Contratantes relativo a los impuestos comprendidos en el Convenio en la medida en que la imposición prevista en el mismo no sea contraria al Convenio. El intercambio de información no se verá limitado por el artículo 1 («Personas comprendidas»). Las informaciones recibidas por un Estado Contratante serán mantenidas en secreto en igual forma que las informaciones obtenidas sobre la base del derecho interno de ese Estado y sólo se comunicarán a las personas o autoridades (incluidos los tribunales y órganos administrativos) que tienen interés en la gestión o recaudación de los impuestos establecidos por ese Estado, de los procedimientos declarativos o ejecutivos relativos a dichos impuestos, o de la resolución de los recursos relativos a los mismos. Dichas personas o autoridades sólo utilizarán estas informaciones para estos fines. Podrán revelar la información en las audiencias públicas de los tribunales o en las sentencias judiciales.

2 — En ningún caso las disposiciones del párrafo 1 podrán interpretarse en el sentido de obligar a un Estado Contratante a:

a) Adoptar medidas administrativas contrarias a su legislación o práctica administrativa, o a las del otro Estado Contratante;
b) Suministrar información que no se pueda obtener sobre la base de su propia legislación o en el ejercicio de su práctica administrativa normal, o de las del otro Estado Contratante;
c) Suministrar información que revele secretos comerciales, industriales o profesionales, procedimientos comerciales o informaciones cuya comunicación sea contraria al orden público («ordre public»).

3 — Cuando la información sea solicitada por un Estado Contratante de conformidad con este artículo, el otro Estado Contratante obtendrá la información a que se refiere la solicitud en la misma forma como si se tratara de su propia imposición, sin importar el hecho de que este otro Estado, en ese momento, no requiera de tal información.

Artículo 26

Miembros de misiones diplomaticas y de oficinas consulares

Las disposiciones de este Convenio no afectarán a los privilegios fiscales de que disfruten los miembros de las misiones diplomáticas o de las oficinas consulares de acuerdo con los principios generales del derecho internacional o en virtud de las disposiciones de acuerdos especiales.

Artículo 27

Disposiciones miscelaneas

1 — Con respecto a cuentas de inversión conjuntas o fondos (como por ejemplo los Fondos de Inversión de Capital Extranjero, Ley n.º 18 657), que están sujetos a impuesto sobre la remesa y cuya administración debe efectuarse por un residente en Chile, las disposiciones de este Convenio no serán interpretadas en el sentido de restringir la imposición de Chile del impuesto sobre la remesa de esas cuentas o fondos con respecto a las inversiones en bienes situados en Chile.

2 — Para los fines del párrafo 3 del artículo XXII («Consultas») del Acuerdo General sobre el Comercio de Servicios, los Estados Contratantes acuerdan que, sin perjuicio de ese párrafo, cualquier disputa entre ellos respecto de si una medida cae dentro del ámbito de este Convenio, puede ser llevada ante el Consejo de Comercio de Servicios conforme a lo estipulado en dicho párrafo, pero sólo con el consentimiento de ambos Estados Contratantes. Cualquier duda sobre la interpretación de este párrafo será resuelta conforme el párrafo 3 del artículo 24 («Procedimiento de acuerdo mutuo») o, en caso de no llegar a acuerdo con arreglo a este procedimiento, conforme a cualquier otro procedimiento acordado por ambos Estados Contratantes.

3 — Nada en este Convenio afectará la aplicación de las actuales disposiciones del D.L. 600 (Estatuto de la Inversión Extranjera) de la legislación chilena, conforme estén en vigor a la fecha de la firma de este Convenio y aún cuando fueren eventualmente modificadas sin alterar su principio general.

4 — Las contribuciones en un año por servicios prestados en ese año y pagados por, o por cuenta de, una persona natural residente de un Estado Contratante o que está presente temporalmente en ese Estado, a un plan de pensiones que es reconocido para efectos impositivos en el otro Estado Contratante deberá, durante un periodo que no supere en total 60 meses, ser tratada en el Estado mencionado en primer lugar, de la misma forma que una contribución pagada a un sistema de pensiones reconocido para fines impositivos en ese Estado, si:

a) Dicha persona natural estaba contribuyendo en forma regular al plan de pensiones por un periodo que hubiera terminado inmediatamente antes de que pasara a ser residente de o a estar temporalmente presente en el Estado mencionado en primer lugar; y
b) Las autoridades competentes del Estado mencionado en primer lugar acuerdan que el plan de pensiones corresponde en términos generales a un plan de pensiones reconocido para efectos impositivos por ese Estado.

Para los fines de este párrafo, «plan de pensiones» incluye el plan de pensiones creado conforme el sistema de seguridad social de cada Estado Contratante.

5 — Nada en este Convenio afectará la imposición en Chile de un residente en Portugal en relación a los beneficios atribuibles a un establecimiento permanente situado en Chile, tanto bajo el impuesto de primera categoría como el impuesto adicional, siempre que el impuesto de primera categoría sea deducible contra el impuesto adicional.

CAPÍTULO VI

Disposiciones finales

Artículo 28

Entrada en vigor

1 — Cada uno de los Estados Contratantes notificará al otro por escrito, a través de la vía diplomática, el cumplimiento de los procedimientos exigidos por su legislación para la entrada en vigor de este Convenio. El Convenio entrará en vigor en la fecha de la última notificación.

2 — Las disposiciones del Convenio se aplicarán:

a) En Portugal,

i) Con respecto a los impuestos de retención en la fuente, cuyo hecho generador se produzca a partir del primer día de enero del año calendario inmediatamente siguiente a aquel en que el Convenio entre en vigor;

ii) Con respecto a los demás impuestos, sobre las rentas generadas en cualquier año tributario que comience a partir del primer día del mes de enero del año calendario inmediatamente siguiente a aquel en que el Convenio entre en vigor; y

b) En Chile — con respecto a los impuestos sobre las rentas que se obtengan y a las cantidades que se paguen, abonen en cuenta, se pongan a disposición o se contabilicen como gasto, a partir del primer día del mes de enero del año calendario inmediatamente siguiente a aquel en que el Convenio entre en vigor.

Artículo 29

Denuncia

1 — Este Convenio permanecerá en vigor indefinidamente, pero cualquiera de los Estados Contratantes podrá, a más tardar el 30 de junio de cada año calendario que comience después de la expiración de un periodo de cinco años a partir de la fecha de su entrada en vigencia, dar al otro Estado Contratante un aviso de término por escrito, a través de la vía diplomática.

2 — Las disposiciones del Convenio dejarán de surtir efecto:

a) En Portugal,

i) Con respecto a los impuestos de retención en la fuente, cuyo hecho generador se produzca a partir del primer día de enero del año calendario inmediatamente siguiente a aquel señalado en el mencionado aviso de término;

ii) Con respecto a los demás impuestos, sobre las rentas generadas en el año tributario que comience a partir del primer día del mes de enero del año calendario inmediatamente siguiente a aquel señalado en el mencionado aviso de término; y

b) En Chile — con respecto a los impuestos sobre las rentas que se obtengan y las cantidades que se paguen, abonen en cuenta, se pongan a disposición o se contabilicen como gasto, a partir del primer día del mes de enero del año calendario inmediatamente siguiente a aquel señalado en el mencionado aviso de término.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto, han firmado este Convenio.

Hecho en Santiago, a los siete días del mes de Julio de dos mil y cinco, en los idiomas portugués, español e inglés, siendo todos los textos igualmente auténticos. En caso de divergencia en la interpretación de este Convenio, el texto en inglés prevalecerá.

Por la República Portuguesa:

João Gomes Cravinho, Secretario de Estado de Negocios Extranjeros y Cooperación.

Por la República de Chile:

Nicolás Eyzaguirre Guzmán, Ministro de Hacienda.

Protocolo del Convenio entre la República Portuguesa y la República de Chile para Evitar la Doble Imposición y para Prevenir la Evasión Fiscal en Relación al Impuesto a la Renta.

Al momento de la firma del Convenio entre la República Portuguesa y la República de Chile para Evitar la Doble Imposición y para Prevenir la Evasión Fiscal en Relación al Impuesto a la Renta, los signatarios han convenido las siguientes disposiciones que forman parte integrante del Convenio:

1 — Ad. artículo 2 («Impuestos comprendidos»). — Se acuerda que, si después de la fecha en la cual el Convenio entre en vigor, alguno de los Estados Contratantes introduce un impuesto sobre el patrimonio de acuerdo a sus leyes internas, los Estados Contratantes iniciarán negociaciones con la finalidad de concluir un protocolo para modificar el Convenio, extendiendo su ámbito a cualquier impuesto sobre el patrimonio que hubieran introducido. Los términos de tal protocolo tomarán en consideración todo acuerdo entre cualquiera de los Estados y un tercer Estado para eliminar la doble imposición del patrimonio.

2 — Ad. artículo 7 («Beneficios empresariales»), párrafo 3. — Se entiende que las disposiciones del párrafo 3 del artículo 7 («Beneficios empresariales») se aplican sólo si los gastos pueden ser atribuidos al establecimiento permanente de acuerdo con las disposiciones de la legislación tributaria del Estado Contratante en el cual el establecimiento permanente está situado.

3 — Ad. artículo 10 («Dividendos»), párrafo 2. — Con respecto a la aplicación del impuesto adicional en conformidad con las disposiciones de la legislación chilena, se acuerda que si:

i) El impuesto de primera categoría deja de ser totalmente deducible en la determinación del monto del impuesto adicional a pagar; o

ii) La tasa del impuesto adicional que afecta a un residente de Portugal, como está definido en el artículo 4 («Residente»), exceda del 42 por ciento;

los Estados Contratantes se consultarán a objeto de modificar el Convenio con la finalidad de restablecer el equilibrio de los beneficios del mismo.

4 — Ad. artículo 10 («Dividendos»), párrafo 3. — Se entiende que la expresión «otros derechos» incluye a una convención para participar en los beneficios.

5 — Ad. artículo 11 («Intereses»), párrafo 2, sub-párrafo *b*). — Se acuerda que, cuando Portugal aplique una tasa de 5 por ciento de acuerdo al Artículo 6 de la Directiva del Consejo de la Unión Europea 2003/49/CE, esa tasa más baja se aplicará automáticamente al sub-párrafo *b*), párrafo 2 del Artículo 11, por los intereses provenientes de Chile y cuyo beneficiario efectivo es un residente de Portugal y por los intereses provenientes de Portugal y cuyo beneficiario efectivo es un residente de Chile, bajo las mismas condiciones como si esa tasa reducida hubiera sido especificada en ese sub-párrafo.

La autoridad competente de Portugal infomará a la autoridad competente de Chile, sin demora, que se han cumplido las condiciones para la aplicación de este párrafo.

6 — Ad. artículos 10 («Dividendos»), 11 («Intereses») y 12 («Regalias»). — Las disposiciones de los artículos 10 («Dividendos»), 11 («Intereses») y 12 («Regalías») no se aplicarán si el propósito o uno de los principales propósitos de cualquier persona relacionada con la creación o atribución de un derecho o crédito en relación con los cuales los dividendos, intereses o regalías se pagan, fuera el sacar ventajas de estos artículos mediante tal creación o atribución.

7 — Ad. artículo 13 («Ganancias de capital»). — En el caso de que el perceptor de la ganancia a que se refiere el párrafo 4, letra *b*), del artículo 13 («Ganancias de capital»), haya poseído las acciones u otros derechos que se enajenan por un plazo superior a doce meses y siempre que el perceptor no se dedique habitualmente a la enajenación de acciones, el impuesto exigido no podrá exceder del 16 por ciento de la ganancia.

En todo caso se considerará que el perceptor no se dedica habitualmente a la enajenación de acciones cuando la participación poseida en el capital de la sociedad sea de más del 50 por ciento.

8 — Ad. artículo 18 («Pensiones»). — Se entiende que el término «pensiones» incluye cualquier pago efectuado a un miembro o beneficiario de un plan de pensiones en conformidad con las disposiciones de dicho plan, reconocido para efectos tributarios por el Estado Contratante en el que se origina el pago.

9 — Ad. artículo 22 («Eliminación de la doble imposición»). — *i*) Se acuerda que la información contenida en los formularios de la Circular 17 de 2004 de Chile y en el («Certificado de Residência Fiscal») utilizado por la autoridad competente portuguesa, tal como se encuentran en vigor a la fecha de la firma de este Convenio, es suficiente para aplicar las disposiciones del Convenio.

ii) Cualquier modificación o cambio en la forma de aplicación de lo previamente acordado se establecerá por las autoridades competentes mediante mutuo acuerdo.

10 — Ad. artículo 23 («No discriminación»). — Se entiende que las disposiciones del párrafo 4 del artículo 23 («No discriminación») no serán interpretadas de forma tal que impidan la aplicación por un Estado Contratante de las normas de subcapitalización contempladas en su legislación interna, excepto en aquellos casos en los cuales las empresas asociadas puedan probar que, debido a las especiales características de sus actividades o a sus circunstancias económicas específicas, las condiciones aceptadas o impuestas entre estas empresas se encuentran en conformidad con el principio del operador independiente.

11 — Ad. artículo 24 («Procedimiento de acuerdo mutuo»), párrafo 2. — En el caso de Portugal cualquier acuerdo alcanzado se implementará no obstante los límites de tiempo contemplados en la legislación interna.

En fe de lo cual, los suscritos, debidamente autorizados al efecto, han firmado el presente Protocolo.

Hecho en Santiago, a los siete días del mes de Julio de dos mil y cinco, en los idiomas portugués, español e inglés, siendo todos los textos igualmente auténticos. En caso de divergencia en la interpretación, el texto en inglés prevalecerá.

Por la República Portuguesa:

João Gomes Cravinho, Secretario de Estado de Negócios Extranjeros y Cooperación.

Por la República de Chile:

Nicolás Eyzaguirre Guzmán, Ministro de Hacienda.

CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF CHILE FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Republic of Chile, desiring to conclude a convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income:

Have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Convention

Article 1

Persons covered

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amount of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are in particular:

a) In Portugal:

i) The personal income tax («Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS»);

ii) The corporate income tax («Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC»); and

iii) The local surtax on corporate income tax («Derrama»);

(hereinafter referred to as «Portuguese tax»); and

b) In Chile, the taxes imposed under the Income Tax Act, «Ley sobre Impuesto a la Renta» (hereinafter referred to as («Chilean tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any significant changes which have been made in their respective taxation laws.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent and the archipelagos of Azores and Madeira, including the territorial sea and inland waters thereof as well as the seabed, the subsoil and any other areas wherein the Portuguese Republic exercises sovereign rights or jurisdiction in accordance with international law and the laws of the Portuguese Republic;

b) The term «Chile» means the territory of the Republic of Chile, including the territorial sea and inland waters thereof as well as the seabed, the subsoil and any other areas wherein the Republic of Chile exercises sovereign rights or jurisdiction in accordance with international law and the laws of the Republic of Chile;

c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Portugal or Chile as the context requires;

d) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;

e) The term «company» means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

f) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

g) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when such transport is solely between places in the other Contracting State;

h) The term «competent authority» means:

i) In Portugal, the Minister of Finance, the director general of Taxation («Director-Geral dos Impostos») or their authorised representative; and

ii) In Chile, the Minister of Finance or his authorised representative;

i) The term «national» means:

i) Any individual possessing the nationality of a Contracting State;

ii) Any legal person or association constituted in accordance with the laws in force in a Contracting State.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management, place of incorporation or any other criterion of a similar nature, and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);

b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;

c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;

d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement procedure.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, the competent authorities of the States shall endeavour to settle the question by mutual agreement, having regard to its place of effective management, the place of main or head office, place of incorporation, or any other relevant factors. In the absence of such agreement, such person shall not be entitled to any benefits under this Convention, except

that such person may claim the benefits of articles 23 («Non-discrimination») and 24 («Mutual agreement procedure»).

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

a) A place of management;
b) A branch;
c) An office;
d) A factory;
e) A workshop; and
f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place relating to the exploration for or the exploitation of natural resources.

3 — The term «permanent establishment» shall also include:

a) A building site or construction or installation project and the supervisory activities in connection therewith, but only if such building site, construction or activities last more than six months;
b) The furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise through employees or other individuals engaged by the enterprise for such purpose where such activities continue within the country for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve months period.

For the purposes of computing the time limits in this paragraph, activities carried on by an enterprise associated with another enterprise within the meaning of article 9 («Associated enterprises») of this Convention shall be aggregated with the period during which activities are carried on by the enterprise if the activities of the associated enterprises are identical or substantially the same.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of advertising, supplying information or carrying out scientific research for the enterprise and any other similar activity, if such activities are of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 where a person (other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies) is acting on behalf of an enterprise and has and habitually exercises in a Contracting State an authority to conclude contracts on behalf of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, an insurance company resident of a Contracting State shall, except in the case of reinsurance, be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State if it collects premiums in the territory of that other State or if it insures risks situated therein through a representative other than an agent of independent status to whom paragraph 7 applies.

7 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business, and that the conditions that are made or imposed in their commercial or financial relations with such enterprises do not differ from those which would be generally made by independent agents.

8 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — For the purposes of this Convention, the term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources. Ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from associated movable property and from the provision of services for the maintenance or operation of immovable property.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on or has carried on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment and with all other persons.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

3 — Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium or a similar form of association, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium or association as corresponds to the participation held in that consortium or association by a company that is a resident of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or

b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State, if it agrees that the adjustment made by the first-mentioned State is justified both in principle and as regard the amount, shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State. However, if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

a) 10% of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company that holds

directly at least 25 % of the capital of the company paying the dividends; and

b) 15 % of the gross amount of the dividends, in all other cases.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid. In the case of Chile, this taxation includes the application of the additional tax.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 («Business profits») or article 14 («Independent personal services»), as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

a) 5 % on the gross amount of the interest derived from bonds or securities that are regularly and substantially traded on a recognized securities market;

b) 10 % on the gross amount of the interest derived from:

i) Loans granted by banks and insurance companies;

ii) A sale on credit paid by the purchaser of machinery and equipment to a beneficial owner that is the seller of the machinery and equipment;

c) 15 % of the gross amount of the interest in all other cases.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the model of application of these limitations.

3 — The term «interest» as used in this article means income from debt claims of every kind, whether or not secured by mortgage, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, as well as income which is subjected to the same taxation treatment as income from money lent by the laws of the State in which the income arises. The term interest shall not include income dealt with in article 10 («Dividends»).

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 («Business profits») or article 14 («Independent personal services»), as the case may be, shall apply.

5 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where there is a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person and the amount of the interest exceeds, for whatever reason, the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of

the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

a) 5% of the gross amount of the royalties for the use of, or the right to use, any industrial, commercial or scientific equipment;
b) 10% of the gross amount of the royalties, in all other cases.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the model of application of these limitations.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work, including cinematographic films or films, tapes and other means of image or sound reproduction, patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process or other intangible property, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 («Business profits») or article 14 («Independent personal services»), as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such a fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or from movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

4 — Gains derived by a resident of a Contracting State, from the alienation of shares or other rights representing the capital of a company that is a resident of the other Contracting State, may be taxed in the other Contracting State if:

a) The gains derive more than 50% of their value directly or indirectly from immovable property situated in that other Contracting State; or
b) The alienator at any time during the twelve month period preceding such alienation owned, directly or indirectly, shares or other rights representing 20% or more of the capital of that company.

Any other gains derived by a resident of Contracting State from the alienation of shares or other rights representing the capital of a company that is a resident of the other Contracting State may also be taxed in that other Contracting State but the tax so charged shall not exceed 16% of the amount of the gain.

Notwithstanding any other provision of this paragraph, gains derived by a pension fund that is a resident of a Contracting State from the alienation of shares or other rights representing the capital of a company that is a resident of the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned Contracting State.

5 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in the preceding paragraphs shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by an individual who is a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that Contracting State. However, such income may also be taxed in the other Contracting State:

a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for purpose of performing the activities; in that case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other State; or
b) If he is present in the other Contracting State for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; in that case, only so much

of the income as is derived from the activities performed in that other State may be taxed in that State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16 («Directors' fees»), 18 («Pensions») and 19 («Government service»), salaries, wages and other remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first mentioned State if:

a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and
b) The remuneration is paid by, or on behalf of, a person being an employer who is not a resident of the other State; and
c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base that the person being an employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed by that State.

Article 16

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 17

Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 («Independent personal services») and 15 («Dependent personal services»), income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of articles 7 («Business profits»), 14 («Independent personal services») and 15 («Dependent personal services»), where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

Article 18

Pensions

1 — Pensions arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State shall be taxable only in that other State.

2 — Alimony and other maintenance payments paid to a resident of a Contracting State shall be taxable only in that State. However, any alimony or other maintenance payments paid by a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State, shall, to the extent it is not allowable as a relief to the payer, be taxable only in the first-mentioned State.

Article 19

Government service

1 — *a*) Salaries, wages and other remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such salaries, wages and other remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

i) Is a national of that State; or
ii) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — The provisions of articles 15 («Dependent personal services»), 16 («Directors' fees») and 17 («Artistes and sportsmen») shall apply to salaries, wages and other remuneration, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Students

Payments which a student, apprentice or business trainee who is, or was immediately before visiting a Contracting State, a resident of the other Contracting State and who is present in the first mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6 («Income from immovable property»), if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case, the provisions of article 7 («Business profits») or article 14 («Independent personal services»), as the case may be, shall apply.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of the Convention and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

CHAPTER IV

Elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1 — In the case of Portugal, double taxation shall be avoided as follows:

a) Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Chile, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the tax paid in Chile (excluding, in the case of dividends, tax payable in Chile in respect of the profits out of which the dividends are paid). Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Chile;

b) Where in accordance with any provisions of this Convention income derived by a resident of Portugal is exempt from tax in this State, Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income;

c) Notwithstanding the provision of subparagraph *a*), where a company which is a resident of Portugal receives dividends from a company which is a resident of Chile and which is subject and not exempt from business profits tax (first category tax) in Chile, Portugal shall allow a deduction for such dividends included in the tax base of the company receiving dividends, provided that the latter company holds directly at least 25% of the capital of the company paying the dividends and that participation was held continuously for the preceding two years, or from the date the company paying the dividends was constituted if that occurred later, but in this case only if the participation is held continuously throughout the same period.

2 — In the case of Chile, double taxation shall be avoided as follows:

a) Residents in Chile, obtaining income which has, in accordance with the provisions of this Convention, been subject to taxation in Portugal, may credit the tax so paid against any Chilean tax payable in respect of the same income, subject to the applicable provisions of the law of Chile. This paragraph shall apply to all income referred to in this Convention;

b) Where, in accordance with any provision of the Convention, income derived by a resident of Chile is exempt from tax in Chile, Chile may nevertheless, in calculating the amount of tax on other income, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1 («Persons covered»), also apply to individuals who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities.

3 — Nothing in this article shall be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities that it grants to its own residents.

4 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9 («Associated enterprises»), paragraph 6 of article 11 («Interest»), or paragraph 6 of article 12 («Royalties»), apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

5 — Companies which are residents of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar companies of the first-mentioned State are or may be subjected.

6 — In this article, the term «taxation» means taxes that are the subject of this Convention.

Article 24

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result

for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23 («Non-discrimination»), to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by a mutual agreement procedure with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement procedure any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention.

4 — Considering that the main aim of the Convention is to avoid international double taxation, the Contracting States agree that, in the event the provisions of the Convention are used in such a manner as to provide benefits not contemplated or not intended, the competent authorities of the Contracting States shall, under the mutual agreement procedure, recommend specific amendments to be made to the Convention. The Contracting States further agree that any such recommendation will be considered and discussed in an expeditious manner with a view to amending the Convention, where necessary.

5 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of this Convention or of the domestic laws in the Contracting States concerning taxes covered by the Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1 («Persons covered»). Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes imposed by that State. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

a) To carry out administrative measures at variance with the laws and the administrative practice of that or of the other Contracting State;

b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy («ordre public»).

3 — If information is requested by a Contracting State in accordance with this article, the other Contracting State shall obtain the information to which the request relates in the same way as if its own taxation were involved even though the other State does not, at that time, need such information.

Article 26

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 27

Miscellaneous rules

1 — With respect to pooled investment accounts or funds (as for instance the existing Foreign Capital Investment Fund, Law no. 18 657), that are subject to a remittance tax and are required to be administered by a resident in Chile, the provisions of this Convention shall not be interpreted to restrict imposition by Chile of the tax on remittances from such accounts or funds in respect of investment in assets situated in Chile.

2 — For the purposes of paragraph 3 of article XXII («Consultation») of the General Agreement on Trade in Services, the Contracting States agree that, notwithstanding that paragraph, any dispute between them as to whether a measure falls within the scope of this Convention may be brought before the Council for Trade in Services, as provided by that paragraph, only with the consent of both Contracting States. Any doubt as to the interpretation of this paragraph shall be resolved under paragraph 3 of article 24 («Mutual agreement procedure») or, failing agreement under that procedure, pursuant to any other procedure agreed to by both Contracting States.

3 — Nothing in this Convention shall affect the application of the existing provisions of the Chilean legislation DL 600 (Foreign Investment Statute) as they are in force at the time of signature of this Convention and as they may be amended from time to time without changing the general principle thereof.

4 — Contributions in a year in respect of services rendered in that year paid by, or on behalf of, an individual who is a resident of a Contracting State or who is temporarily present in that State to a pension plan that is recognised for tax purposes in the other Contracting State shall, during a period not exceeding in the aggregate 60 months, be treated in the same way for tax purposes in the first-mentioned State as a contribution paid to a pension plan that is recognised for tax purposes in that first-mentioned State, if:

a) Such individual was contributing on a regular basis to the pension plan for a period ending

immediately before that individual became a resident of or temporarily present in the first-mentioned State; and

b) The competent authority of the first-mentioned State agrees that the pension plan generally corresponds to a pension plan recognised for tax purposes by that State.

For the purposes of this paragraph, «pension plan» includes a pension plan created under the social security system in a Contracting State.

5 — Nothing in this Convention shall affect the taxation in Chile of a resident in Portugal in respect of profits attributable to a permanent establishment situated in Chile, under both the first category tax and the additional tax but only as long as the first category tax is deductible in computing the additional tax.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 28

Entry into force

1 — Each of the Contracting States shall notify the other in writing through the diplomatic channels of the completion of the procedures required by law for the bringing into force of this Convention. This Convention shall enter into force on the date of the later of these notifications.

2 — The provisions of this Convention shall have effect:

a) In Portugal:

i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the 1st day of January of the calendar year next following the year in which this Convention enters into force;

ii) In respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the 1st day of January of the calendar year next following the year in which this Convention enters into force; and

b) In Chile — in respect of taxes on income obtained and amounts paid, credited to an account, put at the disposal or accounted as an expense, on or after the 1st day of January in the calendar year next following that in which this Convention enters into force.

Article 29

Termination

1 — This Convention shall continue in effect indefinitely but either Contracting State may, on or before the 30th day of June of any calendar year beginning after the expiration of a period of five years from the date of its entry into force, give to the other Contracting State a notice of termination in writing through diplomatic channels.

2 — The provisions of this Convention shall cease to have effect:

a) In Portugal:

i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the 1st day of January of the calendar year next following that specified in the said notice of termination;

ii) In respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the 1st day of January of the calendar year next following that specified in the said notice of termination; and

b) In Chile — in respect of taxes on income obtained and amounts paid, credited to an account, put at the disposal or accounted as an expense, on or after the 1st day of January in the calendar year next following that specified in the said notice of termination.

In witness whereof the signatories, duly authorised to that effect, have signed this Convention.

Done at Santiago, this 7th day of July of 2005, in duplicate in the Portuguese, Spanish and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Convention, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

João Gomes Cravinho, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of Chile:

Nicolás Eyzaguirre Guzmán, Minister of Finance.

Protocol to the Convention between the Portuguese Republic and the Republic of Chile for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income.

On signing the Convention for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income between the Republic of Chile and the Portuguese Republic the signatories have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Convention.

1 — Ad. article 2 («Taxes covered»). — It is agreed that if, after the date on which the Convention enters into force, either Contracting State introduces a tax on capital under its domestic law, the Contracting States will enter into negotiations with a view to concluding a Protocol to amend the Convention by extending its scope to include any tax on capital so introduced. The terms of any such Protocol shall have regard to any arrangements between either Contracting State and a third State for the relief of double taxation on capital.

2 — Ad. article 7 («Business profits»), paragraph 3. — It is understood that the provisions of paragraph 3 of article 7 («Business profits») shall apply only if the expenses can be attributed to the permanent establishment in accordance with the provisions of the tax legislation of the Contracting State in which the permanent establishment is situated.

3 — Ad. article 10 («Dividends»), paragraph 2. — It is agreed that, in relation to the application of the additional tax under the laws of Chile, should:

i) The first category tax cease to be fully creditable in computing the amount of additional tax to be paid; or

ii) The rate of additional tax imposed with respect to residents of Portugal, as determined under the provisions of article 4 («Resident») of this Convention, exceed 42 %;

the Contracting States shall consult with each other with a view to amending the Convention to re-establish the balance of benefits under the Convention.

4 — Ad. article 10 («Dividends»), paragraph 3. — It is understood that the term «other rights» includes an arrangement for participation in profits.

5 — Ad. article 11 («Interest»), paragraph 2, subparagraph *b*). — It is agreed that, when Portugal applies a rate of 5 % according to article 6 of the EU Council Directive no. 2003/49/CE, such lower rate shall automatically apply with regard to article 11, paragraph 2, subparagraph *b*), for interest arising in Chile and beneficially owned by a resident of Portugal and interest arising in Portugal and beneficially owned by a resident of Chile, under the same conditions as if such lower rate had been specified in that sub-paragraph.

The competent authority of Portugal shall inform the competent authority of Chile without delay that the conditions for the application of this paragraph have been met.

6 — Ad. articles 10 («Dividends»), 11 («Interest») and 12 («Royalties»). — The provisions of articles 10 («Dividends»), 11 («Interest») and 12 («Royalties») shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of a right or debt-claim in respect of which dividends, interest or royalties are paid to take advantage of those articles by means of that creation or assignment.

7 — Ad. article 13 («Capital gains»). — In the case of an alienator referred to in paragraph 4, sub-paragraph *b*), of article 13 («Capital gains»), which has owned the alienated shares or other rights for a period of more than twelve months and is not in the business of habitually selling and buying shares, the tax charged shall not exceed 16 % of the amount of the gain.

In any case, the alienator is not considered in the business of habitually selling and buying shares when the participation in the capital of the company is more than 50 %.

8 — Ad. article 18 («Pensions»). — It is understood that the term «pensions» includes any payments made to a scheme or beneficiary in accordance with the rules of a scheme that is recognized for tax purposes as a pension scheme by the Contracting State in which the payments arise.

9 — Ad. article 22 («Elimination of double taxation»). — *i*) It is agreed that the information contained in the forms of the Chilean Circular 17 of 2004 and in the «Certificado de residência fiscal» used by the portuguese competent authority, as they are in force at the time of signature of this Convention, is sufficient in order to apply the provisions of the Convention.

ii) Any amendment or change of the mode of application as agreed above shall be settled by mutual agreement by the competent authorities.

10 — Ad. article 23 («Non-discrimination»). — It is understood that the provisions of paragraph 4 of article 23 («Non-discrimination») shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the thin capitalization provisions provided for in its domestic law, except in those cases in which the associated enterprises can prove that due to the special characteristics of their activities or their specific economic circumstances, the conditions made or imposed between these enterprises are in conformity with the arm's length principle.

11 — Ad. article 24 («Mutual agreement procedure»), paragraph 2. — In the case of Portugal any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in its domestic law.

In witness whereof the signatories, duly authorised to that effect, have signed this Protocol.

Done at Santiago, this 7th day of July of 2005, in duplicate in the Portuguese, Spanish and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Protocol, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

João Gomes Cravinho, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of Chile:

Nicolás Eyzaguirre Guzmán, Minister of Finance.

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamentos de Juros.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamentos de Juros, cujo texto e respectivo anexo, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA

A — Carta da República Portuguesa

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de convenção entre Anguilla e a República Portuguesa relativo à troca automática de informação

em matéria de rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, constante do apêndice n.º 1 à presente carta;

Propor que o referido Acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta com o respectivo apêndice n.º 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do Acordo entre Portugal e Anguilla.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António José de Castro Bagão Félix, Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Feito em Lisboa, em 29 de Dezembro de 2004, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

B — Proposta de resposta do Governo de Anguilla

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª com data de 29 de Dezembro de 2004, do seguinte teor:

«Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de convenção entre Anguilla e a República Portuguesa relativo à troca automática de informação em matéria de rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, constante do apêndice n.º 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta com o respectivo apêndice n.º 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do Acordo entre Portugal e Anguilla.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que o Governo de Anguilla está de acordo com o teor da carta de V. Ex.ª, de 29 de Dezembro de 2004.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Victor Banks, Ministro das Finanças.

Feito em Aguilla em 21 de Janeiro de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

CONVENÇÃO ENTRE ANGUILLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA À TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE RENDIMENTOS DA POUPANÇA SOB A FORMA DE PAGAMENTOS DE JUROS.

O Governo de Anguilla e o Governo da República Portuguesa, desejando concluir uma Convenção que permita que os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, efectuados numa das Partes Contratantes a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes na outra Parte Contratante sejam sujeitos a tributação efectiva de harmonia com a legislação da última Parte Contratante mencionada, em conformidade com a Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho da União Europeia, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito geral

1 — A presente Convenção aplica-se aos juros pagos por um agente pagador estabelecido no território de uma das Partes Contratantes tendo em vista permitir que os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, efectuados numa das Partes Contratantes a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes na outra Parte Contratante sejam sujeitos a tributação efectiva de harmonia com a legislação da última Parte Contratante mencionada.

2 — O âmbito de aplicação da presente Convenção limitar-se-á à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros sobre créditos, com exclusão, *inter alia,* das matérias relativas à tributação das pensões e dos benefícios de seguros.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) A expressão «uma Parte Contratante» e «a outra Parte Contratante» significa Anguilla ou Portugal, consoante resulte do contexto;
b) O termo «directiva» significa a Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho da União Europeia, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, aplicável à data de assinatura da presente Convenção;
c) O termo «Portugal» significa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e Madeira, as águas interiores e o respectivo mar territorial, bem como a plataforma continental e qualquer outro espaço, onde o Estado Português exerça direitos de soberania ou jurisdição, segundo as normas de direito internacional;
d) A expressão «beneficiário efectivo» significa o beneficiário efectivo de acordo com o artigo 2.º da directiva;
e) A expressão «agente pagador» significa o agente pagador de acordo com o artigo 4.º da directiva;
f) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No caso de Anguilla, o Comptroller of Inland Revenue;
ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças ou um representante autorizado;

g) A expressão «pagamento de juros» significa o pagamento de juros de acordo com o artigo 6.º, tendo em atenção o disposto no artigo 15.º da directiva;
h) Qualquer termo ou expressão não definidos de outro modo terão o significado que lhe for atribuído pela directiva.

2 — Para efeitos da presente Convenção, nas disposições das directivas para que a presente Convenção remete, em vez de «Estados membros» deve ler-se «Partes Contratantes».

Artigo 3.º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do artigo 4.º Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da directiva, com a ressalva de que, no que se refere a Anguilla e em relação à alínea *a*) dos referidos números, a identificação e a residência do beneficiário efectivo serão determinadas de acordo com as informações de que disponha o agente pagador por força da aplicação das disposições relevantes da legislação em vigor em Anguilla relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Artigo 4.º

Troca automática de informação

1 — A autoridade competente da Parte Contratante onde o agente pagador se encontra estabelecido deve comunicar as informações referidas no artigo 8.º da directiva à autoridade competente da outra Parte Contratante da residência do beneficiário efectivo.

2 — A comunicação das informações será automática e terá lugar pelo menos uma vez por ano, no prazo dos seis meses subsequentes ao termo do ano fiscal da Parte Contratante do agente pagador, relativamente a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

3 — A troca de informações nos termos da presente Convenção será tratada pelas Partes Contratantes em moldes consistentes com o disposto no artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho.

Artigo 5.º

Transposição

Antes de 1 de Janeiro de 2005, as Partes Contratantes devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente Convenção.

Artigo 6.º

Anexo

O texto da directiva e do artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa à assistência mútua pelas autoridades competentes dos Estados membros, na área da tributação directa e indirecta, aplicável à data de assinatura da presente Convenção e para os quais a presente Convenção remete, são apensos como anexo e formam parte integrante da presente Convenção. O texto do artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, constante do anexo será substituído pelo texto do referido artigo na revisão da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, se esta directiva revista entrar em vigor antes da data a partir da qual as disposições da presente Convenção produzem efeito.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a última das datas em que os governos respectivos notifiquem um ao outro, por escrito, que as respectivas formalidades constitucionalmente exigidas foram satisfeitas, e as suas disposições produzem efeito a partir da data em que a directiva seja aplicável nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da directiva.

2 — O disposto no artigo 4.º do presente Acordo não produz efeitos em Portugal na ausência de tributação directa em Anguilla.

Artigo 8.º

Denúncia

A presente Convenção manter-se-á em vigor até ser denunciada por uma Parte Contratante. Qualquer Parte Contratante pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil após a expiração de um período de três anos a contar da data da sua

entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar relativamente aos períodos com início após o termo do ano civil em que o aviso de denúncia foi feito.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ANEXO

Texto do artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE

Disposições relativas ao sigilo

1 — Todas as informações de que um Estado membro tome conhecimento em aplicação da presente directiva são consideradas secretas, nesse Estado, do mesmo modo que as informações obtidas em aplicação da sua legislação nacional.

Em todo o caso, as referidas informações:

Só serão facultadas às pessoas directamente ligadas ao estabelecimento do imposto ou ao controlo administrativo do estabelecimento do imposto;

Só serão divulgadas, por outro lado, por ocasião de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto ou com ele relacionados, e unicamente às pessoas que intervenham directamente nesses processos; podem, todavia, divulgar-se as referidas informações no decurso de audiências públicas ou em julgamento, se a autoridade competente do Estado membro que presta as informações não apresentar objecções;

Não serão utilizadas, em caso algum, para outros fins que não sejam fiscais ou para efeitos de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto, ou com ele relacionados.

Além disso, os Estados membros podem prever que as informações referidas no primeiro subparágrafo sejam utilizadas para o estabelecimento de outras quotizações, direitos e impostos a que se refere o artigo 2.º da Directiva n.º 76/308/CEE (*).

2 — O disposto no n.º 1 não impõe a um Estado membro cuja legislação ou prática administrativa estabeleçam, para efeitos internos, limitações mais restritas do que as contidas no referido n.º 1 que forneça informações se o Estado interessado não se comprometer a respeitar tais restrições.

3 — Em derrogação do disposto no n.º 1, a autoridade competente do Estado membro que fornece as informações pode autorizar a utilização dessas informações para outros fins, no Estado requerente, desde que, de acordo com a sua própria legislação, a sua utilização seja possível para os mesmos fins, nas mesmas circunstâncias.

4 — Quando a autoridade competente de um Estado membro considere que as informações que obteve da autoridade competente de outro Estado membro são susceptíveis de serem úteis para a autoridade competente de um terceiro Estado membro, pode transmiti-las a esta última com o acordo da autoridade competente que as tenha fornecido.

(*) *JO,* L73, de 19 de Março de 1976, p. 18.

AGREEMENT IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME

A — Letter from the Portuguese Republic

Sir:

I refer to the text of the proposed model Convention between Anguilla and the Portuguese Republic concerning the Automatic Exchange of Information about Savings Income in the form of Interest Payments that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22 June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the Agreement on the taxation of savings income at appendix no. 1 to this letter;

To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of 3 June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2), of the directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;

To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix no. 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between the Portuguese Republic and Anguilla.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

For the Government of the Portuguese Republic:

António José de Castro Bagão Félix, Minister of Finance and Public Administration.

Done at Lisbon, on 29 December 2004, in the English an Portuguese languages in three copies.

B — Proposed reply from the Government of Anguilla

Sir:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of 29 December 2004, which reads as follows:

«Sir:

I refer to the text of the proposed model Convention between Anguilla and the Portuguese Republic concerning the Automatic Exchange of Information about Savings Income in the form of Interest Payments that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22 June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the Agreement on the taxation of savings income at appendix no. 1 to this letter;

To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of 3 June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2), of the directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;

To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix no. 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between Portugal and Anguilla.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.»

I am able to confirm that the Government of Anguilla is in agreement with the contents of your letter dated 29 December 2004.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

Hon. Victor Banks, Minister of Finance.

Done at Anguilla, on 21 January 2005, in the English an Portuguese languages in three copies.

CONVENTION BETWEEN ANGUILLA AND THE PORTUGUESE REPUBLIC CONCERNING THE AUTOMATIC EXCHANGE OF INFORMATION ABOUT SAVINGS INCOME IN THE FORM OF INTEREST PAYMENTS.

The Government of Anguilla and the Government of the Portuguese Republic, desiring to conclude a Convention which enables savings income in the form of interest payments made in one of the Contracting Parties to beneficial owners who are individuals resident in the other Contracting Party, to be made subject to effective taxation in accordance with the laws of the latter Contracting Party in conformity with Directive no. 2003/48/EC of the Council of the European Union, of 3 June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, have agreed as follows:

Article 1

General scope

1 — This Convention shall apply to interest paid by a paying agent established within the territory of one of the Contracting Parties with a view to enable savings income in the form of interest payments made in one Contracting Party to beneficial owners who are individuals resident for tax purposes in the other Contracting Party to be made subject to effective taxation in accordance with the laws of the latter Contracting Party.

2 — The scope of this Convention shall be limited to taxation of savings income in the form of interest payments on debt claims, to the exclusion, inter alia, of the issues relating to the taxation of pension and insurance benefits.

Article 2

Definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

a) The term «a Contracting Party» and «the other Contracting Party» mean Anguilla or Portugal as the context requires;

b) The term «Directive» means the Directive no. 2003/48/EC of the Council of the European Union, of 3 June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, as applicable at the date of signing this Convention;

c) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagos of Azores and Madeira, the territorial sea and inland waters thereof as well as the continental shelf and any other area wherein the Portuguese State exercises sovereign rights or jurisdiction in accordance with the rules of international law;

d) The term «beneficial owner» means the beneficial owner according to article 2 of the directive;

e) The term «paying agent» means the paying agent according to article 4 of the directive;

f) The term «competent authority» means:

i) In the case of Anguilla, the Comptroller of Inland Revenue;

ii) In the case of Portugal, the Minister of Finance or an authorised representative;

g) The term «interest payment» means the interest payment according to article 6, due account being taken of article 15 of the directive;

h) Any term not otherwise defined herein shall have the meaning given to it in the directive.

2 — For the purposes of this Convention, in the provisions of the directives to which this Convention refers, instead of «member States» has to be read «Contracting Parties».

Article 3

Identity and residence of beneficial owners

Each Contracting Party shall, within its territory, adopt and ensure the application of the procedures necessary to allow the paying agent to identify the beneficial owners and their residence for the purpose of article 4. These procedures shall comply with the minimum standards established in article 3, paragraphs 2 and 3, of the directive, with the proviso that, with respect to Anguilla and in relation to subparagraph *a*) of each of these paragraphs, the identity and residence of the beneficial owner shall be established on the basis of the information which is available to the paying agent by virtue of the application of the relevant provisions of legislation in force in Anguilla on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering.

Article 4

Automatic exchange of information

1 — The competent authority of the Contracting Party where the paying agent is established, shall communicate

the information referred to in article 8 of the directive to the competent authority of the other Contracting Party of residence of the beneficial owner.

2 — The communication of information shall be automatic and shall take place at least once a year, within six months following the end of the tax year of the Contracting Party of the paying agent, for all interest payments made during that year.

3 — Information exchange under this Convention shall be treated by the Contracting Parties in a manner consistent with the provisions of article 7 of Directive no. 77/799/EEC.

Article 5

Transposition

Before 1 January 2005 the Contracting Parties shall adopt and publish the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this Convention.

Article 6

Annex

The text of the directive and of article 7 of the Directive no. 77/799/EEC of the Council of the European Union, of 19 December 1977, concerning mutual assistance by the competent authorities of the member States in the field of direct and indirect taxation, as applicable at the date of signing this Convention, and to which this Convention refers, are appended as an annex to, and form an integral part of, this Convention. The text of article 7 of Directive no. 77/799/EEC in this annex shall be replaced by the text of the said article in the revised Directive no. 77/799/EEC if this revised directive enters into force before the date from which the provisions of this Convention shall take effect.

Article 7

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the thirtieth day after the latter of the dates on which the respective Governments have notified each other in writing that the formalities constitutionally required have been complied with, and its provisions shall have effect from the date from which the directive is applicable according to article 17, paragraphs 2 and 3, of the directive.

2 — Article 4 of this Agreement shall not have effect in Portugal in the absence of direct taxation in Anguilla.

Article 8

Termination

This Convention shall remain in force until terminated by one of the Contracting Parties. Either Party may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving notice of termination at least six months before the end of any calendar year after the expiration of a period of three years from the date of its entry into force. In such event the Convention shall cease to have effect for periods beginning after the end of the calendar year in which the notice of termination has been given.

Done in the Portuguese and English languages all texts being equally authentic.

ANNEX

Text of article 7 of Directive no. 77/799/EEC

Provisions relating to secrecy

1 — All information made known to a member State under this directive shall be kept secret in that State in the same manner as information received under its national legislation. In any case, such information:

May be made available only to the persons directly involved in the assessment of the tax or in the administrative control of this assessment;

May be made known only in connection with judicial proceedings or administrative proceedings involving sanctions undertaken with a view to, or relating to, the making or reviewing the tax assessment and only to persons who are directly involved in such proceedings; such information may, however, be disclosed during public hearings or in judgements if the competent authority of the member State supplying the information raises no objection;

Shall in no circumstances be used other than for taxation purposes or in connection with judicial proceedings or administrative proceedings involving sanctions undertaken with a view to, or in relation to, the making or reviewing the tax assessment.

In addition, member States may provide for the information referred to in the first subparagraph to be used for assessment of other levies, duties and taxes covered by article 2 of Directive no. 76/308/EEC ([1]).

2 — Paragraph 1 shall not oblige a member State whose legislation or administrative practices lays down, for domestic purposes, narrower limits than those contained in the provisions of that paragraph, to provide information if the State concerned does not undertake to respect those narrower limits.

3 — Notwithstanding paragraph 1, the competent authorities of the member State providing the information may permit it to be used for other purposes in the requesting State if, under the legislation of the informing State, the information could, in similar circumstances, be used in the informing State for similar purposes.

4 — Where a competent authority of a member State considers that information which it has received from the competent authority of another member State is likely to be useful to the competent authority of a third member State, it may transmit it to the latter competent authority with the agreement of the competent authority which supplied the information.

([1]) *OJ,* L73, 19th March 1976, p.18.

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica da Ilha de Man, por troca de cartas, respectivamente de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica da Ilha de Man, por Troca de Cartas, respectivamente

de 22 de Junho e de 19 de Novembro de 2004, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança e à Respectiva Aplicação Provisória, cujo texto, apêndice n.º 1 e anexo, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO, SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS, RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA E À RESPECTIVA APLICAÇÃO PROVISÓRIA.

A — Carta da República Portuguesa

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para os textos, respectivamente, da proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a troca automática de informação e a proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a retenção na fonte no período de transição, que resultaram das negociações de um Acordo sobre Tributação da Poupança com as Autoridades das Ilhas e foram apensas, respectivamente como anexo I e anexo II, ao resultado dos trabalhos do Grupo de Alto Nível do Conselho de Ministros da União Europeia de 12 de Março (doc. 7408/04 FISC 58).

Em face dos referidos textos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança constante do apêndice n.º 1 à presente carta e o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as nossas formalidades constitucionais internas para a entrada em vigor do presente Acordo e de procedermos sem demora à notificação recíproca de que essas formalidades estão concluídas.

Na pendência da conclusão dos trâmites internos e da entrada em vigor do presente Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que Portugal e a Ilha de Man apliquem o presente Acordo provisoriamente, tendo em conta o quadro dos respectivos ordenamentos constitucionais internos, a partir de 1 de Janeiro de 2005, ou da data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, valendo a mais tardia das datas.

Se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, tenho a honra de propor que a presente carta e a vossa confirmação constituam, em conjunto, um acordo entre Portugal e a Ilha de Man.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pela República Portuguesa:

Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Ministra de Estado e das Finanças.

Feito em Lisboa em 22 de Junho de 2004.

B — Carta da Ilha de Man

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª com data de hoje, do seguinte teor:

«Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para os textos, respectivamente, da proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a troca automática de informação e a proposta de modelo de acordo entre Guernsey, a Ilha de Man e Jersey e cada um dos Estados membros da UE que irá aplicar a retenção na fonte no período de transição, que resultaram das negociações de um Acordo sobre Tributação da Poupança com as Autoridades das Ilhas e foram apensas, respectivamente como anexo I e anexo II, ao resultado dos trabalhos do Grupo de Alto Nível do Conselho de Ministros da União Europeia de 12 de Março (doc. 7408/04 FISC 58).

Em face dos referidos textos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança constante do apêndice n.º 1 à presente carta e o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as nossas formalidades constitucionais internas para a entrada em vigor do presente Acordo e de procedermos sem demora à notificação recíproca de que essas formalidades estão concluídas.

Na pendência da conclusão dos trâmites internos e da entrada em vigor do presente Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que Portugal e a Ilha de Man apliquem o presente Acordo provisoriamente, tendo em conta o quadro dos respectivos ordenamentos constitucionais internos, a partir de 1 de Janeiro de 2005, ou a data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, valendo a mais tardia das datas.

Se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, tenho a honra de propor que a presente carta e a vossa confirmação constituam, em conjunto, um acordo entre Portugal e a Ilha de Man.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que a Ilha de Man está de acordo com o teor da carta de V. Ex.ª

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Ilha de Man, the Treasury Minister:

Feito em 19 de Novembro de 2004.

APÊNDICE N.º 1

ACORDO RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA ENTRE A ILHA DE MAN E A REPÚBLICA PORTUGUESA

Considerando o seguinte:

1 — Prevê o artigo 17.º da Directiva n.º 2003/48/CE («a directiva»), do Conselho da União Europeia («o

Conselho»), relativa à tributação dos rendimentos da poupança, que antes de 1 de Janeiro de 2004 os Estados membros adoptem e publiquem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa directiva, cujas disposições serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2005, desde que:

«*i*) A Confederação Suíça, o Principado do Liechtenstein, a República de São Marino, o Principado do Mónaco e o Principado de Andorra apliquem a partir dessa mesma data medidas equivalentes às estabelecidas na presente directiva, em conformidade com os acordos celebrados entre estes países e a Comunidade Europeia, na sequência de uma decisão unânime do Conselho;

ii) Tenham sido celebrados todos os acordos ou outros convénios que estabeleçam que todos os territórios dependentes ou associados relevantes aplicarão a partir dessa mesma data a troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II dessa directiva (ou, durante o período de transição definido no artigo 10.º, aplicarão uma retenção na fonte nas condições previstas nos artigos 11.º e 12.º).»

2 — O relacionamento da Ilha de Man com a UE é objecto do Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão do Reino Unido à Comunidade Europeia. Nos termos do Protocolo, a Ilha de Man não se situa no território fiscal da UE.

3 — A Ilha de Man regista que, se bem que o objectivo final dos Estados membros da UE consista em permitir uma tributação efectiva dos juros no Estado membro de residência fiscal do beneficiário efectivo através da troca de informações entre eles relativas a esses pagamentos de juros, três Estados membros, a saber, a Áustria, a Bélgica e o Luxemburgo, não serão obrigados a trocar informação durante um período de transição mas aplicarão uma retenção na fonte aos rendimentos da poupança abrangidos pela directiva.

4 — A «retenção na fonte» a que se refere a directiva será referida como «imposto de retenção» no direito interno da Ilha de Man. Para efeitos do presente Acordo os dois termos devem ser lidos coligadamente como «retenção na fonte/imposto de retenção» e ter o mesmo significado.

5 — A Ilha de Man acordou em aplicar um imposto de retenção com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 desde que os Estados membros tenham adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva e tenham sido genericamente cumpridos os requisitos do artigo 17.º da directiva e do n.º 2 do artigo 17.º do presente Acordo.

6 — A Ilha de Man acordou em aplicar a troca de informações automática nos moldes previstos no capítulo II da directiva a partir do final do período transitório definido no n.º 2 do artigo 10.º da directiva.

7 — A Ilha de Man possui legislação em matéria de organismos de investimento colectivo que se presume equivalente quanto ao seu efeito à legislação CE referida nos artigos 2.º e 6.º da directiva.

A Ilha de Man e Portugal, a seguir referidos como «Parte Contratante» ou «Partes Contratantes», salvo se o contexto exigir de outro modo, acordaram em celebrar o seguinte acordo que obriga exclusivamente as Partes Contratantes e prevê:

a) A troca automática de informações da autoridade competente de Portugal para a autoridade competente da Ilha de Man da mesma forma que para a autoridade competente de um Estado membro;
b) A aplicação pela Ilha de Man, durante o período de transição definido no artigo 10.º da directiva, de um imposto de retenção a partir da mesma data e nas mesmas condições que as enunciadas nos artigos 11.º e 12.º dessa directiva;
c) A troca automática de informações da autoridade competente da Ilha de Man para a autoridade competente de Portugal de harmonia com o artigo 13.º da directiva;
d) A transferência da autoridade competente da Ilha de Man para a autoridade competente de Portugal de 75 % da receita do imposto de retenção;

em relação a pagamentos de juros efectuados por um agente pagador estabelecido numa Parte Contratante a uma pessoa singular residente na outra Parte Contratante.

Para efeitos do presente Acordo o termo «autoridade competente» quando aplicado às Partes Contratantes significa o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado relativamente a Portugal e the Chief Financial Officer of the Treasury or his delegate relativamente à Ilha de Man.

Artigo 1.º

Retenção do imposto pelos agentes pagadores

Os pagamentos de juros definidos no artigo 8.º do presente Acordo efectuados por um agente pagador estabelecido na Ilha de Man a beneficiários efectivos, na acepção do artigo 5.º do presente Acordo, que sejam residentes de Portugal ficam, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente Acordo, sujeitos a uma retenção em relação ao montante dos juros pagos durante o período de transição referido no artigo 14.º do presente Acordo a partir da data referida no artigo 15.º do presente Acordo. A taxa do imposto de retenção deve ser de 15 % durante os primeiros três anos do período de transição, de 20 % durante os três anos subsequentes e de 35 % após este último período.

Artigo 2.º

Comunicação de informações por parte dos agentes pagadores

1 — Sempre que sejam efectuados pagamentos de juros, definidos no artigo 8.º do presente Acordo, por um agente pagador estabelecido em Portugal a beneficiários efectivos, como definidos no artigo 5.º do presente Acordo, que sejam residentes da Ilha de Man, ou sempre que se aplique o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Acordo, o agente pagador deve comunicar à respectiva autoridade competente:

a) A identidade e residência do beneficiário efectivo, determinadas em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo;
b) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;

c) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do crédito gerador dos juros;
d) Informação a respeito dos pagamentos de juros especificados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo. Todavia, as Partes Contratantes podem limitar o conteúdo mínimo das informações que o agente pagador deve comunicar, no que se refere ao pagamento de juros, ao montante total dos juros ou dos rendimentos e ao montante total do produto da cessão, do resgate ou do reembolso;

e Portugal deve observar o n.º 2 do presente artigo.

2 — Nos seis meses subsequentes ao termo do seu exercício fiscal, a autoridade competente de Portugal deve comunicar à autoridade competente da Ilha de Man, automaticamente, a informação referida nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do presente artigo, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 3.º

Excepções ao sistema de imposto de retenção

1 — Ao aplicar o imposto de retenção, em conformidade com o artigo 1.º do presente Acordo, a Ilha de Man deve estabelecer um, ou ambos, dos procedimentos seguintes para que os beneficiários efectivos possam solicitar a não aplicação dessa retenção:

a) Um procedimento que permita que o beneficiário efectivo, com a definição que lhe é dada pelo artigo 5.º, evite o imposto de retenção especificado no artigo 1.º do presente Acordo, autorizando expressamente o seu agente pagador a comunicar as informações relativas aos pagamentos de juros à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento do agente pagador. Essa autorização abrangerá todos os pagamentos de juros efectuados ao beneficiário efectivo por esse agente pagador;
b) Um procedimento que garanta que o imposto de retenção não será aplicado quando o beneficiário efectivo apresentar ao seu agente pagador um certificado emitido em seu nome pela autoridade competente da Parte Contratante de residência fiscal nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — A pedido do beneficiário efectivo, a autoridade competente da Parte Contratante do país de residência fiscal deve emitir um certificado que indique:

i) O nome, endereço e número de identificação fiscal, ou outro, ou, na falta destes, data e lugar de nascimento do beneficiário efectivo;
ii) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;
iii) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do título de crédito.

Esse certificado será válido por um período não superior a três anos. Deve ser passado a qualquer beneficiário efectivo que o solicite no prazo de dois meses a contar da apresentação desse pedido.

3 — Quando se aplique a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente da Ilha de Man de estabelecimento do agente pagador deve comunicar a informação a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo à autoridade competente de Portugal enquanto país de residência do beneficiário efectivo. Essa comunicação será automática e terá lugar pelo menos uma vez por ano, nos seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação da Parte Contratante, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 4.º

Base de incidência da retenção na fonte

1 — Um agente pagador estabelecido na Ilha de Man deve aplicar o imposto de retenção de harmonia com o artigo 1.º do presente Acordo da seguinte forma:

a) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante bruto de juros pagos ou levados a crédito;
b) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *b*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante dos juros ou dos rendimentos referidos na alínea *b*) ou *d*) desse parágrafo ou através de uma imposição de efeito equivalente a cargo do destinatário sobre o montante total do produto da cessão, do reembolso ou do resgate;
c) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante dos juros referidos nessa disposição;
d) No caso de um pagamento de juros na acepção do n.º 4 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante dos juros imputáveis a cada um dos membros da entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo que reúnam as condições do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo;
e) Sempre que a Ilha de Man recorre à possibilidade prevista no n.º 5 do artigo 8.º do presente Acordo, sobre o montante dos juros anualizados.

2 — Para os efeitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo, o imposto de retenção será deduzido numa base proporcional relativamente ao período durante o qual o beneficiário efectivo detém um crédito. Caso o agente pagador não possa determinar o período de detenção com base nas informações ao seu dispor, o agente pagador presumirá que o beneficiário efectivo se manteve na posse do crédito durante a totalidade do período da sua existência, salvo se este último fornecer provas relativas à data em que o adquiriu.

3 — A aplicação do imposto de retenção pela Ilha de Man não impede a outra Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo de tributar o rendimento em conformidade com o seu direito interno.

4 — Durante o período de transição, a Ilha de Man pode prever que um operador económico que pague juros, ou atribua o pagamento de juros, a uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo na outra Parte Contratante seja considerado como o agente pagador em lugar da entidade e aplique o imposto de retenção sobre esses juros, a menos que a entidade tenha formalmente aceite que o seu nome e endereço, bem como o montante total dos juros que lhe são pagos

ou atribuídos, sejam comunicados de harmonia com o último parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

Definição de beneficiário efectivo

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «beneficiário efectivo» entende-se qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído um pagamento de juros, a menos que faça prova de que os juros não lhe foram pagos nem atribuídos em seu proveito. Presume-se que uma pessoa singular não é beneficiário efectivo sempre que:

a) Actue na qualidade de agente pagador na acepção do n.º 1 do artigo 7.º do presente Acordo;
b) Actue por conta de uma pessoa colectiva, de uma entidade com lucros tributados no quadro de disposições de direito comum sobre a tributação das empresas, um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE ou um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido na Ilha de Man, ou uma das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo, e, neste último caso, revele o nome e o endereço dessa entidade ao operador económico responsável pelo pagamento de juros, e este último comunique em seguida essas informações à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento;
c) Actue por conta de outra pessoa singular que seja o beneficiário efectivo e que comunique ao agente pagador a identidade do beneficiário efectivo.

2 — Caso possua informações que sugiram que a pessoa singular que recebeu um pagamento de juros ou a quem foi atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo e caso não se aplique a alínea *a*) nem a alínea *b*) do n.º 1, o agente pagador deve tomar as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo. Se não puder identificar o beneficiário efectivo, o agente pagador deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 6.º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

1 — Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do presente Acordo. Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.os 2 e 3.

2 — O agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros, a saber:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome e endereço, com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva n.º 91/308/CEE, de 10 de Junho, no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso da Ilha de Man relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome, endereço e, caso exista, número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro de residência fiscal. Esses elementos devem ser determinados com base no passaporte ou no bilhete de identidade oficial apresentado pelo beneficiário efectivo. Se não constar do passaporte nem do bilhete de identidade oficial, o endereço é determinado com base em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo. Se o número de identificação fiscal não constar do passaporte, do bilhete de identidade oficial nem de qualquer outro documento comprovativo, incluindo, eventualmente, o atestado de residência fiscal, apresentado pelo beneficiário efectivo, a identidade será completada pela menção da data e do lugar de nascimento do beneficiário efectivo, determinada com base no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial.

3 — O agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros. Sob reserva do exposto infra, considera-se que a residência se situa no país em que o beneficiário efectivo tem o seu domicílio permanente:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva n.º 91/308/CEE no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso da Ilha de Man;
b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os agentes pagadores devem determinar a residência do beneficiário efectivo com base no endereço mencionado no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial ou, se necessário, em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo, de acordo com o seguinte procedimento: para as pessoas singulares que apresentem um passaporte ou um bilhete de identidade oficial emitido por um Estado membro e declarem ser residentes num país terceiro, a residência deve ser determinada com base num atestado de residência fiscal emitido pela autoridade competente do país terceiro em que a pessoa singular declare residir. Na falta de apresentação desse atestado, considera-se que a residência se situa

no Estado membro que emitiu o passaporte ou qualquer outro documento de identidade oficial.

Artigo 7.º

Definição de agente pagador

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «agente pagador» entende-se qualquer operador económico que pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato do beneficiário efectivo, independentemente de esse operador ser o devedor do crédito gerador dos juros ou o operador encarregado pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo de pagar ou atribuir o pagamento dos juros.

2 — Qualquer entidade estabelecida numa Parte Contratante à qual sejam pagos juros ou atribuído o pagamento de juros em proveito do beneficiário efectivo deve também ser considerada como agente pagador na altura desse pagamento ou da atribuição do mesmo. A presente disposição não se aplica se o operador económico tiver motivos para crer, com base em elementos comprovativos oficiais apresentados pela entidade, que:

a) Se trata de uma pessoa colectiva, com excepção das pessoas colectivas referidas no n.º 5 do presente artigo; ou
b) Os seus lucros são tributados em aplicação de disposições de direito comum em matéria de tributação das empresas; ou
c) Se trata de um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, ou de um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido na Ilha de Man.

Um operador económico que pague ou atribua o pagamento de juros a uma entidade desse tipo estabelecida noutra Parte Contratante que seja considerado como agente pagador nos termos do presente número deve comunicar o nome e o endereço da entidade, bem como o montante total de juros pagos ou atribuídos à entidade, à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento, que comunicará em seguida esta informação à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento da referida entidade.

3 — A entidade referida no n.º 2 deve, todavia, ter a possibilidade de ser tratada para efeitos do presente Acordo como um OICVM ou organismo equivalente referidos na alínea *c*) do n.º 2. O recurso a essa possibilidade será objecto de um certificado emitido pela Parte Contratante de estabelecimento da entidade e entregue por essa entidade ao operador económico. As Partes Contratantes devem fixar as regras específicas relativas a essa possibilidade para as entidades estabelecidas no seu território.

4 — Caso o operador económico e a entidade referida no n.º 2 estejam estabelecidos na mesma Parte Contratante, esta última deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a entidade respeite as disposições do presente Acordo quando agir na qualidade de agente pagador.

5 — As pessoas colectivas excluídas da aplicação da alínea *a*) do n.º 2 são:

a) Na Finlândia: avoin yhtio (Ay) e kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag e kommanditbolag;
b) Na Suécia: handelsbolag (HB) e kommanditbolag (KB).

Artigo 8.º

Definição de pagamento de juros

1 — Para efeitos do presente Acordo, «pagamento de juros» significa:

a) Os juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos; as penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;
b) Os juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea *a*);
c) Os rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo, distribuídos por:
    i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho;
    ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido na Ilha de Man;
    iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo;
    iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora da Ilha de Man;
d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades abaixo referidas, mais de 40 % do seu activo em créditos referidos na alínea *a*):
    i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE;
    ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido na Ilha de Man;
    iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo;
    iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora da Ilha de Man.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar a inclusão dos rendimentos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo na definição de juros apenas na proporção em que esses rendimentos correspondam a rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham de um pagamento de juros na acepção das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo.

2 — No que se refere às alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não disponha

de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3 — No que se refere à alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não tenha qualquer informação relativa à percentagem do activo investido em créditos ou em partes ou unidades de participação tal como definidas nessa alínea, deve considerar-se que essa percentagem é superior a 40 %. Quando não possa determinar o montante do rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento é o produto da cessão, do reembolso ou do resgate das partes ou unidades de participação.

4 — Quando forem pagos ou creditados na conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo juros, tal como definidos no n.º 1, e essa entidade não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo, esses juros devem ser considerados como um pagamento de juros efectuado por essa entidade.

5 — No que se refere às alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualização dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano e tratar esses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

6 — Em derrogação ao disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem excluir da definição de pagamento de juros qualquer rendimento referido nessas disposições proveniente de organismos ou entidades estabelecidos no seu território sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 não excedam 15 % do seu activo. Do mesmo modo, em derrogação ao disposto no n.º 4 do presente artigo, as Partes Contratantes podem decidir excluir da definição de pagamento de juros constante do n.º 1 os juros pagos ou creditados numa conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo que não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo e esteja estabelecida no seu território, sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 não excedam 15 % do seu activo.

A utilização desta opção por uma Parte Contratante torna-a vinculativa para as demais Partes Contratantes.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, a percentagem referida na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo passará a ser de 25 %.

8 — As percentagens referidas na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 6 do presente artigo devem ser determinadas em função da política de investimento tal como definida no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos dos organismos ou entidades em causa ou, na sua falta, em função da composição efectiva dos activos desses organismos ou entidades.

Artigo 9.º

Repartição das receitas do imposto de retenção

1 — A Ilha de Man deve reter 25 % do imposto de retenção deduzido ao abrigo do presente Acordo e transferir os restantes 75 % dessas receitas para a outra Parte Contratante.

2 — Ao aplicar um imposto de retenção, de harmonia com o n.º 4 do artigo 4.º do presente Acordo, a Ilha de Man deve conservar 25 % das suas receitas e transferir 75 % dessas receitas para Portugal na proporção das transferências efectuadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 — Essas transferências devem ser realizadas anualmente, numa única prestação, o mais tardar no prazo de seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação da Ilha de Man.

4 — Ao aplicar um imposto de retenção, a Ilha de Man deve adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento adequado do sistema de repartição das receitas.

Artigo 10.º

Eliminação da dupla tributação

1 — A Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo deve garantir a eliminação de qualquer dupla tributação eventualmente resultante da imposição pela Ilha de Man do imposto de retenção a que se refere o presente Acordo de harmonia com as seguintes disposições:

i) Se os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a imposto de retenção na Ilha de Man, a outra Parte Contratante deverá conceder-lhe um crédito de imposto igual ao montante da retenção em conformidade com o seu direito interno. No caso de o montante desta exceder o montante do imposto devido em conformidade com o seu direito interno, a outra Parte Contratante deverá reembolsar ao beneficiário efectivo o montante da retenção na fonte pago em excesso;

ii) Se, a acrescer ao imposto de retenção referido no artigo 4.º do presente Acordo, os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a qualquer outro tipo de retenção na fonte/imposto de retenção e a Parte Contratante de residência fiscal conceder um crédito de imposto por essa retenção na fonte/imposto de retenção em conformidade com o seu direito interno ou convenções sobre dupla tributação, essa outra retenção na fonte/imposto de retenção deve ser creditada antes de ser aplicado o procedimento previsto na alínea *i*) do presente artigo.

2 — A Parte Contratante residência fiscal do beneficiário efectivo pode substituir o mecanismo de crédito de imposto previsto no n.º 1 do presente artigo mediante um reembolso do imposto de retenção a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Disposições transitórias para os títulos de dívida negociáveis

1 — Durante o período de transição referido no artigo 14.º do presente Acordo, mas até 31 de Dezembro de 2010 o mais tardar, as obrigações nacionais e internacionais e outros títulos de dívida negociáveis cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes na acepção da Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, ou pelas autoridades responsáveis de países terceiros não devem ser

consideradas créditos na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo, desde que não se realize qualquer nova emissão desses títulos de dívida negociáveis a partir de 1 de Março de 2002. Todavia, caso o período de transição continue a vigorar após 31 de Dezembro de 2010, as disposições do presente artigo só continuarão a aplicar-se aos títulos de dívida negociáveis:

Que incluam cláusulas «de totalidade» e de reembolso antecipado; e

Nos casos em que o agente pagador esteja estabelecido numa Parte Contratante que aplique o imposto de retenção e em que esse agente pagador pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente na outra Parte Contratante.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por uma administração pública ou entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional, tal como definido no anexo ao presente Acordo, todas as emissões desse título, isto é, a emissão inicial e qualquer emissão adicional, devem ser consideradas como uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por qualquer entidade não abrangida pelo segundo parágrafo, essa nova emissão deve ser considerada uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo.

2 — Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de tributarem os rendimentos dos títulos de dívida negociáveis referidos no n.º 1 de harmonia com o respectivo direito interno.

Artigo 12.º

Procedimento de acordo mútuo

Sempre que sobrevenham entre as Partes dificuldades ou dúvidas a respeito da aplicação ou interpretação do presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão no sentido de solucionar a questão por mútuo acordo.

Artigo 13.º

Confidencialidade

1 — Deve ser preservada a confidencialidade de toda a informação prestada e recebida pela autoridade competente de uma Parte Contratante.

2 — A informação prestada à autoridade competente de uma Parte Contratante não pode ser utilizada para qualquer efeito que não para os efeitos da tributação directa sem consentimento prévio por escrito da outra Parte Contratante.

3 — A informação prestada apenas deve ser divulgada a pessoas ou autoridades interessadas para efeitos de tributação directa e utilizada por essas pessoas ou autoridades apenas para esses efeitos ou para efeitos de supervisão, que podem incluir a instauração de um eventual recurso. Para esse efeito, a informação pode ser divulgada em audiência pública ou em decisão judicial.

4 — Quando a autoridade competente de uma Parte Contratante considere que as informações que recebeu da autoridade competente da outra Parte Contratante podem ser úteis à autoridade competente de um outro Estado membro, pode transmitir-lhe tais informações com o acordo da autoridade competente que forneceu as informações.

Artigo 14.º

Período transitório

No final do período de transição definido no n.º 2 do artigo 10.º da directiva, a Ilha de Man deve deixar de aplicar o imposto de retenção e a repartição das receitas previstos no presente Acordo e deve aplicar relativamente à outra Parte Contratante as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da directiva. Se durante o período transitório a Ilha de Man optar por aplicar as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da directiva, deixará de aplicar a retenção na fonte/imposto de retenção e a repartição das receitas prevista no artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

Sob reserva do disposto no artigo 17.º do presente Acordo, o presente Acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 16.º

Denúncia

1 — O presente Acordo manter-se-á em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

2 — Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte Contratante, numa notificação que especifique as circunstâncias que conduziram a essa mesma notificação. Nesse caso, o presente Acordo deixa de produzir efeitos 12 meses após a notificação.

Artigo 17.º

Aplicação e suspensão da aplicação

1 — A aplicação do presente Acordo fica condicionada à adopção e aplicação por todos os Estados membros da União Europeia, pelos Estados Unidos da América, Suíça, Andorra, Liechtenstein, Mónaco e São Marino, e por todos os territórios dependentes e associados relevantes dos Estados membros da Comunidade Europeia, respectivamente, de medidas que se conformem ou sejam equivalentes às contidas na directiva ou no presente Acordo e prevejam as mesmas datas de aplicação.

2 — As Partes Contratantes devem decidir por acordo comum, pelo menos seis meses antes da data referida no artigo 15.º do presente Acordo, se a condição estabelecida no n.º 1 será satisfeita, tendo em conta as datas de entrada em vigor das medidas relevantes nos Estados membros, países terceiros e territórios dependentes ou associados em causa.

3 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 12.º do presente Acordo, a aplicação do presente Acordo ou de partes do Acordo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação, no caso de a directiva deixar de ser aplicável, a título temporário ou permanente, em conformidade com o direito comunitário ou no caso de um Estado membro suspender a aplicação da sua legislação de transposição. A aplicação do Acordo será retomada logo que deixem de verificar-se as circunstâncias que conduziram à suspensão.

4 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 12.º do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode suspender a aplicação do presente Acordo mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação no caso de um dos territórios ou países terceiros referidos no n.º 1 deixar posteriormente de aplicar as medidas referidas nesse número. A suspensão da aplicação não poderá ocorrer menos de dois meses após a notificação. A aplicação do Acordo será retomada logo que as medidas forem repostas pelo país terceiro ou território em causa.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

ANEXO

Lista das entidades equiparadas referidas no artigo 11.º

Para efeitos do disposto no artigo 11.º do presente Acordo, serão consideradas «entidade equiparada, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional» as seguintes entidades:

Entidades a nível da União Europeia:

Bélgica:

- Vlaams Gewest (Região Flamenga);
- Région wallonne (Região Valã);
- Région de Bruxelles-capitale/Brussels Hoofdstedelijk Gewest (Região de Bruxelas-Capital);
- Communauté française (Comunidade Francesa);
- Vlaamse Gemeenschap (Comunidade Flamenga);
- Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade Germanófona);

Espanha:

- Xunta de Galicia (Junta da Galiza);
- Junta de Andalucía (Junta da Andaluzia);
- Junta de Extremadura (Junta da Estremadura);
- Junta de Castilla-La Mancha (Junta de Castela-La Mancha);
- Junta de Castilla y León (Junta de Castela-Leão);
- Gobierno Foral de Navarra (Governo Regional de Navarra);
- Govern de les Illes Balears (Governo das Ilhas Baleares);
- Generalitat de Catalunya (Governo Autónomo da Catalunha);
- Generalitat de Valencia (Governo Autónomo de Valência);
- Diputación General de Aragón (Conselho Regional de Aragão);
- Gobierno de las Islas Canarias (Governo das Ilhas Canárias);
- Gobierno de Murcia (Governo de Múrcia);
- Gobierno de Madrid (Governo de Madrid);
- Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Governo da Comunidade Autónoma do País Basco);
- Diputación Foral de Guipúzcoa (Conselho Provincial de Guipuzcoa);
- Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Conselho Provincial de Biscaia);
- Diputación Foral de Alava (Conselho Provincial de Alava);
- Ayuntamiento de Madrid (Município de Madrid);
- Ayuntamiento de Barcelona (Município de Barcelona);
- Cabildo Insular de Gran Canaria (Conselho Insular da Grã Canária);
- Cabildo Insular de Tenerife (Conselho Insular de Tenerife);
- Instituto de Crédito Oficial (Instituto de Crédito Oficial);
- Instituto Catalán de Finanzas (Instituto Catalão de Finanças);
- Instituto Valenciano de Finanzas (Instituto Valenciano de Finanças);

Grécia:

- Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (Organismo das Telecomunicações da Grécia);
- Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (Organismo dos Caminhos-de-Ferro da Grécia);
- Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Empresa Pública de Electricidade);

França:

- La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Caixa de Amortização da Dívida Social);
- L'Agence française de développement (AFD) (Agência Francesa de Desenvolvimento);
- Réseau Ferré de France (RFF) (Rede dos Caminhos-de-Ferro de França);
- Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (Caixa Nacional de Auto-Estradas);
- Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Assistência Pública Hospitais de Paris);
- Charbonnages de France (CDF) (Minas de Carvão de França);
- Entreprise minière et chimique (EMC) (Empresa Mineira e Química);

Itália:

- Regiões;
- Províncias;
- Municípios;
- Cassa Depositi e Prestiti (Caixa de Depósitos e Empréstimos);

Letónia:

Pašvaldības (governos locais);

Polónia:

Gminy (freguesia);
Powiaty (distritos);
Województwa (províncias);
Związki gmin (associações de freguesias);
Związki powiatów (associações de distritos);
Związki województw (associações de províncias);
Miasto stołeczne Warszawa (Varsóvia-Capital);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência da Propriedade Rústica);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira;
Região Autónoma dos Açores;
Municípios;

Eslováquia:

Mestá a obce (municípios);
Železnice Slovenskej republiky (Companhia Ferroviária Eslovaca);
Štátny fond cestného hospodárstva (Fundo de Gestão das Estradas do Estado);
Slovenské elektrárne (Centrais Eléctricas Eslovacas);
Vodohospodárska výstavba (Companhia das Águas).

Entidades internacionais:

Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;
Banco Europeu de Investimento;
Banco Asiático de Desenvolvimento;
Banco Africano de Desenvolvimento;
Banco Mundial/BIRD/FMI;
Sociedade Financeira Internacional;
Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa;
EURATOM;
Comunidade Europeia;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Corporação Andina de Fomento);
EUROFIMA;
Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
Banco Nórdico de Investimento;
Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

O disposto no artigo 11.º não prejudica qualquer obrigação internacional que as Partes Contratantes possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

Entidades em países terceiros. — As entidades que preencham os seguintes critérios:

1) Entidade claramente considerada como entidade pública de acordo com os critérios nacionais;
2) Entidade pública produtora não mercantil que administre e financie um grupo de actividades que consista essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade, efectivamente controlados pela Administração Pública;
3) Entidade pública que emita títulos de dívida regularmente e em grande quantidade;
4) O Estado em causa estar em condições de garantir que essa entidade pública não procederá ao reembolso antecipado no caso de existirem cláusulas de «totalidade».

Condições de alteração do presente anexo. — A lista de entidades equiparadas constantes do presente anexo pode ser alterada por acordo mútuo.

AGREEMENT IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME AND THE PROVISIONAL APPLICATION THEREOF.

A — Letter from the Portuguese Republic

Sir:

I have the honour to refer to the texts of respectively the proposed model agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU Member State that is to apply automatic exchange of information and the proposed model agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU Member State that is to apply the withholding tax in the transitional period, that resulted from the negotiations with the Island Authorities on a Savings Tax Agreement, and that were annexed, respectively as annex I and annex II, to the Outcome of Proceedings of the High Level Working Party of the Council of Ministers of the European Union of 12th March (doc. 7408/04 FISC 58).

In view of the above mentioned texts, I have the honour to propose to you the Agreement on the Taxation of Savings Income as contained in appendix no. 1 to this letter, and our mutual undertaking to comply at the earliest possible date with our internal constitutional formalities for the entry into force of this Agreement and to notify each other without delay when such formalities are completed.

Pending the completion of these internal procedures and the entry into force of this Agreement on the Taxation of Savings Income, I have the honour to propose to you that Portugal and the Isle of Man apply this Agreement provisionally, within the framework of our respective domestic constitutional requirements, as from 1st January 2005, or the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of 3rd June 2003, on Taxation of Savings Income in the form of interest payments, whichever is later.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter and your confirmation shall together constitute an agreement between Portugal and the Isle of Man.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

For the Portuguese Republic:

Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Minister of State and Finance.

Done at Lisbon, on 22nd June 2004, in the English language, in three copies.

B — Letter from the Isle of Man

Sir:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of today's date, which reads as follows:

«Sir:

I have the honour to refer to the texts of respectively the proposed model agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU member State that is to apply automatic exchange of information and the proposed model agreement between each of Guernsey, Isle of Man and Jersey and each individual EU member State that is to apply the withholding tax in the transitional period, that resulted from the negotiations with the Island Authorities on a Savings Tax Agreement, and that were annexed, respectively as annex I and annex II, to the Outcome of Proceedings of the High Level Working Party of the Council of Ministers of the European Union of 12th March (doc. 7408/04 FISC 58).

In view of the above mentioned texts, I have the honour to propose to you the Agreement on the Taxation of Savings Income as contained in appendix no. 1 to this letter, and our mutual undertaking to comply at the earliest possible date with our internal constitutional formalities for the entry into force of this Agreement and to notify each other without delay when such formalities are completed.

Pending the completion of these internal procedures and the entry into force of this Agreement on the Taxation of Savings Income, I have the honour to propose to you that Portugal and the Isle of Man apply this Agreement provisionally, within the framework of our respective domestic constitutional requirements, as from 1st January 2005, or the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of the 3rd June 2003, on Taxation of Savings Income in the form of interest payments, whichever is later.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter and your confirmation shall together constitute an Agreement between Portugal and the Isle of Man.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.»

I am able to confirm that the Isle of Man is in agreement with the contents of your letter.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

For the Isle of Man, the Treasury Minister:

Done at Douglas, on 19th November 2004, in the English language, in three copies.

APPENDIX 1

AGREEMENT ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME BETWEEN THE ISLE OF MAN AND THE PORTUGUESE REPUBLIC

Whereas:

1 — Article 17 of Directive no. 2003/48/EC («the directive»), of the Council of the European Union («the Council»), on Taxation of Savings Income provides that before 1st January 2004 member States shall adopt and publish the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this directive which provisions shall be applied from 1st January 2005 provided that:

«*i*) The Swiss Confederation, the Principality of Liechtenstein, the Republic of San Marino, the Principality of Monaco and the Principality of Andorra apply from that same date measures equivalent to those contained in this directive, in accordance with agreements entered into by them with the European Community, following unanimous decisions of the Council;

ii) All agreements or other arrangements are in place, which provide that all the relevant dependent or associated territories apply from that same date automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of this directive (or, during the transitional period defined in article 10, apply a withholding tax on the same terms as are contained in articles 11 and 12).»

2 — The relationship of the Isle of Man with the EU is determined by Protocol 3 of the Treaty of Accession of the United Kingdom to the European Community. Under the terms of the Protocol the Isle of Man is not within the EU fiscal territory.

3 — The Isle of Man notes that, while it is the ultimate aim of the EU member States to bring about effective Taxation of Interest Payments in the beneficial owner's member State of residence for tax purposes through the exchange of information concerning interest payments between themselves, three member States, namely Austria, Belgium and Luxembourg, during a transitional period, shall not be required to exchange information but shall apply a withholding tax to the savings income covered by the directive.

4 — The «withholding tax» referred to in the directive will be referred to as the «retention tax» in the Isle of Man's domestic legislation. For the purposes of this Agreement the two terms therefore are to be read coterminously as «withholding/retention tax» and shall have the same meaning.

5 — The Isle of Man has agreed to apply a retention tax with effect from 1st January 2005 provided the member States have adopted the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with the directive and the requirements of article 17 of the directive and article 17, 2, of this Agreement have generally been met.

6 — The Isle of Man has agreed to apply automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of the directive from the end of the transitional period as defined in article 10, 2, of the directive.

7 — The Isle of Man has legislation relating to undertakings for collective investment that is deemed to be equivalent in its effect to the EC legislation referred to in articles 2 and 6 of the directive.

The Isle of Man and Portugal, hereinafter referred to as a Contracting Party or the Contracting Parties unless the context otherwise requires, have agreed to conclude the following agreement which contains obli-

gations on the part of the Contracting Parties only and provides for:

a) The automatic exchange of information by the competent authority of Portugal to the competent authority of the Isle of Man in the same manner as to the competent authority of a member State;
b) The application by the Isle of Man, during the transitional period defined in article 10 of the directive, of a retention tax from the same date and on the same terms as are contained in articles 11 and 12 of that directive;
c) The automatic exchange of information by the competent authority of the Isle of Man to the competent authority of Portugal in accordance with article 13 of the directive;
d) The transfer by the competent authority of the Isle of Man to the competent authority of Portugal of 75 % of the revenue of the retention tax;

in respect of interest payments made by a paying agent established in a Contracting Party to an individual resident in the other Contracting Party.

For the purposes of this Agreement the term «competent authority» when applied to the Contracting Parties means the Minister of Finance or an authorised representative in respect of Portugal and the Chief Financial Officer of the Treasury or his delegate in respect of the Isle of Man.

Article 1

Retention of tax by paying agents

Interest payments as defined in article 8 of this Agreement which are made by a paying agent established in the Isle of Man to beneficial owners within the meaning of article 5 of this Agreement who are residents of Portugal shall, subject to article 3 of this Agreement, be subject to a retention from the amount of interest payment during the transitional period referred to in article 14 of this Agreement starting at the date referred to in article 15 of this Agreement. The rate of retention tax shall be 15 % during the first three years of the transitional period, 20 % for the subsequent three years and 35 % thereafter.

Article 2

Reporting of information by paying agents

1 — Where interest payments, as defined in article 8 of this Agreement, are made by a paying agent established in Portugal to beneficial owners, as defined in article 5 of this Agreement, who are residents of the Isle of Man, or where the provisions of article 3, 1, *a*), of this Agreement apply, the paying agent shall report to its competent authority:

a) The identity and residence of the beneficial owner established in accordance with article 6 of this Agreement;
b) The name and address of the paying agent;
c) The account number of the beneficial owner or, where there is none, identification of the debt claim giving rise to the interest;
d) Information concerning the interest payment specified in article 4, 1, of this Agreement. However, each Contracting Party may restrict the minimum amount of information concerning interest payment to be reported by the paying agent to the total amount of interest or income and to the total amount of the proceeds from sale, redemption or refund;

and Portugal will comply with paragraph 2 of this article.

2 — Within six months following the end of the tax year, the competent authority of Portugal shall communicate to the competent authority of the Isle of Man, automatically, the information referred to in paragraph 1, *a*)-*d*), of this article, for all interest payments made during that year.

Article 3

Exceptions to the retention tax procedure

1 — The Isle of Man when levying a retention tax in accordance with article 1 of this Agreement shall provide for one or both of the following procedures in order to ensure that the beneficial owners may request that no tax be retained:

a) A procedure which allows the beneficial owner as defined in article 5 of this Agreement to avoid the retention tax specified in article 1 of this Agreement by expressly authorising his paying agent to report the interest payments to the competent authority of the Contracting Party in which the paying agent is established. Such authorisation shall cover all interest payments made to the beneficial owner by that paying agent;
b) A procedure which ensures that retention tax shall not be levied where the beneficial owner presents to his paying agent a certificate drawn up in his name by the competent authority of the Contracting Party of residence for tax purposes in accordance with paragraph 2 of this article.

2 — At the request of the beneficial owner, the competent authority of the Contracting Party of the country of residence for tax purposes shall issue a certificate indicating:

i) The name, address and tax or other identification number or, failing such, the date and place of birth of the beneficial owner;
ii) The name and address of the paying agent;
iii) The account number of the beneficial owner or, where there is none, the identification of the security.

Such certificate shall be valid for a period not exceeding three years. It shall be issued to any beneficial owner who requests it, within two months following such request.

3 — Where paragraph 1, *a*), of this article applies, the competent authority of the Isle of Man in which the paying agent is established shall communicate the information referred to in article 2, 1, of this Agreement to the competent authority of Portugal as the country of residence of the beneficial owner. Such communications shall be automatic and shall take place at least once a year, within six months following the end of the tax year established by the laws of a Contracting Party, for all interest payments made during that year.

Article 4

Basis of assessment for retention tax

1 — A paying agent established in the Isle of Man shall levy retention tax in accordance with article 1 of this Agreement as follows:

a) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement: on the gross amount of interest paid or credited;
b) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *b*) or *d*), of this Agreement: on the amount of interest or income referred to in *b*) or *d*) of that paragraph or by a levy of equivalent effect to be borne by the recipient on the full amount of the proceeds of the sale, redemption or refund;
c) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 1, *c*), of this Agreement: on the amount of interest referred to in that subparagraph;
d) In the case of an interest payment within the meaning of article 8, 4, of this Agreement: on the amount of interest attributable to each of the members of the entity referred to in article 7, 2, of this Agreement who meet the conditions of article 5, 1, of this Agreement;
e) Where the Isle of Man exercises the option under article 8, 5, of this Agreement: on the amount of annualised interest.

2 — For the purposes of subparagraphs *a*) and *b*) of paragraph 1 of this article, the retention tax shall be deducted on a pro rata basis to the period during which the beneficial owner held the debt-claim. If the paying agent is unable to determine the period of holding on the basis of the information made available to him, the paying agent shall treat the beneficial owner as having been in possession of the debt-claim for the entire period of its existence, unless the latter provides evidence of the date of the acquisition.

3 — The imposition of retention tax by the Isle of Man shall not preclude the other Contracting Party of residence for tax purposes of the beneficial owner from taxing income in accordance with its national law.

4 — During the transitional period, the Isle of Man may provide that an economic operator paying interest to, or securing interest for, an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement in the other Contracting Party shall be considered the paying agent in place of the entity and shall levy the retention tax on that interest, unless the entity has formally agreed to its name, address and the total amount of the interest paid to it or secured for it being communicated in accordance with the last paragraph of article 7, 2, of this Agreement.

Article 5

Definition of beneficial owner

1 — For the purposes of this Agreement, «beneficial owner» shall mean any individual who receives an interest payment or any individual for whom an interest payment is secured, unless such individual can provide evidence that the interest payment was not received or secured for his own benefit. An individual is not deemed to be the beneficial owner when he:

a) Acts as a paying agent within the meaning of article 7, 1, of this Agreement;
b) Acts on behalf of a legal person, an entity which is taxed on its profits under the general arrangements for business taxation, an UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/EEC, or an equivalent undertaking for collective investment established in the Isle of Man, or an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement and, in the last mentioned case, discloses the name and address of that entity to the economic operator making the interest payment and the latter communicates such information to the competent authority of its Contracting Party of establishment;
c) Acts on behalf of another individual who is the beneficial owner and discloses to the paying agent the identity of that beneficial owner.

2 — Where a paying agent has information suggesting that the individual who receives an interest payment or for whom an interest payment is secured may not be the beneficial owner, and where neither paragraph 1, *a*), nor 1, *b*), of this article applies, it shall take reasonable steps to establish the identity of the beneficial owner. If the paying agent is unable to identify the beneficial owner, it shall treat the individual in question as the beneficial owner.

Article 6

Identity and residence of beneficial owners

1 — Each Party shall, within its territory, adopt and ensure the application of the procedures necessary to allow the paying agent to identify the beneficial owners and their residence for the purposes of this Agreement. Such procedures shall comply with the minimum standards established in paragraphs 2 and 3.

2 — The paying agent shall establish the identity of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into, as follows:

a) For contractual relations entered into before 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of his name and address, by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Council Directive no. 91/308/EEC, of the 10th June 1991, in the case of Portugal or equivalent legislation in the case of the Isle of Man on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering;
b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of the name, address and, if there is one, the tax identification number allocated by the member State of residence for tax purposes. These details should be established on the basis of the passport or of the official identity card presented by the beneficial owner. If it does not appear on that passport or official identity card, the address shall be established on the basis of any other documentary proof of identity presented by the bene-

ficial owner. If the tax identification number is not mentioned on the passport, on the official identity card or any other documentary proof of identity, including, possibly the certificate of residence for tax purposes, presented by the beneficial owner, the identity shall be supplemented by a reference to the latter's date and place of birth established on the basis of his passport or official identification card.

3 — The paying agent shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into. Subject to the conditions set out below, residence shall be considered to be situated in the country where the beneficial owner has his permanent address:

a) For contractual relations entered into before 1st January 2004, the paying agent shall establish the residence of the beneficial owner by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Directive no. 91/308/EEC in the case of Portugal or equivalent legislation in the case of the Isle of Man;

b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after 1st January 2004, the paying agents shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of the address mentioned on the passport, on the official identity card or, if necessary, on the basis of any documentary proof of identity presented by the beneficial owner and according to the following procedure: for individuals presenting a passport or official identity card issued by a member State who declare themselves to be resident in a third country, residence shall be established by means of a tax residence certificate issued by the competent authority of the third country in which the individual claims to be resident. Failing the presentation of such a certificate, the member State which issued the passport or other official identity document shall be considered to be the country of residence.

Article 7

Definition of paying agent

1 — For the purposes of this Agreement, «paying agent» means any economic operator who pays interest to or secures the payment of interest for the immediate benefit of the beneficial owner, whether the operator is the debtor of the debt claim which produces the interest or the operator charged by the debtor or the beneficial owner with paying interest or securing the payment of interest.

2 — Any entity established in a Contracting Party to which interest is paid or for which interest is secured for the benefit of the beneficial owner shall also be considered a paying agent upon such payment or securing of such payment. This provision shall not apply if the economic operator has reason to believe, on the basis of official evidence produced by that entity that:

a) It is a legal person with the exception of those legal persons referred to in paragraph 5 of this article; or

b) Its profits are taxed under the general arrangements for business taxation; or

c) It is an UCITS recognised in accordance with Directive no. 85/611/EEC of the Council or an equivalent undertaking for collective investment established in the Isle of Man.

An economic operator paying interest to, or securing interest for, such an entity established in the other Contracting Party which is considered a paying agent under this paragraph shall communicate the name and address of the entity and the total amount of interest paid to, or secured for, the entity to the competent authority of its Contracting Party of establishment, which shall pass this information on to the competent authority of the Contracting Party where the entity is established.

3 — The entity referred to in paragraph 2 of this article shall, however, have the option of being treated for the purposes of this Agreement as an UCITS or equivalent undertaking as referred to in subparagraph *c*) of paragraph 2 of this article. The exercise of this option shall require a certificate to be issued by the Contracting Party in which the entity is established and presented to the economic operator by that entity. A Contracting Party shall lay down the detailed rules for this option for entities established in its territory.

4 — Where the economic operator and the entity referred to in paragraph 2 of this article are established in the same Contracting Party, that Contracting Party shall take the necessary measures to ensure that the entity complies with the provisions of this Agreement when it acts as a paying agent.

5 — The legal persons exempted from subparagraph *a*) of paragraph 2 of this article are:

a) In Finland: avoin yhtio (Ay) and kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag and kommanditbolag;

b) In Sweden: handelsbolag (HB) and kommanditbolag (KB).

Article 8

Definition of interest payment

1 — For the purposes of this Agreement «interest payment» shall mean:

a) Interest paid, or credited to an account, relating to debt claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and, in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures; penalty charges for late payment shall not be regarded as interest payment;

b) Interest accrued or capitalised at the sale, refund or redemption of the debt claims referred to in *a*);

c) Income deriving from interest payments either directly or through an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement, distributed by:

i) An UCITS authorised in accordance with EC Directive no. 85/611/EEC, of the Council;

ii) An equivalent undertaking for collective investment established in the Isle of Man;

iii) Entities which qualify for the option under article 7, 3, of this Agreement;

iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside the Isle of Man;

d) Income realised upon the sale, refund or redemption of shares or units in the following undertakings and entities, if they invest directly or indirectly, via other undertakings for collective investment or entities referred to below, more than 40 % of their assets in debt claims as referred to in *a*):

i) An UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/EEC;
ii) An equivalent undertaking for collective investment established in the Isle of Man;
iii) Entities which qualify for the option under article 7, 3, of this Agreement;
iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside the Isle of Man.

However, the Contracting Parties shall have the option of including income mentioned under paragraph 1, *d*), of this article in the definition of interest only to the extent that such income corresponds to gains directly or indirectly deriving from interest payments within the meaning of paragraphs 1, *a*) and *b*), of this article.

2 — As regards paragraphs 1, *c*) and *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the proportion of the income which derives from interest payments, the total amount of the income shall be considered an interest payment.

3 — As regards paragraph 1, *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the percentage of the assets invested in debt claims or in shares or units as defined in that paragraph, that percentage shall be considered to be above 40 %. Where he cannot determine the amount of income realised by the beneficial owner, the income shall be deemed to correspond to the proceeds of the sale, refund or redemption of the shares or units.

4 — When interest, as defined in paragraph 1, of this article, is paid to or credited to an account held by an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement, such entity not having qualified for the option under article 7, 3, of this Agreement, such interest shall be considered an interest payment by such entity.

5 — As regards paragraphs 1, *b*) and *d*), of this article, a Contracting Party shall have the option of requiring paying agents in its territory to annualise the interest over a period of time which may not exceed one year, and treating such annualised interest as an interest payment even if no sale, redemption or refund occurs during that period.

6 — By way of derogation from paragraphs 1, *c*), and *d*), of this article, a contracting party shall have the option of excluding from the definition of interest payment any income referred to in those provisions from undertakings or entities established within its territory where the investment in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article of such entities has not exceeded 15 % of their assets. Likewise, by way of derogation from paragraph 4 of this article, a Contracting Party shall have the option of excluding from the definition of interest payment in paragraph 1 of this article interest paid or credited to an account of an entity referred to in article 7, 2, of this Agreement which has not qualified for the option under article 7, 3, of this Agreement and is established within its territory, where the investment of such an entity in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article has not exceeded 15 % of its assets.

The exercise of such option by one Contracting Party shall be binding on the other Contracting Party.

7 — The percentage referred to in paragraph 1, *d*), of this article and paragraph 3 of this article shall from 1st January 2011 be 25 %.

8 — The percentages referred to in paragraph 1, *d*), of this article and in paragraph 6 of this article shall be determined by reference to the investment policy as laid down in the fund rules or instruments of incorporation of the undertakings or entities concerned or, failing which, by reference to the actual composition of the assets of the undertakings or entities concerned.

Article 9

Retention tax revenue sharing

1 — The Isle of Man shall retain 25 % of the retention tax deducted under this Agreement and transfer the remaining 75 % of the revenue to the other Contracting Party.

2 — The Isle of Man levying retention tax in accordance with article 4, 4, of this Agreement shall retain 25 % of the revenue and transfer 75 % to Portugal proportionate to the transfers carried out pursuant to paragraph 1 of this article.

3 — Such transfers shall take place for each year in one instalment at the latest within a period of six months following the end of the tax year established by the laws of the Isle of Man.

4 — The Isle of Man levying retention tax shall take the necessary measures to ensure the proper functioning of the revenue sharing system.

Article 10

Elimination of double taxation

1 — A Contracting Party in which the beneficial owner is resident for tax purposes shall ensure the elimination of any double taxation which might result from the imposition by the Isle of Man of the retention tax to which this Agreement refers in accordance with the following provisions:

i) If interest received by a beneficial owner has been subject to retention tax in the Isle of Man, the other Contracting Party shall grant a tax credit equal to the amount of the tax retained in accordance with its national law. Where this amount exceeds the amount of tax due in accordance with its national law, the other Contracting Party shall repay the excess amount of tax retained to the beneficial owner;
ii) If, in addition to the retention tax referred to in article 4 of this Agreement, interest received by a beneficial owner has been subject to any

other type of withholding/retention tax and the Contracting Party of residence for tax purposes grants a tax credit for such withholding/retention tax in accordance with its national law or double taxation conventions, such other withholding/retention tax shall be credited before the procedure in subparagraph *i*) of this article is applied.

2 — The Contracting Party which is the country of residence for tax purposes of the beneficial owner may replace the tax credit mechanism referred to in paragraph 1 of this article by a refund of the retention tax referred to in article 1 of this Agreement.

Article 11

Transitional provisions for negotiable debt securities

1 — During the transitional period referred to in article 14 of this Agreement, but until 31st December 2010 at the latest, domestic and international bonds and other negotiable debt securities which have been first issued before 1st March 2001 or for which the original issuing prospectuses have been approved before that date by the competent authorities within the meaning of Council Directive no. 80/390/EEC or by the responsible authorities in third countries shall not be considered as debt claims within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement, provided that no further issues of such negotiable debt securities are made on or after 1st March 2002. However, should the transitional period continue beyond 31st December 2010, the provisions of this article shall only continue to apply in respect of such negotiable debt securities:

Which contain gross up and early redemption clauses; and

Where the paying agent is established in a Contracting Party applying retention tax and that paying agent pays interest to, or secures the payment of interest for the immediate benefit of a beneficial owner resident in the other Contracting Party.

If a further issue is made on or after 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by a Government or a related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty, as defined in the annex to this Agreement, the entire issue of such security, consisting of the original issue and any further issue, shall be considered a debt claim within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement.

If a further issue is made on or after 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by any other issuer not covered by the second subparagraph, such further issue shall be considered a debt claim within the meaning of article 8, 1, *a*), of this Agreement.

2 — Nothing in this article shall prevent the Contracting Parties from taxing the income from the negotiable debt securities referred to in paragraph 1 in accordance with their national laws.

Article 12

Mutual agreement procedure

Where difficulties or doubts arise between the parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the Contracting Parties shall use their best endeavours to resolve the matter by mutual agreement.

Article 13

Confidentiality

1 — All information provided and received by the competent authority of a Contracting Party shall be kept confidential.

2 — Information provided to the competent authority of a Contracting Party may not be used for any purpose other than for the purposes of direct taxation without the prior written consent of the other Contracting Party.

3 — Information provided shall be disclosed only to persons or authorities concerned with the purposes of direct taxation, and used by such persons or authorities only for such purposes or for oversight purposes, including the determination of any appeal. For these purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial proceedings.

4 — Where a competent authority of a Contracting Party considers that information which it has received from the competent authority of the other Contracting Party is likely to be useful to the competent authority of another member State, it may transmit it to the latter competent authority with the agreement of the competent authority which supplied the information.

Article 14

Transitional period

At the end of the transitional period as defined in article 10, 2, of the directive, the Isle of Man shall cease to apply the retention tax and revenue sharing provided for in this Agreement and shall apply in respect of the other Contracting Party the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the directive. If during the transitional period the Isle of Man elects to apply the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the directive, it shall no longer apply the withholding/retention tax and the revenue sharing provided for in article 9 of this Agreement.

Article 15

Entry into force

Subject to the provisions of article 17 of this Agreement, this Agreement shall come into force on 1st January 2005.

Article 16

Termination

1 — This Agreement shall remain in force until terminated by either Contracting Party.

2 — Either Contracting Party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing to the other Contracting Party, such notice to specify the circumstances leading to the giving of such notice. In such a case, this Agreement shall cease to have effect 12 months after the serving of notice.

Article 17

Application and suspension of application

1 — The application of this Agreement shall be conditional on the adoption and implementation by all the

member States of the European Union, by the United States of America, Switzerland, Andorra, Liechtenstein, Monaco and San Marino, and by all the relevant dependent and associated territories of the member States of the European Community, respectively, of measures which conform with or are equivalent to those contained in the directive or in this Agreement, and providing for the same dates of implementation.

2 — The Contracting Parties shall decide, by common accord, at least six months before the date referred to in article 15 of this Agreement, whether the condition set out in paragraph 1 will be met having regard to the dates of entry into force of the relevant measures in the member States, the named third countries and the dependent or associated territories concerned.

3 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 12 of this Agreement, the application of this Agreement or parts thereof may be suspended by either Contracting Party with immediate effect through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification should the directive cease to be applicable either temporarily or permanently in accordance with European Community law or in the event that a member State should suspend the application of its implementing legislation. Application of the Agreement shall resume as soon as the circumstances leading to the suspension no longer apply.

4 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 12 of this Agreement, either Contracting Party may suspend the application of this Agreement through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification in the event that one of the third countries or territories referred to in paragraph 1 should subsequently cease to apply the measures referred to in that paragraph. Suspension of application shall take place no earlier than two months after notification. Application of the Agreement shall resume as soon as the measures are reinstated by the third country or territory in question.

Done in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

ANNEX

List of related entities referred to in article 11

For the purposes of article 11 of this Agreement, the following entities will be considered to be a «related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty»:

Entities within the European Union:

Belgium:

- Vlaams Gewest (Flemish Region);
- Région wallonne (Walloon Region);
- Région bruxelloise/Brussels Gewest (Brussels Region);
- Communauté française (French Community);
- Vlaamse Gemeenschap (Flemish Community);
- Deutschsprachige Gemeinschaft (German-speaking Community);

Spain:

- Xunta de Galicia (Regional Executive of Galicia);
- Junta de Andalucía (Regional Executive of Andalusia);
- Junta de Extremadura (Regional Executive of Extremadura);
- Junta de Castilla-La Mancha (Regional Executive of Castilla-La Mancha);
- Junta de Castilla-León (Regional Executive of Castilla-León);
- Gobierno Foral de Navarra (Regional Government of Navarre);
- Govern de les Illes Balears (Government of the Balearic Islands);
- Generalitat de Catalunya (Autonomous Government of Catalonia);
- Generalitat de Valencia (Autonomous Government of Valencia);
- Diputación General de Aragón (Regional Council of Aragon);
- Gobierno de las Islas Canarias (Government of the Canary Islands);
- Gobierno de Murcia (Government of Murcia);
- Gobierno de Madrid (Government of Madrid);
- Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Government of the Autonomous Community of the Basque Country);
- Diputación Foral de Guipúzcoa (Regional Council of Guipúzcoa);
- Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Regional Council of Vizcaya);
- Diputación Foral de Alava (Regional Council of Alava);
- Ayuntamiento de Madrid (City Council of Madrid);
- Ayuntamiento de Barcelona (City Council of Barcelona);
- Cabildo Insular de Gran Canaria (Island Council of Gran Canaria);
- Cabildo Insular de Tenerife (Island Council of Tenerife);
- Instituto de Crédito Oficial (Public Credit Institution);
- Instituto Catalán de Finanzas (Finance Institution of Catalonia);
- Instituto Valenciano de Finanzas (Finance Institution of Valencia);

Greece:

- Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (National Telecommunications Organisation);
- Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (National Railways Organisation);
- Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Public Electricity Company);

France:

- La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Social Debt Redemption Fund);
- L'Agence française de développement (AFD) (French Development Agency);
- Réseau Ferré de France (RFF) (French Rail Network);
- Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (National Motorways Fund);
- Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Paris Hospitals Public Assistance);

Charbonnages de France (CDF) (French Coal Board);
Entreprise minière et chimique (EMC) (Mining and Chemicals Company).

Italy:

Regions;
Provinces;
Municipalities;
Cassa Depositi e Prestiti (Deposits and Loans Fund);

Latvia:

Pašvaldības (local governments);

Poland:

Gminy (communes);
Powiaty (districts);
Województwa (provinces);
Związki gmin (associations of communes);
Związki powiatów (associations of districts);
Związki województw (associations of provinces);
Miasto stołeczne Warszawa (capital city of Warsaw);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agency for Restructuring and Modernisation of Agriculture);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agricultural Property Agency);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira (Autonomous Region of Madeira);
Região Autónoma dos Açores (Autonomous Region of Azores);
Municipalities;

Slovakia:

Mestá a obce (municipalities);
Železnice Slovenskej republiky (Slovak Railway Company);
Štátny fond cestného hospodárstva (State Road Management Fund);
Slovenské elektrárne (Slovak Power Plants);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company).

International entities:

European Bank for Reconstruction and Development;
European Investment Bank;
Asian Development Bank;
African Development Bank;
World Bank/IBRD/IMF;
International Finance Corporation;
Inter-American Development Bank;
Council of Europe Social Development Fund;
EURATOM;
European Community;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Andean Development Corporation);
Eurofima;
European Coal & Steel Community;
Nordic Investment Bank;
Caribbean Development Bank.

The provisions of article 11 are without prejudice to any international obligations that the Contracting Parties may have entered into with respect to the above mentioned international entities.

Entities in third countries. — The entities that meet the following criteria:

1) The entity is clearly considered to be a public entity according to the national criteria;
2) Such public entity is a non-market producer which administers and finances a group of activities, principally providing non-market goods and services, intended for the benefit of the community and which are effectively controlled by general government;
3) Such public entity is a large and regular issuer of debt;
4) The State concerned is able to guarantee that such public entity will not exercise early redemption in the event of gross-up clauses.

Conditions for amending the present annex. — The list of related entities in this annex may be amended by mutual agreement.

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Virgens Britânicas, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 11 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Virgens Britânicas, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 11 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, cujo texto e respectivo anexo, nas versões autenticadas em língua portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA

A — Carta da República Portuguesa

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre as Ilhas Virgens Britânicas e a República Portuguesa, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança constante do apêndice n.º 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta com o respectivo apêndice n.º 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e as Ilhas Virgens Britânicas.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António José Castro Bagão Félix, Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Feito em Lisboa, em 29 de Dezembro de 2004, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

B — Proposta de resposta do Governo das Ilhas Virgens Britânicas

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência com data de [. . .], do seguinte teor:

«Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre as Ilhas Virgens Britânicas e a República Portuguesa, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança constante do apêndice n.º 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta com o respectivo apêndice n.º 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do Acordo entre Portugal e as Ilhas Virgens Britânicas.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que o Governo das Ilhas Virgens Britânicas está de acordo com o teor da carta de V. Ex.ª de [. . .].

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

[Nome, título e assinatura da individualidade nas Ilhas Virgens Britânicas competente para a assinatura.]

Feito em Tortola, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

ACORDO RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA ENTRE AS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS E REPÚBLICA PORTUGUESA.

Considerando o seguinte:

1 — Prevê o artigo 17.º da Directiva n.º 2003/48/CEE (a Directiva), do Conselho da União Europeia (o Conselho), relativa à tributação dos rendimentos da poupança, que antes de 1 de Janeiro de 2004 os Estados membros adoptem e publiquem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa Directiva, cujas disposições serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2005, desde que:

«*i*) A Confederação Suíça, o Principado do Liechtenstein, a República de São Marino, o Principado do Mónaco, o Principado de Andorra apliquem a partir dessa mesma data medidas equivalentes às estabelecidas na presente Directiva, em conformidade com os acordos celebrados entre estes países e a Comunidade Europeia, na sequência de uma decisão unânime do Conselho;

ii) Tenham sido celebrados todos os acordos ou outros convénios que estabeleçam que todos os territórios dependentes ou associados relevantes aplicarão, a partir dessa mesma data, a troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II dessa Directiva (ou, durante o período de transição definido no artigo 10.º, aplicarão uma retenção na fonte nas condições previstas nos artigos 11.º e 12.º).»

2 — As Ilhas Virgens Britânicas não são membro da União Europeia nem se situam no território fiscal da UE, tendo, no entanto, o Governo do Reino Unido solicitado ao Governo das Ilhas Virgens Britânicas a aplicação voluntária das disposições da Directiva.

3 — As Ilhas Virgens Britânicas registam que, se bem que o objectivo final dos Estados membros da União Europeia consista em permitir uma tributação efectiva dos juros no Estado membro de residência fiscal do beneficiário efectivo através da troca de informações entre eles relativas a esses pagamentos de juros, três Estados membros, a saber, a Áustria, a Bélgica e o Luxemburgo, não serão obrigados a trocar informação durante um período de transição mas aplicarão uma

retenção na fonte aos rendimentos da poupança abrangidos pela Directiva.

4 — As Ilhas Virgens Britânicas acordaram em aplicar um imposto de retenção com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 desde que os Estados membros da União Europeia tenham adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva e tenham sido genericamente cumpridos os requisitos do artigo 17.º da Directiva;

5 — As Ilhas Virgens Britânicas acordaram em aplicar a troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da Directiva a contar do fim do período transitório como definido no n.º 2 do artigo 10.º da Directiva.

6 — As Ilhas Virgens Britânicas possuem legislação em matéria de organismos de investimento colectivo que se presume equivalente quanto ao seu efeito à legislação CE referida nos artigos 2.º e 6.º da Directiva.

Consequentemente, o Governo das Ilhas Virgens Britânicas e o Governo da República Portuguesa (a seguir referidos como Parte Contratante ou Partes Contratantes, consoante resulte do contexto) acordaram em concluir o seguinte acordo que contém obrigações que vinculam unicamente as Partes Contratantes e prevê:

a) A troca automática de informação pela autoridade competente de Portugal à autoridade competente das Ilhas Virgens Britânicas nos moldes previstos relativamente à autoridade competente de um Estado membro;
b) A aplicação pelas Ilhas Virgens Britânicas, durante o período transitório definido no artigo 10.º da Directiva, de um imposto de retenção a partir da mesma data e nas mesmas condições que as enunciadas nos artigos 11.º e 12.º da Directiva;
c) A troca automática de informações pela autoridade competente das Ilhas Virgens Britânicas à autoridade competente de Portugal de harmonia com o artigo 13.º da Directiva;
d) A transferência pela autoridade competente das Ilhas Virgens Britânicas para a autoridade competente de Portugal de 75 % da receita do imposto de retenção em relação a pagamentos de juros efectuados por um agente pagador estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas a uma pessoa singular residente em Portugal.

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, a expressão:

a) «Autoridade competente», quando aplicada às Partes Contratantes, significa:
  i) No caso das Ilhas Virgens Britânicas, o Financial Secretary; e
  ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças ou um representante autorizado;
b) «Portugal» significa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e Madeira, as águas interiores e o respectivo mar territorial, bem como a plataforma continental e qualquer outro espaço onde o Estado Português exerça direitos de soberania ou jurisdição, segundo as normas de direito internacional;
c) «Residência», relativamente a um beneficiário efectivo, significa o país ou o território onde se situa a sua morada permanente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do presente Acordo;
d) «OICVM» significa um organismo de investimento colectivo em valores mobiliários autorizado de harmonia com a Directiva do Conselho da União Europeia como Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, sobre a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários.

Artigo 2.º

Retenção do imposto pelos agentes pagadores

Os pagamentos de juros definidos no artigo 9.º do presente Acordo efectuados por um agente pagador estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas a beneficiários efectivos, na acepção do artigo 6.º do presente Acordo, que sejam residentes de Portugal ficam, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente Acordo, sujeitos a um imposto de retenção em relação ao montante dos juros pagos durante o período de transição referido no artigo 15.º do presente Acordo a partir da data referida no artigo 16.º do presente Acordo. A taxa do imposto de retenção deve ser de 15 % durante os primeiros três anos do período de transição, de 20 % durante os três anos subsequentes e de 35 % após este último período.

Artigo 3.º

Comunicação de informações por parte dos agentes pagadores

1 — Sempre que sejam efectuados pagamentos de juros, definidos no artigo 9.º do presente Acordo, por um agente pagador estabelecido em Portugal a beneficiários efectivos, como definidos no artigo 6.º do presente Acordo, que sejam residentes das Ilhas Virgens Britânicas, ou sempre que se aplique o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo, o agente pagador deve comunicar à respectiva autoridade competente:

a) A identidade e residência do beneficiário efectivo, determinadas em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo;
b) Nome ou denominação e endereço do agente pagador;
c) Número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do crédito gerador dos juros; e
d) Informação a respeito dos pagamentos de juros especificados no n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo. Todavia, as Partes Contratantes podem limitar o conteúdo mínimo das informações que o agente pagador deve comunicar no que se refere ao pagamento de juros, ao montante total dos juros ou dos rendimentos e ao montante total do produto da cessão, do resgate ou do reembolso pago ao beneficiário efectivo durante o ano fiscal;

e Portugal deve observar o n.º 2 do presente artigo.

2 — Nos seis meses subsequentes ao termo do seu exercício fiscal, a autoridade competente de Portugal deve comunicar à autoridade competente das Ilhas Virgens Britânicas, automaticamente, a informação referida nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do presente artigo, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 4.º

Excepções ao sistema de imposto de retenção

1 — Ao aplicarem o imposto de retenção em conformidade com o artigo 2.º do presente Acordo, as Ilhas Virgens Britânicas devem estabelecer um, ou ambos, dos procedimentos seguintes para que os beneficiários efectivos possam solicitar a não aplicação dessa retenção:

a) Um procedimento que permita que o beneficiário efectivo, com a definição que lhe é dada pelo artigo 6.º do presente Acordo, evite o imposto de retenção especificado no artigo 2.º do presente Acordo, autorizando expressamente o seu agente pagador a comunicar as informações relativas aos pagamentos de juros à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento do agente pagador. Essa autorização abrangerá todos os pagamentos de juros efectuados ao beneficiário efectivo por esse agente pagador;

b) Um procedimento que garanta que o imposto de retenção não será aplicado quando o beneficiário efectivo apresentar ao seu agente pagador um certificado emitido em seu nome pela autoridade competente da Parte Contratante de residência fiscal nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — A pedido do beneficiário efectivo, a autoridade competente da Parte Contratante do país de residência fiscal deve emitir um certificado que indique:

i) Nome ou denominação, endereço e número de identificação fiscal, ou outro, ou, na falta destes, data e lugar de nascimento do beneficiário efectivo;

ii) Nome ou denominação e endereço do agente pagador;

iii) Número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do título de crédito.

Esse certificado será válido por um período não superior a três anos. Deve ser passado a qualquer beneficiário efectivo que o solicite, no prazo de dois meses a contar da apresentação desse pedido, indicando a data de pedido, bem como a data da emissão, e será aplicável relativamente a pagamentos efectuados após a data de pedido.

3 — Quando se aplique a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente das Ilhas Virgens Britânicas onde se encontra estabelecido o agente pagador deve comunicar a informação a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente Acordo à autoridade competente de Portugal enquanto país de residência do beneficiário efectivo. Essa comunicação será automática e terá lugar pelo menos uma vez por ano, nos seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação da Parte Contratante, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 5.º

Base de incidência da retenção na fonte

1 — Um agente pagador estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas deve aplicar o imposto de retenção de harmonia com o artigo 2.º do presente Acordo da seguinte forma:

a) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente acordo: sobre o montante de juros pagos ou levados a crédito;

b) No caso de um pagamento de juros na acepção de as alíneas *b*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros ou dos rendimentos referidos nas alíneas *b*) ou *d*) desse parágrafo ou através de uma imposição de efeito equivalente a cargo do destinatário sobre o montante total do produto da cessão, do reembolso ou do resgate, certificado pelo agente pagador à respectiva autoridade competente;

c) No caso de um pagamento de juros na acepção da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros referidos nessa disposição;

d) No caso de um pagamento de juros na acepção do n.º 4 do artigo 9.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros imputáveis a cada um dos membros da entidade referida no n.º 2 do artigo 8.º do presente Acordo que reúnam as condições do n.º 1 do artigo 6.º do presente Acordo;

e) Sempre que as Ilhas Virgens Britânicas recorram à possibilidade prevista no n.º 5 do artigo 9.º do presente Acordo: sobre o montante dos juros anualizados.

2 — Para os efeitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo, o imposto de retenção será deduzido numa base proporcional relativamente ao período durante o qual o beneficiário efectivo detém um crédito. Caso o agente pagador não possa determinar o período de detenção com base nas informações ao seu dispor, o agente pagador presumirá que o beneficiário efectivo se manteve na posse do crédito durante a totalidade do período da sua existência, salvo se este último fornecer provas relativas à data em que o adquiriu.

3 — A aplicação do imposto de retenção pelas Ilhas Virgens Britânicas não impede Portugal de tributar o rendimento em conformidade com o seu direito interno.

4 — Durante o período de transição, as Ilhas Virgens Britânicas podem prever que um operador económico que pague juros, ou atribua o pagamento de juros, a uma entidade referida no n.º 2 do artigo 8.º do presente Acordo na outra Parte Contratante seja considerado como o agente pagador em lugar da entidade e aplique o imposto de retenção sobre esses juros, a menos que a entidade tenha formalmente aceite que o seu nome e endereço, bem como o montante total dos juros que lhe são pagos ou atribuídos, sejam comunicados de harmonia com o último parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º do presente Acordo.

Artigo 6.º

Definição de «beneficiário efectivo»

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «beneficiário efectivo» entende-se qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído um pagamento de juros, a menos que faça prova de que os juros não lhe foram pagos nem atribuídos em seu proveito. Presume-se que uma pessoa singular não é beneficiário efectivo sempre que:

a) Actue na qualidade de agente pagador na acepção do n.º 1 do artigo 8.º do presente Acordo;
b) Actue por conta de uma pessoa colectiva, de uma entidade com lucros tributados no quadro de disposições de direito comum sobre a tributação das empresas, um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva do Conselho n.º 85/611/CEE ou um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas, ou uma das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do presente Acordo e, neste último caso, revele o nome e o endereço dessa entidade ao operador económico responsável pelo pagamento de juros, e este último comunique em seguida essas informações à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento;
c) Actue por conta de outra pessoa singular que seja o beneficiário efectivo e que comunique ao agente pagador a identidade do beneficiário efectivo.

2 — Caso possua informações que sugiram que a pessoa singular que recebeu um pagamento de juros ou a quem foi atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo e caso não se aplique a alínea *a*) nem a alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, o agente pagador deve tomar as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo. Se não puder identificar o beneficiário efectivo, o agente pagador deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 7.º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

1 — Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do presente Acordo. Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2 — O agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros, a saber:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação e endereço, com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva do Conselho n.º 91/308/CEE, de 10 de Junho, no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso das Ilhas Virgens Britânicas relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004 o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação, endereço e, caso exista, número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro de residência para efeitos fiscais. Esses elementos devem ser determinados com base no passaporte ou no bilhete de identidade oficial apresentado pelo beneficiário efectivo. Se não constar do passaporte nem do bilhete de identidade oficial, o endereço é determinado com base em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo. Se o número de identificação fiscal não constar do passaporte, do bilhete de identidade oficial nem de qualquer outro documento comprovativo, incluindo, eventualmente, o atestado de residência fiscal, apresentado pelo beneficiário efectivo, a identidade será completada pela menção da data e do lugar de nascimento do beneficiário efectivo, determinada com base no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial.

3 — O agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros. Sob reserva do exposto infra, considera se que a residência se situa no país em que o beneficiário efectivo tem o seu domicílio permanente:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva do Conselho n.º 91/308/CEE no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso das Ilhas Virgens Britânicas;
b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os agente pagadores devem determinar a residência do beneficiário efectivo com base no endereço mencionado no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial ou, se necessário, em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo, de acordo com o seguinte procedimento: para as pessoas singulares que apresentem um passaporte ou um bilhete de identidade oficial emitido por um Estado membro e declarem ser residentes num país terceiro, a residência deve ser determinada com base num atestado de residência fiscal emitido pela autoridade competente do país terceiro em que a pessoa singular declare residir. Na falta de apresentação desse

atestado, considera-se que a residência se situa no Estado membro que emitiu o passaporte ou qualquer outro documento de identidade oficial.

Artigo 8.º

Definição de «agente pagador»

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «agente pagador» entende-se qualquer operador económico que pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato do beneficiário efectivo, independentemente de esse operador ser o devedor do crédito gerador dos juros ou o operador encarregado pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo de pagar ou atribuir o pagamento dos juros.

2 — Qualquer entidade estabelecida numa Parte Contratante à qual sejam pagos juros ou atribuído o pagamento de juros em proveito do beneficiário efectivo deve também ser considerada como agente pagador na altura desse pagamento ou da atribuição do mesmo. A presente disposição não se aplica se o operador económico tiver motivos para crer, com base em elementos comprovativos oficiais apresentados pela entidade, que:

a) Se trata de uma pessoa colectiva, com excepção das pessoas colectivas referidas no n.º 5 do presente artigo;
b) Os seus lucros são tributados em aplicação de disposições de direito comum em matéria de tributação das empresas; ou
c) Se trata de um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, ou de um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas.

Um operador económico que pague ou atribua o pagamento de juros a uma entidade desse tipo estabelecida na outra Parte Contratante que seja considerado como agente pagador nos termos do presente número deve comunicar o nome ou denominação e o endereço da entidade, bem como o montante total de juros pagos ou atribuídos à entidade, à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento, que comunicará em seguida esta informação à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento da referida entidade.

3 — A entidade referida no n.º 2 do presente artigo deve, todavia, ter a possibilidade de ser tratada para efeitos do presente Acordo como um OICVM ou organismo equivalente referidos na alínea *c*) do n.º 2. O recurso a essa possibilidade será objecto de um certificado emitido pela Parte Contratante de estabelecimento da entidade e entregue por essa entidade ao operador económico. A Parte Contratante deve fixar as regras específicas relativas a essa possibilidade para as entidades estabelecidas no seu território.

4 — Caso o operador económico e a entidade referida no n.º 2 do presente artigo estejam estabelecidos na mesma Parte Contratante, esta última deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a entidade respeite as disposições do presente Acordo quando agir na qualidade de agente pagador.

5 — As pessoas colectivas excluídas da aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo são:

a) Na Finlândia: avoin yhtio (Ay) e kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag e kommanditbolag;
b) Na Suécia: handelsbolag (HB) e kommanditbolag (KB).

Artigo 9.º

Definição de «pagamento de juros»

1 — Para efeitos do presente Acordo, «pagamento de juros» significa:

a) Os juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos; as penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;
b) Os juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea *a*);
c) Os rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 8.º do presente Acordo, distribuídos por:
    i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho;
    ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas;
    iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do presente Acordo;
    iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora das Ilhas Virgens Britânicas;
d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades abaixo referidas, mais de 40 % do seu activo em créditos referidos na alínea *a*):
    i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE do Conselho;
    ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas;
    iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do presente Acordo;
    iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora das Ilhas Virgens Britânicas.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar a inclusão dos rendimentos referidos na alínea *d*) do n.º 1

do presente artigo na definição de juros apenas na proporção em que esses rendimentos correspondam a rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham de um pagamento de juros na acepção das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo.

2 — No que se refere às alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3 — No que se refere à alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não tenha qualquer informação relativa à percentagem do activo investido em créditos ou em partes ou unidades de participação tal como definidas nessa alínea, deve considerar-se que essa percentagem é superior a 40 %. Quando não possa determinar o montante do rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento é o produto da cessão, do reembolso ou do resgate das partes ou unidades de participação.

4 — Quando forem pagos ou creditados na conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 8.º do presente Acordo juros, tal como definidos no n.º 1 do presente artigo, e essa entidade não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do presente Acordo, esses juros devem ser considerados como um pagamento de juros efectuado por essa entidade.

5 — No que se refere às alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualização dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano, e tratar esses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

6 — Em derrogação ao disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem excluir da definição de pagamento de juros qualquer rendimento referido nessas disposições proveniente de organismos ou entidades estabelecidos no seu território sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15 % do seu activo. Do mesmo modo, em derrogação ao disposto no n.º 4 do presente artigo, as Partes Contratantes podem decidir excluir da definição de pagamento de juros constante do n.º 1 do presente artigo os juros pagos ou creditados numa conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 8.º do presente Acordo que não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do presente Acordo e esteja estabelecida no seu território, sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15 % do seu activo.

A utilização desta opção por uma Parte Contratante torna-a vinculativa para a outra Parte Contratante.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, a percentagem referida na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo passará a ser de 25 %.

8 — As percentagens referidas na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo e no n.º 6 do presente artigo devem ser determinadas em função da política de investimento tal como definida no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos dos organismos ou entidades em causa ou, na sua falta, em função da composição efectiva dos activos desses organismos ou entidades.

Artigo 10.º

Repartição das receitas do imposto de retenção

1 — As Ilhas Virgens Britânicas devem reter 25 % do imposto de retenção deduzido ao abrigo do presente Acordo e transferir os restantes 75 % dessas receitas para Portugal.

2 — Ao aplicarem um imposto de retenção de harmonia com o n.º 4 do artigo 5.º do presente Acordo, as Ilhas Virgens Britânicas devem conservar 25 % das suas receitas e transferir 75 % dessas receitas para Portugal na proporção das transferências efectuadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 — Essas transferências devem ser realizadas anualmente, numa única prestação, o mais tardar no prazo de seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal definido na legislação das Ilhas Virgens Britânicas.

4 — Ao aplicarem um imposto de retenção, as Ilhas Virgens Britânicas devem adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento adequado do sistema de repartição das receitas.

Artigo 11.º

Eliminação da dupla tributação

1 — A Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo deve garantir a eliminação de qualquer dupla tributação eventualmente resultante da imposição pelas Ilhas Virgens Britânicas do imposto de retenção a que se refere o presente Acordo de harmonia com as seguintes disposições:

a) Se os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a imposto de retenção nas Ilhas Virgens Britânicas, Portugal deverá conceder-lhe um crédito de imposto igual ao montante da retenção em conformidade com o seu direito interno. No caso de o montante desta exceder o montante do imposto devido em conformidade com o seu direito interno, Portugal deverá reembolsar ao beneficiário efectivo o montante da retenção na fonte pago em excesso;

b) Se, a acrescer ao imposto de retenção referido no artigo 5.º do presente Acordo, os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido sujeitos a qualquer outro tipo de retenção na fonte e a Parte Contratante de residência fiscal conceder um crédito de imposto por essa retenção na fonte em conformidade com o seu direito interno ou convenções sobre dupla tributação, essa outra retenção na fonte deve ser creditada antes de ser aplicado o procedimento previsto na alínea *a*) do presente artigo.

2 — A Parte Contratante de residência fiscal do beneficiário efectivo pode substituir o mecanismo de crédito de imposto previsto no n.º 1 do presente artigo mediante um reembolso do imposto de retenção a que se refere o artigo 5.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

Disposições transitórias para os títulos de dívida negociáveis

1 — Durante o período de transição referido no artigo 15.º do presente Acordo, mas até 31 de Dezembro de 2010, o mais tardar, as obrigações nacionais e inter-

nacionais e outros títulos de dívida negociáveis cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes na acepção da Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, ou pelas autoridades responsáveis de países terceiros não devem ser consideradas créditos na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo, desde que não se realize qualquer nova emissão desses títulos de dívida negociáveis a partir de 1 de Março de 2002. Todavia, caso o período de transição continue a vigorar após 31 de Dezembro de 2010, as disposições do presente artigo só continuarão a aplicar-se aos títulos de dívida negociáveis:

a) Que incluam cláusulas «de totalidade» e de reembolso antecipado; e
b) Nos casos em que o agente pagador, como definido no artigo 8.º do presente Acordo, esteja estabelecido numa Parte Contratante que aplique o imposto de retenção e em que esse agente pagador pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente na outra Parte Contratante.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por uma administração pública ou entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional, tal como definido no anexo ao presente Acordo, todas as emissões desse título, isto é, a emissão inicial e qualquer emissão adicional, devem ser consideradas como uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por qualquer entidade não abrangida pelo segundo parágrafo, essa nova emissão deve ser considerada uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo.

2 — Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de tributarem os rendimentos dos títulos de dívida negociáveis referidos no n.º 1 de harmonia com o respectivo direito interno.

Artigo 13.º

Procedimento de acordo mútuo

Sempre que sobrevenham entre as Partes dificuldades ou dúvidas a respeito da aplicação ou interpretação do presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão no sentido de solucionar a questão por mútuo acordo.

Artigo 14.º

Confidencialidade

1 — Deve ser preservada a confidencialidade de toda a informação prestada e recebida pela autoridade competente de uma Parte Contratante.

2 — A informação prestada à autoridade competente de uma Parte Contratante não pode ser utilizada para qualquer efeito que não para os efeitos da tributação directa sem consentimento prévio por escrito da outra Parte Contratante.

3 — A informação prestada apenas deve ser divulgada a pessoas ou autoridades interessadas para efeitos de tributação directa, e utilizada por essas pessoas ou autoridades apenas para esses efeitos ou para efeitos de supervisão, que podem incluir a instauração de um eventual recurso. Para esse efeito, a informação pode ser divulgada em audiência pública ou em decisão judicial.

4 — Quando a autoridade competente de uma Parte Contratante considere que as informações que recebeu da autoridade competente da outra Parte Contratante podem ser úteis à autoridade competente de um outro Estado membro, pode transmitir-lhe tais informações com o acordo da autoridade competente que forneceu as informações.

Artigo 15.º

Período de transição

No final do período de transição definido no n.º 2 do artigo 10.º da Directiva, as Ilhas Virgens Britânicas devem deixar de aplicar o imposto de retenção e a repartição das receitas previstos no presente Acordo e devem aplicar relativamente a Portugal as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da Directiva. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente Acordo, se, durante o período de transição, as Ilhas Virgens Britânicas optarem por aplicar as disposições em matéria de troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II da Directiva, deixarão de aplicar o imposto de retenção e a repartição das receitas prevista no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no 30.º dia após a última das datas em que os Governos respectivos notifiquem um ao outro, por escrito, que as respectivas formalidades constitucionalmente exigidas foram satisfeitas, e as suas disposições produzem efeito a partir da data em que a Directiva seja aplicável nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da Directiva.

Artigo 17.º

Denúncia

1 — O presente Acordo manter-se-á em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

2 — Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte Contratante, numa notificação que especifique as circunstâncias que conduziram a essa mesma notificação. Nesse caso, o presente Acordo deixa de produzir efeitos 12 meses após a notificação.

Artigo 18.º

Aplicação e suspensão da aplicação

1 — A aplicação do presente Acordo fica condicionada à adopção e aplicação por todos os Estados membros da União Europeia, pelos Estados Unidos da América, Suíça, Andorra, Liechtenstein, Mónaco e São Marino, e por todos os territórios dependentes e associados relevantes dos Estados membros da Comunidade Europeia, respectivamente, de medidas que se conformem ou sejam equivalentes às contidas na Directiva

ou no presente Acordo e prevejam as mesmas datas de aplicação.

2 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 13.º do presente Acordo, a aplicação do presente Acordo ou de partes do Acordo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação, no caso de a Directiva deixar de ser aplicável, a título temporário ou permanente, em conformidade com o direito comunitário ou no caso de um Estado membro suspender a aplicação da sua legislação de transposição. A aplicação do Acordo será retomada logo que deixem de verificar se as circunstâncias que conduziram à suspensão.

3 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 13.º do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode suspender a aplicação do presente Acordo mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação no caso de um dos territórios ou países terceiros referidos no n.º 1 deixar posteriormente de aplicar as medidas referidas nesse número. A suspensão da aplicação não poderá ocorrer menos de dois meses após a notificação. A aplicação do Acordo será retomada logo que as medidas forem repostas pelo país terceiro ou território em causa.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ANEXO

Lista das entidades afins a que se refere o artigo 12.º

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do presente Acordo, serão consideradas como «entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional», as seguintes entidades:

Entidades da União Europeia:

Bélgica:

- Vlaams Gewest (Região Flamenga);
- Région wallonne (Região Valã);
- Région bruxelloise/Brussels Gewest (Região de Bruxelas);
- Communauté française (Comunidade Francesa);
- Vlaamse Gemeenschap (Comunidade Flamenga);
- Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade Germanófona).

Espanha:

- Xunta de Galicia (Junta da Galiza);
- Junta de Andalucía (Junta da Andaluzia);
- Junta de Extremadura (Junta da Estremadura);
- Junta de Castilla-La Mancha (Junta de Castela-Mancha);
- Junta de Castilla-León (Junta de Castela-Leão);
- Gobierno Foral de Navarra (Governo Regional de Navarra);
- Govern de les Illes Balears (Governo das Ilhas Baleares);
- Generalitat de Catalunya (Governo Autónomo da Catalunha);
- Generalitat de Valencia (Governo Autónomo de Valência;)
- Diputación General de Aragón (Conselho Regional de Aragão);
- Gobierno de las Islas Canarias (Governo das Ilhas Canárias);
- Gobierno de Murcia (Governo de Múrcia);
- Gobierno de Madrid (Governo de Madrid);
- Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Governo da Comunidade Autónoma do País Basco);
- Diputación Foral de Guipúzcoa (Conselho Provincial de Guipuzcoa);
- Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Conselho Provincial de Biscaia);
- Diputación Foral de Alava (Conselho Provincial de Alava);
- Ayuntamiento de Madrid (município de Madrid);
- Ayuntamiento de Barcelona (município de Barcelona);
- Cabildo Insular de Gran Canaria (Conselho Insular da Grã Canária);
- Cabildo Insular de Tenerife (Conselho Insular de Tenerife);
- Instituto de Crédito Oficial (Instituto de Crédito Oficial);
- Instituto Catalán de Finanzas (Instituto Catalão de Finanças);
- Instituto Valenciano de Finanzas (Instituto Valenciano de Finanças).

Grécia:

- Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (Organismo das Telecomunicações da Grécia);
- Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (Organismo dos Caminhos de Ferro da Grécia);
- Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Empresa Pública de Electricidade);

França:

- La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Caixa de Amortização da Dívida Social);
- L'Agence française de développement (AFD) (Agência Francesa de Desenvolvimento);
- Réseau Ferré de France (RFF) (Rede dos Caminhos de Ferro de França);
- Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (Caixa Nacional de Auto-Estradas);
- Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Assistência Pública Hospitais de Paris);
- Charbonnages de France (CDF) (Minas de Carvão de França);
- Entreprise minière et chimique (EMC)(Empresa Mineira e Química).

Itália:

- Regiões;
- Províncias;
- Municípios;
- Cassa Depositi e Prestiti (Caixa de Depósitos e Empréstimos).

Letónia:

Pašvaldības (governos locais);

Polónia:

Gminy (comuna);
Powiaty (distritos);
Województwa (províncias);
Zwiazki gmin (associações de comunas);
Powiatów (associação de distritos);
Województw (associação de províncias);
Miasto stoleczne Warszawa (capital de Varsóvia);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência de Propriedade Agrícola).

Portugal:

Região Autónoma da Madeira;
Região Autónoma dos Açores;
Municípios.

Eslováquia:

Mestá a obce (municípios);
Železnice Slovenskej republiky (Companhia dos Caminhos de Ferro da Eslováquia);
Štátny fond cestného hospodárstva (Fundo Estatal de Gestão Viária);
Slovenské elektrárne (Companhias Eléctricas da Eslováquia);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company).

Entidades internacionais:

Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento;
Banco Europeu de Investimento;
Banco Asiático de Desenvolvimento;
Banco Africano de Desenvolvimento;
Banco Mundial/BIRD/FMI;
Sociedade Financeira Internacional;
Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa;
EURATOM;
Comunidade Europeia;
Corporação Andina de Fomento (CAF);
Eurofima;
Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
Banco Nórdico de Investimento;
Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

O disposto no artigo 12.º não prejudica quaisquer obrigações que as Partes Contratantes possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

Entidades em países terceiros. — As entidades que preencham os seguintes critérios:

1) A entidade ser claramente considerada uma entidade pública de acordo com os critérios nacionais;
2) Uma entidade pública desse tipo ser um produtor não mercantil que administra e financia um grupo de actividades, que consistem essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade, e que são efectivamente controlados pelas administrações públicas;
3) Uma entidade pública desse tipo emitir títulos de dívida regularmente e em grande quantidade;
4) O Estado em causa estar em condições de garantir que essa entidade pública não procederá ao reembolso antecipado no caso de existirem cláusulas de ressarcimento *(gross-up)*.

AGREEMENT IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME

A — Letter from the Portuguese Republic

Sir:

I refer to the text of the proposed model Agreement on the Taxation of Savings Income between the Government of The British Virgin Islands and the Portuguese Republic that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22 June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the Agreement on the taxation of savings income at appendix no. 1 to this letter;
To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of 3 June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2), of the directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;
To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix no. 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between Portugal and the British Virgin Islands.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

For the Government of the Portuguese Republic:

António José de Castro Bagão Félix, Minister of Finance and Public Administration.

Done at Lisbon, on 29th December 2004 in the English and Portuguese languages in three copies.

B — Proposed reply from the Government of the British Virgin Islands

Sir:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of [. . .], which reads as follows:

«Sir:

I refer to the text of the proposed model Agreement on the Taxation of Savings Income between the Government of The British Virgin Islands and the Portuguese Republic that was approved by the High Level

Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22 June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the Agreement on the taxation of savings income at appendix no. 1 to this letter;

To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of 3 June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2), of the directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;

To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix no. 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between Portugal and the British Virgin Islands.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.»

I am able to confirm that the Government of the British Virgin Islands is in agreement with the contents of your letter dated [. . .].

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

[Name, title and signature of the person in the British Virgin Islands competent for signature.]

Done at Tortola in the English and Portuguese languages, in three copies.

AGREEMENT ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME BETWEEN THE BRITISH VIRGIN ISLANDS AND THE PORTUGUESE REPUBLIC

Whereas:

1 — Article 17 of Directive no. 2003/48/EC (hereinafter referred to as the directive) of the Council of the European Union (hereinafter referred to as the Council) on taxation of savings income provides that before 1 January, 2004, member States shall adopt and publish the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with the directive with effect from 1st January, 2005 provided that:

«*i*) The Swiss Confederation, the Principality of Liechtenstein, the Republic of San Marino, the Principality of Monaco and the Principality of Andorra apply from that same date measures equivalent to those contained in this directive, in accordance with agreements entered into by them with the European Community, following unanimous decisions of the Council;

ii) All agreements or other arrangements are in place, which provide that all the relevant dependent or associated territories apply from that same date automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of this directive, (or, during the transitional period defined in article 10, apply a withholding tax on the same terms as are contained in articles 11 and 12).

2 — The British Virgin Islands (BVI) is not a member of the European Union and not within the European Union fiscal territory, but the Government of the United Kingdom has requested the Government of the BVI to voluntarily apply the provisions of the directive.

3 — The BVI notes that, while it is the ultimate aim of the EU member States to bring about effective taxation of interest payments in the beneficial owner's member State of residence for tax purposes through the exchange of information concerning interest payments between themselves, three member States, namely Austria, Belgium and Luxembourg, during a transitional period, shall not be required to exchange information but shall apply a withholding tax to the savings income covered by the directive.

4 — The BVI has agreed to apply a withholding tax with effect from 1st January, 2005, provided the European Union Member States have adopted the laws, regulations, and administrative provisions necessary to comply with the directive, and the requirements of article 17 of the directive.

5 — The BVI has agreed to apply automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of the directive from the end of the transitional period as defined in article 10, 2, of the directive.

6 — The BVI has legislation relating to undertakings for collective investment that is deemed to be equivalent in its effect to the EC legislation referred to in articles 2 and 6 of the directive.

Now therefore, the Government of the BVI and the Government of the Portuguese Republic (hereinafter referred to as a Contracting Party or the Contracting Parties as the context requires), have agreed to conclude this agreement which contains obligations on the part of the contracting parties only and provides for:

a) The automatic exchange of information by the competent authority of Portugal to the competent authority of the BVI in the same manner as to the competent authority of a member State;

b) The application by the BVI, during the transitional period defined in article 10 of the Directive, of a withholding tax from the same date and on the same terms as are contained in articles 11 and 12 of that directive;

c) The automatic exchange of information by the competent authority of the BVI to the competent authority of Portugal in accordance with article 13 of the directive;

d) The transfer by the competent authority of the BVI to the competent authority of Portugal of 75 % of the revenue of the withholding tax in respect of interest payments made by a paying agent established in the BVI to an individual resident in Portugal.

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement, the term:

a) «Competent authority», when applied to the Contracting Parties, means:

i) In the case of the BVI, the Financial Secretary; and

ii) In the case of Portugal, the Minister of Finance or an authorised representative;

b) «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagos of Azores and Madeira, the territorial sea and inland waters thereof as well as the continental shelf and any other area wherein the Portuguese State exercises sovereign rights or jurisdiction in accordance with the rules of international law;
c) «Residence», in relation to a beneficial owner, means the country or territory where his permanent address is located, subject to the conditions set out in article 7, 3, of this Agreement;
d) «UCITS» means an undertaking for collective investment in transferable securities that is recognised in accordance with the directive of the Council of the European Union known as Council Directive no. 85/611/EEC, of 20th December, 1985, on the co-ordination of laws, regulations and administrative provisions relating to undertakings for collective investment in transferable securities.

Article 2

Withholding of tax by paying agents

Interest payments as defined in article 9 of this Agreement which are made by a paying agent established in the BVI to beneficial owners within the meaning of article 6 of this Agreement who are residents of Portugal shall, subject to article 4 of this Agreement, be subject to a withholding tax from the amount of interest payment during the transitional period referred to in article 15 of this Agreement starting at the date referred to in article 16 of this Agreement. The rate of withholding tax shall be 15% during the first three years of the transitional period, 20% for the subsequent three years and 35% thereafter.

Article 3

Reporting of information by paying agents

1 — Where interest payments, as defined in article 9 of this Agreement, are made by a paying agent established in Portugal to beneficial owners, as defined in article 6 of this Agreement, who are residents of the BVI, or where the provisions of article 4, 1, *a*), of this Agreement apply, the paying agent shall report to its competent authority:

a) The identity and residence of the beneficial owner established in accordance with article 7 of this Agreement;
b) The name and address of the paying agent;
c) The account number of the beneficial owner or, where there is none, identification of the debt claim giving rise to the interests; and
d) Information concerning the interest payment specified in article 5, 1, of this Agreement. However, each contracting party may restrict the minimum amount of information concerning interest payment to be reported by the paying agent to the total amount of interest or income and to the total amount of the proceeds from sale, redemption or refund paid to the beneficial owner within the tax year;

and Portugal shall comply with paragraph 2 of this article.

2 — Within six months following the end of their tax year, the competent authority of Portugal shall communicate to the competent authority of the BVI, automatically, the information referred to in paragraph 1, *a*)-*d*) of this article, for all interest payments made during that year.

Article 4

Exceptions to the withholding tax procedure

1 — The BVI when levying a withholding tax in accordance with article 2 of this Agreement shall provide for one or both of the following procedures in order to ensure that the beneficial owners may request that no tax be withheld:

a) A procedure which allows the beneficial owner as defined in article 6 of this Agreement to avoid the withholding tax specified in article 2 of this Agreement by expressly authorising his paying agent to report the interest payments to the competent authority of the contracting party in which the paying agent is established. Such authorisation shall cover all interest payments made to the beneficial owner by that paying agent;
b) A procedure which ensures that withholding tax shall not be levied where the beneficial owner presents to his paying agent a certificate drawn up in his name by the competent authority of the contracting party of residence for tax purposes in accordance with paragraph 2 of this article.

2 — At the request of the beneficial owner, the competent authority of the contracting party of the country of residence for tax purposes shall issue a certificate indicating:

i) The name, address and tax or other identification number or, failing such, the date and place of birth of the beneficial owner;
ii) The name and address of the paying agent; and
iii) The account number of the beneficial owner or, where there is none, the identification of the security.

Such certificate shall be valid for a period not exceeding three years. It shall be issued to any beneficial owner who requests it, within two months following such request, shall bear the date of request as well as the date of issue and shall be applicable in relation to payments made after that date of request.

3 — Where paragraph 1, *a*), of this article applies, the competent authority of the BVI in which the paying agent is established shall communicate the information referred to in article 3, 1, of this Agreement to the competent authority of Portugal as the country of residence of the beneficial owner. Such communications shall be automatic and shall take place at least once a year, within six months following the end of the tax year established by the laws of a contracting party, for all interest payments made during that year.

Article 5

Basis of assessment for withholding tax

1 — A paying agent established in the BVI shall levy withholding tax in accordance with article 2 of this Agreement as follows:

a) In the case of an interest payment within the meaning of article 9, 1, *a*), of this Agreement: on the amount of interest paid or credited;

b) In the case of an interest payment within the meaning of article 9, 1, *b*) or *d*), of this Agreement: on the amount of interest or income referred to in *b*) or *d*) of that subparagraph or by a levy of equivalent effect to be borne by the recipient on the full amount of the proceeds of the sale, redemption or refund as certified by the paying agent to its competent authority;
c) In the case of an interest payment within the meaning of article 9, 1, *c*), of this Agreement: on the amount of interest referred to in that subparagraph;
d) In the case of an interest payment within the meaning of article 9, 4, of this Agreement: on the amount of interest attributable to each of the members of the entity referred to in article 8, 2, of this Agreement who meet the conditions of article 6, 1, of this Agreement; and
e) Where the BVI exercises the option under article 9, 5, of this Agreement: on the amount of annualised interest.

2 — For the purposes of subparagraphs *a*) and *b*) of paragraph 1 of this article, the withholding tax shall be deducted on a pro rata basis to the period during which the beneficial owner held the debt-claim. If the paying agent is unable to determine the period of holding on the basis of the information made available to him, the paying agent shall treat the beneficial owner as having been in possession of the debt-claim for the entire period of its existence, unless the latter provides evidence of the date of the acquisition.

3 — The imposition of withholding tax by the BVI shall not preclude Portugal from taxing income in accordance with its national law.

4 — During the transitional period, the BVI may provide that an economic operator paying interest to, or securing interest for, an entity referred to in article 8, 2, of this Agreement in the other contracting party shall be considered the paying agent in place of the entity and shall levy the withholding tax on that interest, unless the entity has formally agreed to its name, address and the total amount of the interest paid to it or secured for it being communicated in accordance with the last paragraph of article 8, 2, of this Agreement.

Article 6

Definition of «beneficial owner»

1 — For the purposes of this Agreement, «beneficial owner» means an individual who receives an interest payment or any individual for whom an interest payment is secured, unless such individual can provide evidence that the interest payment was not received or secured for his own benefit. An individual is not the beneficial owner when he:

a) Acts as a paying agent within the meaning of article 8, 1, of this Agreement;
b) Acts on behalf of a legal person, an entity which is taxed on its profits under the general arrangements for business taxation, an UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/-EEC or an equivalent undertaking for collective investment established in the BVI, or an entity referred to in article 8, 2, of this Agreement and, in the last mentioned case, discloses the name and address of that entity to the economic operator making the interest payment and the latter communicates such information to the competent authority of its contracting party of establishment; or
c) Acts on behalf of another individual who is the beneficial owner and discloses to the paying agent the identity of that beneficial owner.

2 — Where a paying agent has information suggesting that the individual who receives an interest payment or for whom an interest payment is secured may not be the beneficial owner, and where neither paragraph 1, *a*), nor 1, *b*), of this article applies, it shall take reasonable steps to establish the identity of the beneficial owner. If the paying agent is unable to identify the beneficial owner, it shall treat the individual in question as the beneficial owner.

Article 7

Identity and residence of beneficial owners

1 — Each Party shall, within its territory, adopt and ensure the application of the procedures necessary to allow the paying agent to identify the beneficial owners and their residence for the purposes of this Agreement. Such procedures shall comply with the minimum standards established in paragraphs 2 and 3;

2 — The paying agent shall establish the identity of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into, as follows:

a) For contractual relations entered into before 1st January, 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of his name and address, by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Council Directive no. 91/308/-EEC of 10th June, 1991 in the case of Portugal or equivalent legislation in the case of the BVI on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering;
b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after 1st January, 2004 the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of the name, address and, if there is one, the tax identification number allocated by the member State of residence for tax purposes. These details should be established on the basis of the passport or of the official identity card presented by the beneficial owner. If it does not appear on that passport or official identity card, the address shall be established on the basis of any other documentary proof of identity presented by the beneficial owner. If the tax identification number is not mentioned on the passport, on the official identity card or any other documentary proof of identity, including, possibly the certificate of residence for tax purposes, presented by the beneficial owner, the identity shall be supplemented by a reference to the latterś date and place of birth established on the basis of his passport or official identification card.

3 — The paying agent shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into. Subject to the conditions set out below, residence shall be considered to be situated in the country where the beneficial owner has his permanent address:

a) For contractual relations entered into before 1st January, 2004 the paying agent shall establish the residence of the beneficial owner by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Directive no. 91/308/-EEC in the case of Portugal, or equivalent legislation in the case of the BVI;

b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after 1st January, 2004, the paying agent shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of the address mentioned on the passport, on the official identity card or, if necessary, on the basis of any documentary proof of identity presented by the beneficial owner and according to the following procedure: for individuals presenting a passport or official identity card issued by a member State who declare themselves to be resident in a third country, residence shall be established by means of a tax residence certificate issued by the competent authority of the third country in which the individual claims to be resident. Failing the presentation of such a certificate, the member State which issued the passport or other official identity document shall be considered to be the country of residence.

Article 8

Definition of «paying agent»

1 — For the purposes of this Agreement, «paying agent» means any economic operator who pays interest to or secures the payment of interest for the immediate benefit of the beneficial owner, whether the operator is the debtor of the debt claim which produces the interest or the operator charged by the debtor or the beneficial owner with paying interest or securing the payment of interest.

2 — Any entity established in a contracting party to which interest is paid or for which interest is secured for the benefit of the beneficial owner shall also be considered a paying agent upon such payment or securing of such payment. This provision shall not apply if the economic operator has reason to believe, on the basis of official evidence produced by that entity, that:

a) It is a legal person with the exception of those legal persons referred to in paragraph 5 of this article;

b) Its profits are taxed under the general arrangements for business taxation; or

c) It is an UCITS recognised in accordance with Directive no. 85/611/EEC of the Council or an equivalent undertaking for collective investment established in the BVI.

An economic operator paying interest to, or securing interest for, such an entity established in the other contracting party which is considered a paying agent under this paragraph shall communicate the name and address of the entity and the total amount of interest paid to, or secured for, the entity to the competent authority of its contracting party of establishment, which shall pass this information on to the competent authority of the contracting party where the entity is established.

3 — The entity referred to in paragraph 2 of this article shall, however, have the option of being treated for the purposes of this Agreement as an UCITS or equivalent undertaking as referred to in subparagraph *c*) of paragraph 2. The exercise of this option shall require a certificate to be issued by the contracting party in which the entity is established and presented to the economic operator by that entity. A contracting party shall lay down the detailed rules for this option for entities established in their territory.

4 — Where the economic operator and the entity referred to in paragraph 2 of this article are established in the same contracting party, that contracting party shall take the necessary measures to ensure that the entity complies with the provisions of this Agreement when it acts as a paying agent.

5 — The legal persons exempted from sub-paragraph *a*) of paragraph 2 of this article are:

a) In Finland: avoin yhtio (Ay) and kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag and kommanditbolag;

b) In Sweden: handelsbolag (HB) and kommanditbolag (KB).

Article 9

Definition of «interest payment»

1 — For the purposes of this Agreement, «interest payment» means:

a) Interest paid, or credited to an account, relating to debt claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and, in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures; penalty charges for late payment shall not be regarded as interest payment;

b) Interest accrued or capitalised at the sale, refund or redemption of the debt claims referred to in subparagraph *a*);

c) Income deriving from interest payments either directly or through an entity referred to in article 8, 2, of this Agreement, distributed by:

i) An UCITS authorised in accordance with EC Directive no. 85/611/EEC of the Council; or

ii) An equivalent undertaking for collective investment established in the BVI;

iii) Entities which qualify for the option under article 8, 3, of this Agreement;

iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside the BVI; and

d) Income realised upon the sale, refund or redemption of shares or units in the following

undertakings and entities, if they invest directly or indirectly, via other undertakings for collective investment or entities referred to below, more than 40% of their assets in debt claims as referred to in subparagraph *a*):

i) An UCITS authorised in accordance with Directive no. 85/611/EEC; or
ii) An equivalent undertaking for collective investment established in the BVI;
iii) Entities which qualify for the option under article 8, 3, of this Agreement;
iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside the BVI.

However, the contracting parties shall have the option of including income mentioned under paragraph 1, *d*), of this article in the definition of interest only to the extent that such income corresponds to gains directly or indirectly deriving from interest payments within the meaning of paragraph 1, *a*) and *b*), of this article.

2 — As regards paragraph 1, *c*) and *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the proportion of the income which derives from interest payments, the total amount of the income shall be considered an interest payment.

3 — As regards paragraph 1, *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the percentage of the assets invested in debt claims or in shares or units as defined in that paragraph, that percentage shall be considered to be above 40%. Where he cannot determine the amount of income realised by the beneficial owner, the income shall be deemed to correspond to the proceeds of the sale, refund or redemption of the shares or units.

4 — When interest, as defined in paragraph 1 of this article, is paid to or credited to an account held by an entity referred to in article 8, 2, of this Agreement, such entity not having qualified for the option under article 8, 3, of this Agreement, such interest shall be considered an interest payment by such entity.

5 — As regards paragraph 1, *b*) and *d*), of this article, a contracting party shall have the option of requiring paying agents in its territory to annualise the interest over a period of time which may not exceed one year, and treating such annualised interest as an interest payment even if no sale, redemption or refund occurs during that period.

6 — By way of derogation from paragraph 1, *c*), and *d*), of this article, a contracting party shall have the option of excluding from the definition of interest payment any income referred to in those provisions from undertakings or entities established within its territory where the investment in debt claims referred to in paragraph 1, *a*) of this article of such entities has not exceeded 15% of their assets. Likewise, by way of derogation from paragraph 4 of this article, a contracting party shall have the option of excluding from the definition of interest payment in paragraph 1 of this article interest paid or credited to an account of an entity referred to in article 8, 2, of this Agreement which has not qualified for the option under article 8, 3, of this Agreement and is established within its territory, where the investment of such an entity in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article has not exceeded 15% of its assets.

The exercise of such option by one contracting party shall be binding on the other contracting party.

7 — The percentage referred to in paragraph 1, *d*), of this article and paragraph 3 of this article shall from 1st January, 2011 be 25%.

8 — The percentages referred to in paragraph 1, *d*), of this article and in paragraph 6 of this article shall be determined by reference to the investment policy as laid down in the fund rules or instruments of incorporation of the undertakings or entities concerned or, failing which, by reference to the actual composition of the assets of the undertakings or entities concerned.

Article 10

Withholding tax revenue sharing

1 — The BVI shall retain 25% of the withholding tax deducted under this Agreement and transfer the remaining 75% of the revenue to Portugal.

2 — The BVI levying withholding tax in accordance with article 5, 4, of this Agreement shall retain 25% of the revenue and transfer 75% to Portugal proportionate to the transfers carried out pursuant to paragraph 1 of this article.

3 — Such transfers shall take place for each year in one instalment at the latest within a period of six months following the end of the tax year established by the laws of the BVI.

4 — The BVI levying withholding tax shall take the necessary measures to ensure the proper functioning of the revenue sharing system.

Article 11

Elimination of double taxation

1 — A contracting party in which the beneficial owner is resident for tax purposes shall ensure the elimination of any double taxation which might result from the imposition by the BVI of the withholding tax to which this Agreement refers in accordance with the following provisions:

a) If interest received by a beneficial owner has been subject to withholding tax in the BVI, Portugal shall grant a tax credit equal to the amount of the tax retained in accordance with its national law. Where this amount exceeds the amount of tax due in accordance with its national law, Portugal shall repay the excess amount of tax withheld to the beneficial owner;
b) If, in addition to the withholding tax referred to in article 5 of this Agreement, interest received by a beneficial owner has been subject to any other type of withholding tax and the contracting party of residence for tax purposes grants a tax credit for such withholding tax in accordance with its national law or double taxation conventions, such other withholding tax shall be credited before the procedure in subparagraph *a*) of this article is applied.

2 — The contracting party which is the country of residence for tax purposes of the beneficial owner may replace the tax credit mechanism referred to in para-

graph 1 of this article by a refund of the withholding tax referred to in article 5 of this Agreement.

Article 12

Transitional provisions for negotiable debt securities

1 — During the transitional period referred to in article 15 of this Agreement, but until 31st December, 2010 at the latest, domestic and international bonds and other negotiable debt securities which have been first issued before 1st March, 2001 or for which the original issuing prospectuses have been approved before that date by the competent authorities within the meaning of Council Directive no. 80/390/EEC or by the responsible authorities in third countries shall not be considered as debt claims within the meaning of article 9, 1, *a*), of this Agreement, provided that no further issues of such negotiable debt securities are made on or after 1st March, 2002. However, should the transitional period continue beyond 31st December, 2010, the provisions of this article shall only continue to apply in respect of such negotiable debt securities:

a) Which contain gross up and early redemption clauses; and
b) Where the paying agent as defined in article 8 of this Agreement is established in a contracting party applying withholding tax and that paying agent pays interest to, or secures the payment of interest for the immediate benefit of a beneficial owner resident in the other contracting party.

If a further issue is made on or after 1st March, 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by a Government or a related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty, as defined in the annex to this Agreement, the entire issue of such security, consisting of the original issue and any further issue, shall be considered a debt claim within the meaning of article 9, 1, *a*), of this Agreement.

If a further issue is made on or after 1st March, 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by any other issuer not covered by the second subparagraph, such further issue shall be considered a debt claim within the meaning of article 9, 1, *a*), of this Agreement.

2 — Nothing in this article shall prevent the contracting parties from taxing the income from the negotiable debt securities referred to in paragraph 1 in accordance with their national laws.

Article 13

Mutual agreement procedure

Where difficulties or doubts arise between the parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the contracting parties shall use their best endeavours to resolve the matter by mutual agreement.

Article 14

Confidentiality

1 — All information provided and received by the competent authority of a contracting party shall be kept confidential.

2 — Information provided to the competent authority of a contracting party shall not be used for any purpose, other than for the purposes of direct taxation, without the prior written consent of the other contracting party.

3 — Information provided shall be disclosed only to persons or authorities concerned with the purposes of direct taxation, and used by such persons or authorities only for such purposes or for oversight purposes, including the determination of any appeal. For these purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial proceedings.

4 — Where a competent authority of a contracting party considers that information which it has received from the competent authority of the other contracting party is likely to be useful to the competent authority of another member State, it may transmit it to the latter competent authority with the agreement of the competent authority which supplied the information.

Article 15

Transitional Period

At the end of the transitional period as defined in article 10, 2), of the directive the BVI shall cease to apply the withholding tax and revenue sharing provided for in this Agreement and shall apply in respect of Portugal the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the directive. Without prejudice to article 4 of this Agreement, if during the transitional period the BVI elects to apply the automatic exchange of information provisions in the same manner as is provided for in chapter II of the Directive it shall no longer apply the withholding tax and the revenue sharing provided for in article 10 of this Agreement.

Article 16

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the latter of the dates on which the respective Governments have notified each other in writing that the formalities constitutionally required have been complied with, and its provisions shall have effect from the date from which the Directive is applicable according to paragraphs 2 and 3 of article 17 of the Directive.

Article 17

Termination

1 — This Agreement shall remain in force until terminated by either contracting party.

2 — Either contracting party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing to the other contracting party, such notice to specify the circumstances leading to the giving of such notice. In such a case, this Agreement shall cease to have effect 12 months after the serving of notice.

Article 18

Application and suspension of application

1 — The application of this Agreement shall be conditional on the adoption and implementation by all the member States of the European Union, by the United

States of America, Switzerland, Andorra, Liechtenstein, Monaco and San Marino, and by all the relevant dependent and associated territories of the member States of the European Community, respectively, of measures which conform with or are equivalent to those contained in the directive or in this Agreement, and providing for the same dates of implementation.

2 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in Article 13 of this Agreement, the application of this Agreement or parts thereof may be suspended by either contracting party with immediate effect through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification should the Directive cease to be applicable either temporarily or permanently in accordance with European Community law or in the event that a member State should suspend the application of its implementing legislation. Application of the Agreement shall resume as soon as the circumstances leading to the suspension no longer apply.

3 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 13 of this Agreement, either contracting party may suspend the application of this Agreement through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification in the event that one of the third countries or territories referred to in paragraph 1 should subsequently cease to apply the measures referred to in that paragraph. Suspension of application shall take place no earlier than two months after notification. Application of the Agreement shall resume as soon as the measures are reinstated by the third country or territory in question.

Done in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

Annex

List of related entities referred to in article 12

For the purposes of article 12, the following entities will be considered to be a «related entity acing as a public authority or whose role is recognised by an international treaty»:

Entities within the European Union:

Belgium:

- Vlaams Gewest (Flemish Region);
- Région wallonne (Walloon Region);
- Région bruxelloise/Brussels Gewest (Brussels Region);
- Communauté française (French Community);
- Vlaamse Gemeenschap (Flemish Community);
- Deutschsprachige Gemeinschaft (German-speaking Community).

Spain:

- Xunta de Galicia (Regional Executive of Galicia);
- Junta de Andalucía (Regional Executive of Andalusia);
- Junta de Extremadura (Regional Executive of Extremadura);
- Junta de Castilla- La Mancha (Regional Executive of CastillaLa Mancha);
- Junta de Castilla- León (Regional Executive of CastillaLeón);
- Gobierno Foral de Navarra (Regional Government of Navarre);
- Govern de les Illes Balears (Government of the Balearic Islands);
- Generalitat de Catalunya (Autonomous Government of Catalonia);
- Generalitat de Valencia (Autonomous Government of Valencia);
- Diputación General de Aragón (Regional Council of Aragon);
- Gobierno de las Islas Canarias (Government of the Canary Islands);
- Gobierno de Murcia (Government of Murcia);
- Gobierno de Madrid (Government of Madrid);
- Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Government of the Autonomous Community of the Basque Country);
- Diputación Foral de Guipúzcoa (Regional Council of Guipúzcoa);
- Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Regional Council of Vizcaya);
- Diputación Foral de Alava (Regional Council of Alava);
- Ayuntamiento de Madrid (City Council of Madrid);
- Ayuntamiento de Barcelona (City Council of Barcelona);
- Cabildo Insular de Gran Canaria (Island Council of Gran Canaria);
- Cabildo Insular de Tenerife (Island Council of Tenerife);
- Instituto de Crédito Oficial (Public Credit Institution);
- Instituto Catalán de Finanzas (Finance Institution of Catalonia);
- Instituto Valenciano de Finanzas (Finance Institution of Valencia).

Greece:

- Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (National Telecommunications Organisation);
- Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (National Railways Organisation)
- Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Public Electricity Company).

France:

- La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Social Debt Redemption Fund);
- L'Agence française de développement (AFD) (French Development Agency);
- Réseau Ferré de France (RFF)(French Rail Network);
- Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (National Motorways Fund);
- Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Paris Hospitals Public Assistance);
- Charbonnages de France (CDF) (French Coal Board);
- Entreprise minière et chimique (EMC)(Mining and Chemicals Company);

Italy:

Regions;
Provinces;
Municipalities;
Cassa Depositi e Prestiti (Deposits and Loans Fund);

Latvia:

Pašvaldības (local governments);

Poland:

Gminy (communes);
Powiaty (districts);
Województwa (provinces);
Zwiazki gmin (associations of communes);
Powiatów (association of districts);
Województw (association of provinces);
Miasto stoleczne Warszawa (capital city of Warsaw);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agency for Restructuring and Modernisation of Agriculture);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agricultural Property Agency);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira (Autonomous Region of Madeira);
Região Autónoma dos Açores (Autonomous Region of Azores);
Municipalities.

Slovakia:

Mestá a obce (municipalities);
Železnice Slovenskej republiky (Slovak Railway Company);
Štátny fond cestného hospodárstva (State Road Management Fund);
Slovenské elektrárne (Slovak Power Plants);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company).

International entities:

European Bank for Reconstruction and Development;
European Investment Bank;
Asian Development Bank;
African Development Bank;
World Bank/IBRD/IMF;
International Finance Corporation;
Inter-American Development Bank;
Council of Europe Social Development Fund;
EURATOM;
European Community;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Andean Development Corporation);
Eurofima;
European Coal & Steel Community;
Nordic Investment Bank;
Caribbean Development Bank.

The provisions of article 12 are without prejudice to any international obligations that the Contracting Parties may have entered into with respect to the above mentioned international entities.

Entities in third countries. — The entities that meet the following criteria:

1) The entity is clearly considered to be a public entity according to the national criteria;
2) Such public entity is a non market producer which administers and finances a group of activities, principally providing non market goods and services, intended for the benefit of the community and which are effectively controlled by general government;
3) Such public entity is a large and regular issuer of debt;
4) The State concerned is able to guarantee that such public entity will not exercise early redemption in the event of gross up clauses.

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, assinado em Oslo em 24 de Novembro de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, assinado em Oslo em 24 de Novembro de 2000, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e norueguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO SOBRE RENÚNCIA AO REEMBOLSO DE DESPESAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE CONCEDIDAS NOS TERMOS DOS CAPÍTULOS I E IV DO TÍTULO III DO REGULAMENTO (CEE) N.º 1408/71, DO CONSELHO, DE 14 DE JUNHO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Noruega:

Considerando o artigo 29.º do Acordo EEE, de 2 de Maio de 1992, e o seu anexo VI;
Considerando o disposto nos n.os 3 dos artigos 36.º e 63.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, nos n.os 6 dos artigos 93.º, 94.º, 95.º e ainda no n.º 2 do artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, do Conselho, de 21 de Março, que permite estabelecer outras modalidades de reembolso ou renunciar ao reembolso relativo a prestações em espécie concedidas nos termos dos capítulos I e IV do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e a controlos administrativos e médicos, respectivamente;

Desejando facilitar as tarefas administrativas das instituições portuguesas e norueguesas;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo:

a) «Regulamento» significa o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as Partes Contratantes;

b) «Regulamento de Execução» significa o Regulamento (CEE) n.º 574/72, do Conselho, de 21 de Março, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as Partes Contratantes.

2 — Outros termos e expressões usados no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento, no Regulamento de Execução ou na legislação nacional, consoante o caso.

Artigo 2.º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes renunciam ao reembolso das despesas efectuadas por uma instituição de uma Parte Contratante por conta da instituição da outra Parte com as prestações em espécie concedidas nos termos do disposto no artigo 19.º, n.os 1, alínea *a*) e 3, na sua conjugação com o n.º 1, alínea *a*), do artigo 22.º, nos artigos 25.º, 26.º, 28.º, 28.º-A, 29.º, 31.º e 52.º e no n.º 1, alínea *a*), do artigo 55.º do Regulamento.

Artigo 3.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes renunciam ao reembolso de despesas com os controlos administrativos e médicos referidos no n.º 1 do artigo 105.º do Regulamento de Aplicação.

Artigo 4.º

Nos casos referidos no artigo 2.º do presente Acordo, a instituição do lugar de residência do interessado é considerada como a instituição competente.

Artigo 5.º

1 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

O presente Acordo produz efeitos na data em que o Regulamento e o Regulamento de Execução entrarem em vigor nas relações entre Portugal e a Noruega.

2 — O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por escrito, com três meses de antecedência contados a partir da data em que a outra Parte receber a notificação.

Feito em Oslo em 24 de Novembro de 2000, em duplicado, nas línguas portuguesa e norueguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo do Reino da Noruega:

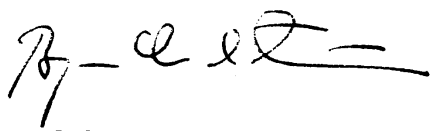

OVERENSKOMST OM AVKALL PÅ REFUSJON AV UTGIFTER TIL NATURALYTELSER ETTER RÅDSFORORDNINIG (EØF) NR. 1408/71, AV 14- JUNI 1971, AVDELING III KAPITLENE 1 OG 4.

Regjeringen i Republikken Portugal og Regjeringen i Kongeriket Norge, under henvisning til EØS-avtalen av 2. mai 1992, artikkel 29, Vedlegg VI nr. 1 og 2, og til artiklene 36 nr. 3 og 63 nr. 3 i Rådsforordning (EØF) nr. 1408/7l av 14juni 1971, til artiklene 93 nr. 6, 94 nr. 6, 95 nr. 6 og til artikkel 105 nr. 2 i Rådsforordning (EØF) nr. 574/72 av 21. mars 1972, som gir adgang til å avtale andre refusjonsordninger eller gi avkall på refusjon for naturalytelser tilstått etter Forordning 1408/71 og administrativ kontroll og medisinske undersøkelser, med sikte på en forenkling av administrative oppgaver for portugisiske og norske institusjoner, har blitt enige om følgende:

Artikkel 1

1 — I denne overenskomst betyr:

a) «Forordningen» Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 av 14. juni 197l om anvendelse av trygdeordninger vedrørende arbeidstakere, selvstendige naeringsdrivende og deres familiemedlemmer som flytter innenfor fellesskapet, med de bestemmelser som til enhver tid kommer til anvendelse mellom de to kontraherende parter,

b) «Gjennomføringsforordningen» Rådsforordning (EØF) nr. 574/72 av 21. mars 1972 som fastsetter reglene for gjennomføring av Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 om anvendelse av trygdeordninger vedrørende arbeidstakere, selvstendig naeringsdrivende og deres familiemedlemmer som flytter innenfor Fellesskapet, med de bestemmelser som til enhver tid kommer til anvendelse mellom de to kontraherende parter.

2 — Andre ord og uttrykk som er benyttet i denne overenskomst, har den mening de alt etter omstendighetene er tillagt respektivt i forordningen, gjennomføringsforordningen eller nasjonal lovgivning.

Artikkel 2

Begge kontraherende parters kompetente myndigheter gir avkall på refusjon av utgifter påført institusjonen til den ene kontraherende part på vegne av institusjonen til den andre kontraherende part for naturalytelser tilstått etter artikkel 19, artikkel 22 nr. 1 (a) og nr. 3, jfr.nr. 1 (a), artiklene 25, 26, 28, 28a, 29, 31 og 52 og artikkel 55 nr. 1 (a) i forordningen.

Artikkel 3

Utgifter til administrativ kontroll og medisinske undersøkelser som nevnt i artikkel 105 nr. 1 i gjennomføringsforordningen, skal ikke refunderes mellom de to kontraherende parters kompetente myndigheter.

Artikkel 4

I de tilfellene som er nevnt i artikkel 2 i denne overenskomsten, skal institusjonen på vedkommendes bosted anses som den kompetente institusjon.

Artikkel 5

1 — Denne overenskomst trer i kraft den første dag i den måneden som følger etter måneden for siste underretning om at alle vilkår som er satt for dette formål i de respektive parters lovgivning, er oppfylt.

Overenskomsten får virkning fra samme dag som forordningen og gjennomføringsforordningen får anvendelse i forholdet mellom Portugal og Norge.

2 — Hver kontraherende part kan skriftlig si opp overenskomsten med tre måneders varsel, regnet fra den dato den annen part mottar underretning om dette.

Utferdiget i Oslo 24-11-2000 i to eksemplarer, på portugisisk og norsk, som begge har samme gyldighet.

For regjeringen i Republikken Portugal:

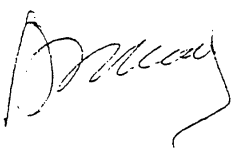

For regjeringen i Kongeriket Norge:

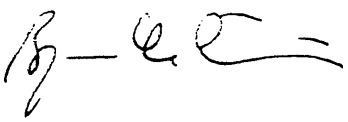

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Montserrat, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 7 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Montserrat, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 7 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, cujo texto e respectivo anexo, nas versões autenticadas em língua portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA

A — Carta da República Portuguesa

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de «Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre Montserrat, território ultramarino do Reino Unido, e a República Portuguesa», aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o «Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança» constante do apêndice 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta com o respectivo apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e Montserrat.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António José de Castro Bagão Félix, Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Feito em Lisboa, em 29 de Dezembro de 2004, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

B — Proposta de resposta do Governo de Montserrat

Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª com data de 29 de Dezembro de 2004, do seguinte teor:

«Ex.mo Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de 'Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre Montserrat, território ultra-

marino do Reino Unido e a República Portuguesa', aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.ª o 'Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança' constante do apêndice 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.ª, que a presente carta com o respectivo apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e Montserrat.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que o Governo de Montserrat está de acordo com o teor da carta de V. Ex.ª de 29 de Dezembro de 2004.

Queira aceitar, Ex.mo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

[Nome, título e assinatura da individualidade em Montserrat competente para a assinatura.]

Feito em Montserrat, em 7 de Abril de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

ACORDO RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA ENTRE MONTSERRAT, TERRITÓRIO ULTRAMARINO DO REINO UNIDO, E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

Considerando o seguinte:

1 — Prevê o artigo 17.º da Directiva n.º 2003/48/CEE («a Directiva») do Conselho da União Europeia («o Conselho»), relativa à tributação dos rendimentos da poupança que antes de 1 de Janeiro de 2004 os Estados membros adoptem e publiquem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa Directiva, cujas disposições serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2005, desde que:

«i) A Confederação Suíça, o Principado do Liechtenstein, a República de São Marino, o Principado do Mónaco e o Principado de Andorra apliquem a partir dessa mesma data medidas equivalentes às estabelecidas na presente Directiva, em conformidade com os acordos celebrados entre estes países e a Comunidade Europeia, na sequência de uma decisão unânime do Conselho;

ii) Tenham sido celebrados todos os acordos ou outros convénios que estabeleçam que todos os territórios dependentes ou associados relevantes aplicarão, a partir dessa mesma data, a troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II dessa Directiva (ou, durante o período de transição definido no artigo 10.º, aplicarão uma retenção na fonte nas condições previstas nos artigos 11.º e 12.º).»

2 — O relacionamento de Montserrat com a UE é objecto da Parte 4 do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Nos termos do Tratado, Montserrat não se situa no território fiscal da UE.

3 — Montserrat regista que, se bem que o objectivo final dos Estados membros da UE consista em permitir uma tributação efectiva dos juros no Estado membro de residência fiscal do beneficiário efectivo através da troca de informações entre eles relativas a esses pagamentos de juros, três Estados membros, a saber a Áustria, a Bélgica e o Luxemburgo, não serão obrigados a trocar informação durante um período de transição mas aplicarão uma retenção na fonte aos rendimentos da poupança abrangidos pela Directiva.

4 — Montserrat acordou em aplicar a troca de informações automática nos moldes previstos no capítulo II da Directiva.

5 — Montserrat possui legislação em matéria de organismos de investimento colectivo que se presume equivalente quanto ao seu efeito à legislação CE referida nos artigos 2.º e 6.º da Directiva.

Montserrat e Portugal a seguir referidos como «Parte Contratante» ou «Partes Contratantes», salvo se o contexto exigir de outro modo, acordaram em concluir o seguinte acordo que contém obrigações que vinculam unicamente as Partes Contratantes e prevê a troca automática de informação entre as Partes Contratantes em relação a pagamentos de juros efectuados por um agente pagador estabelecido numa Parte Contratante a uma pessoa singular residente na outra Parte Contratante.

Para efeitos do presente Acordo o termo «autoridade competente», quando aplicado às Partes Contratantes, significa o Ministro das Finanças ou um representante autorizado, relativamente a Portugal, e o Inland Revenue Department, relativamente a Montserrat.

Artigo 1.º

Comunicação de informações por parte dos agentes pagadores

1 — Sempre que sejam efectuados pagamentos de juros, definidos no artigo 5.º do presente Acordo, por um agente pagador estabelecido numa Parte Contratante a beneficiários efectivos, como definidos no artigo 2.º do presente Acordo, que sejam residentes da outra Parte Contratante, o agente pagador deve comunicar à respectiva autoridade competente:

a) A identidade e residência do beneficiário efectivo, determinadas em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo;

b) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;

c) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do crédito gerador dos juros;

d) Informação a respeito dos pagamentos de juros especificados no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar o conteúdo mínimo das informações que o agente pagador deve comunicar no que se refere ao pagamento de juros, ao montante total dos juros ou dos rendimentos e ao montante total do produto da cessão, do resgate ou do reembolso;

e as Partes Contratantes devem observar o n.º 2 do presente artigo.

2 — Nos seis meses subsequentes ao termo do seu exercício fiscal, a autoridade competente das Partes Contratantes deve comunicar à autoridade competente da outra Parte Contratante, automaticamente, a informação referida nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do presente artigo, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 2.º

Definição de beneficiário efectivo

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «beneficiário efectivo» entende-se qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído um pagamento de juros, a menos que faça prova de que os juros não lhe foram pagos nem atribuídos em seu proveito. Presume-se que uma pessoa singular não é beneficiário efectivo sempre que:

a) Actue na qualidade de agente pagador na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo;
b) Actue por conta de uma pessoa colectiva, de uma entidade com lucros tributados no quadro de disposições de direito comum sobre a tributação das empresas, um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE ou um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Montserrat, ou uma das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente Acordo e, neste último caso, revele o nome ou denominação e o endereço dessa entidade ao operador económico responsável pelo pagamento de juros, e este último comunique em seguida essas informações à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento;
c) Actue por conta de outra pessoa singular que seja o beneficiário efectivo e que comunique ao agente pagador a identidade do beneficiário efectivo.

2 — Caso possua informações que sugiram que a pessoa singular que recebeu um pagamento de juros ou a quem foi atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo e caso não se aplique a alínea *a*) nem a alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, o agente pagador deve tomar as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo. Se não puder identificar o beneficiário efectivo, o agente pagador deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 3.º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

1 — Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do presente Acordo. Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.os 2 e 3.

2 — O agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros, a saber:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação e endereço com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva n.º 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso de Montserrat relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação e endereço e, caso exista, número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro de residência para efeitos fiscais. Esses elementos devem ser determinados com base no passaporte ou no bilhete de identidade oficial apresentado pelo beneficiário efectivo. Se não constar do passaporte nem do bilhete de identidade oficial, o endereço é determinado com base em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo. Se o número de identificação fiscal não constar do passaporte, do bilhete de identidade oficial nem de qualquer outro documento comprovativo, incluindo, eventualmente, o atestado de residência fiscal, apresentado pelo beneficiário efectivo, a identidade será completada pela menção da data e do lugar de nascimento do beneficiário efectivo, determinada com base no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial.

3 — O agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros. Sob reserva do exposto infra, considera-se que a residência se situa no país em que o beneficiário efectivo tem o seu domicílio permanente:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da regulamentação em vigor no seu Estado de estabelecimento e da Directiva n.º 91/308/CEE no caso de Portugal ou legislação equivalente no caso de Montserrat;

b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os agentes pagadores devem determinar a residência do beneficiário efectivo com base no endereço mencionado no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial ou, se necessário, em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo, de acordo com o seguinte procedimento: para as pessoas singulares que apresentem um passaporte ou um bilhete de identidade oficial emitido por um Estado membro e declarem ser residentes num país terceiro, a residência deve ser determinada com base num atestado de residência fiscal emitido pela autoridade competente do país terceiro em que a pessoa singular declare residir. Na falta de apresentação desse atestado, considera-se que a residência se situa no Estado membro que emitiu o passaporte ou qualquer outro documento de identidade oficial.

Artigo 4.º

Definição de agente pagador

1 — Para efeitos do presente Acordo, por «agente pagador» entende-se qualquer operador económico que pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato do beneficiário efectivo, independentemente de esse operador ser o devedor do crédito gerador dos juros ou o operador encarregado pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo de pagar ou atribuir o pagamento dos juros.

2 — Qualquer entidade estabelecida numa Parte Contratante à qual sejam pagos juros ou atribuído o pagamento de juros em proveito do beneficiário efectivo deve também ser considerada como agente pagador na altura desse pagamento ou da atribuição do mesmo. A presente disposição não se aplica se o operador económico tiver motivos para crer, com base em elementos comprovativos oficiais apresentados pela entidade, que:

a) Se trata de uma pessoa colectiva, com excepção das pessoas colectivas referidas no n.º 5 do presente artigo; ou
b) Os seus lucros são tributados em aplicação de disposições de direito comum em matéria de tributação das empresas; ou
c) Se trata de um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, ou de um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Montserrat.

Um operador económico que pague ou atribua o pagamento de juros a uma entidade desse tipo estabelecida na outra Parte Contratante que seja considerado como agente pagador nos termos do presente número deve comunicar o nome ou denominação e o endereço da entidade, bem como o montante total de juros pagos ou atribuídos à entidade, à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento, que comunicará em seguida esta informação à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento da referida entidade.

3 — A entidade referida no n.º 2 do presente artigo deve, todavia, ter a possibilidade de ser tratada para efeitos do presente Acordo como um OICVM ou organismo equivalente referidos na alínea *c*) do n.º 2. O recurso a essa possibilidade será objecto de um certificado emitido pela Parte Contratante de estabelecimento da entidade e entregue por essa entidade ao operador económico. A Parte Contratante deve fixar as regras específicas relativas a essa possibilidade para as entidades estabelecidas no seu território.

4 — Caso o operador económico e a entidade referida no n.º 2 do presente artigo estejam estabelecidos na mesma Parte Contratante, esta última deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a entidade respeite as disposições do presente Acordo quando agir na qualidade de agente pagador.

5 — As pessoas colectivas excluídas da aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo são:

a) Na Finlândia: avoin yhtio (Ay) e kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag e kommanditbolag;
b) Na Suécia: handelsbolag (HB) e kommanditbolag (KB).

Artigo 5.º

Definição de pagamento de juros

1 — Para efeitos do presente Acordo, «pagamento de juros» significa:

a) Os juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos; as penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;
b) Os juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea *a*);
c) Os rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º do presente Acordo, distribuídos por:

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho;
ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Montserrat;
iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º do presente Acordo;
iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora de Montserrat;

d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros orga-

nismos de investimento colectivo ou autoridades abaixo referidas, mais de 40 % do seu activo em créditos referidos na alínea *a*):

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE;
ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido em Montserrat;
iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º do presente Acordo;
iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora de Montserrat.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar a inclusão dos rendimentos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo na definição de juros apenas na proporção em que esses rendimentos correspondam a rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham de um pagamento de juros na acepção das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo.

2 — No que se refere às alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3 — No que se refere à alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não tenha qualquer informação relativa à percentagem do activo investido em créditos ou em partes ou unidades de participação tal como definidas nessa alínea, deve considerar-se que essa percentagem é superior a 40 %. Quando não possa determinar o montante do rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento é o produto da cessão, do reembolso ou do resgate das partes ou unidades de participação.

4 — Quando forem pagos ou creditados na conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º do presente Acordo juros, tal como definidos no n.º 1 do presente artigo, e essa entidade não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º do presente Acordo, esses juros devem ser considerados como um pagamento de juros efectuado por essa entidade.

5 — No que se refere às alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualização dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano, e tratar esses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

6 — Em derrogação ao disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem excluir da definição de pagamento de juros qualquer rendimento referido nessas disposições proveniente de organismos ou entidades estabelecidos no seu território sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15 % do seu activo. Do mesmo modo, em derrogação ao disposto no n.º 4 do presente artigo, as Partes Contratantes podem decidir excluir da definição de pagamento de juros constante do n.º 1 do presente artigo os juros pagos ou creditados numa conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º do presente Acordo que não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º do presente Acordo e esteja estabelecida no seu território, sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15 % do seu activo.

A utilização desta opção por uma Parte Contratante torna-a vinculativa para a outra Parte Contratante.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, a percentagem referida na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo passará a ser de 25 %.

8 — As percentagens referidas na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo e no n.º 6 do presente artigo devem ser determinadas em função da política de investimento tal como definida no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos dos organismos ou entidades em causa ou, na sua falta, em função da composição efectiva dos activos desses organismos ou entidades.

Artigo 6.º

Disposições transitórias para os títulos de dívida negociáveis

1 — Durante o período de transição referido no artigo 10.º da Directiva, mas até 31 de Dezembro de 2010 o mais tardar, as obrigações nacionais e internacionais e outros títulos de dívida negociáveis cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes na acepção da Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, ou pelas autoridades responsáveis de países terceiros não devem ser consideradas créditos na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo, desde que não se realize qualquer nova emissão desses títulos de dívida negociáveis a partir de 1 de Março de 2002.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por qualquer administração pública ou entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional, tal como definido no anexo ao presente Acordo, todas as emissões desse título, isto é, a emissão inicial e qualquer emissão adicional, devem ser consideradas como uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por qualquer entidade não abrangida pelo segundo parágrafo, essa nova emissão deve ser considerada uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo.

2 — Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de tributarem os rendimentos dos títulos de dívida negociáveis referidos no n.º 1 de harmonia com o respectivo direito interno.

Artigo 7.º

Procedimento de acordo mútuo

Sempre que sobrevenham entre as Partes dificuldades ou dúvidas a respeito da aplicação ou interpretação do

presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão no sentido de solucionar a questão por mútuo acordo.

Artigo 8.º

Confidencialidade

1 — Deve ser preservada a confidencialidade de toda a informação prestada e recebida pela autoridade competente de uma Parte Contratante.

2 — A informação prestada à autoridade competente de uma Parte Contratante não pode ser utilizada para qualquer efeito que não para os efeitos da tributação directa sem consentimento prévio por escrito da outra Parte Contratante.

3 — A informação prestada apenas deve ser divulgada a pessoas ou autoridades interessadas para efeitos de tributação directa e utilizada por essas pessoas ou autoridades apenas para esses efeitos ou para efeitos de supervisão, que podem incluir a instauração de um eventual recurso. Para esse efeito, a informação pode ser divulgada em audiência pública ou em decisão judicial.

4 — Quando a autoridade competente de uma Parte Contratante considere que as informações que recebeu da autoridade competente da outra Parte Contratante podem ser úteis à autoridade competente de um outro Estado membro, pode transmitir-lhe tais informações com o acordo da autoridade competente que forneceu as informações.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no 30.º dia após a última das datas em que os Governos respectivos notifiquem um ao outro, por escrito, que as respectivas formalidades constitucionalmente exigidas foram satisfeitas, e as suas disposições produzem efeito a partir da data em que a Directiva seja aplicável nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 17.º da Directiva.

Artigo 10.º

Denúncia

1 — O presente Acordo manter-se-á em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

2 — Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte Contratante, numa notificação que especifique as circunstâncias que conduziram a essa mesma notificação. Nesse caso, o presente Acordo deixa de produzir efeitos 12 meses após a notificação.

Artigo 11.º

Aplicação e suspensão da aplicação

1 — A aplicação do presente Acordo fica condicionada à adopção e aplicação por todos os Estados membros da União Europeia, pelos Estados Unidos da América, Suíça, Andorra, Liechtenstein, Mónaco e São Marino, e por todos os territórios dependentes e associados relevantes dos Estados membros da Comunidade Europeia, respectivamente, de medidas que se conformem ou sejam equivalentes às contidas na Directiva ou no presente Acordo e prevejam as mesmas datas de aplicação.

2 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 7.º do presente Acordo, a aplicação do presente Acordo ou de partes do Acordo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação, no caso de a directiva deixar de ser aplicável, a título temporário ou permanente, em conformidade com o direito comunitário ou no caso de um Estado membro suspender a aplicação da sua legislação de transposição. A aplicação do Acordo será retomada logo que deixem de verificar-se as circunstâncias que conduziram à suspensão.

3 — Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 7.º do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode suspender a aplicação do presente Acordo mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação no caso de um dos territórios ou países terceiros referidos no n.º 1 deixar posteriormente de aplicar as medidas referidas nesse número. A suspensão da aplicação não poderá ocorrer menos de dois meses após a notificação. A aplicação do Acordo será retomada logo que as medidas forem repostas pelo país terceiro ou território em causa.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ANEXO

Lista das entidades afins

Para efeitos do disposto no artigo 6.º do presente Acordo, serão consideradas como «entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional» as seguintes entidades:

Entidades da União Europeia:

Bélgica:

- Vlaams Gewest (Região Flamenga);
- Région wallonne (Região Valã);
- Région bruxelloise/Brussels Gewest (Região de Bruxelas);
- Communauté française (Comunidade Francesa);
- Vlaamse Gemeenschap (Comunidade Flamenga);
- Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade Germanófona);

Espanha:

- Xunta de Galicia (Junta da Galiza);
- Junta de Andalucía (Junta da Andaluzia);
- Junta de Extremadura (Junta da Estremadura);
- Junta de Castilla-La Mancha (Junta de Castela-Mancha);
- Junta de Castilla-León (Junta de Castela-Leão);
- Gobierno Foral de Navarra (Governo Regional de Navarra);
- Govern de les Illes Balears (Governo das Ilhas Baleares);
- Generalitat de Catalunya (Governo Autónomo da Catalunha);

Generalitat de Valencia (Governo Autónomo de Valência);
Diputación General de Aragón (Conselho Regional de Aragão);
Gobierno de las Islas Canarias (Governo das Ilhas Canárias);
Gobierno de Murcia (Governo de Múrcia);
Gobierno de Madrid (Governo de Madrid);
Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Governo da Comunidade Autónoma do País Basco);
Diputación Foral de Guipúzcoa (Conselho Provincial de Guipuzcoa);
Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Conselho Provincial de Biscaia);
Diputación Foral de Alava (Conselho Provincial de Alava);
Ayuntamiento de Madrid (município de Madrid);
Ayuntamiento de Barcelona (município de Barcelona);
Cabildo Insular de Gran Canaria (Conselho Insular da Grã Canária);
Cabildo Insular de Tenerife (Conselho Insular de Tenerife);
Instituto de Crédito Oficial (Instituto de Crédito Oficial);
Instituto Catalán de Finanzas (Instituto Catalão de Finanças);
Instituto Valenciano de Finanzas (Instituto Valenciano de Finanças);

Grécia:

Οργανισμος Υηλεπικοινωνιών Ελλάδος (Organismo das Telecomunicações da Grécia);
Οργανισμος Σιδηροδρόμων Ελλάδος (Organismo dos Caminhos de Ferro da Grécia);
Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Empresa Pública de Electricidade);

França:

La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Caixa de Amortização da Dívida Social);
L'Agence française de développement (AFD) (Agência Francesa de Desenvolvimento);
Réseau Ferré de France (RFF) (Rede dos Caminhos de Ferro de França);
Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (Caixa Nacional de Auto-Estradas);
Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Assistência Pública Hospitais de Paris);
Charbonnages de France (CDF) (Minas de Carvão de França);
Entreprise minière et chimique (EMC) (Empresa Mineira e Química);

Itália:

Regiões;
Províncias;
Municípios;
Cassa Depositi e Prestiti (Caixa de Depósitos e Empréstimos);

Letónia:

Pašvaldības (Governos locais);

Polónia:

Gminy (comuna);
Powiaty (distritos);
Województwa (províncias);
Związki gmin (associações de comunas);
Powiatów (associação de distritos);
Województw (associação de províncias);
Miasto stoleczne Warszawa (capital de Varsóvia);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência de Propriedade Agrícola);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira;
Região Autónoma dos Açores;
Municípios;

Eslováquia:

Mestá a obce (municípios);
Železnice Slovenskej republiky (Companhia dos Caminhos de Ferro da Eslováquia);
Štátny fond cestného hospodárstva (Fundo Estatal de Gestão Viária);
Slovenské elektrárne (Companhias Eléctricas da Eslováquia);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company);

Entidades internacionais:

Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento;
Banco Europeu de Investimento;
Banco Asiático de Desenvolvimento;
Banco Africano de Desenvolvimento;
Banco Mundial / BIRD / FMI;
Sociedade Financeira Internacional;
Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa;
EURATOM;
Comunidade Europeia;
Corporação Andina de Fomento (CAF);
Eurofima;
Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
Banco Nórdico de Investimento;
Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

O disposto no artigo 6.º não prejudica quaisquer obrigações que as Partes Contratantes possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

Entidades em países terceiros. — As entidades que preencham os seguintes critérios:

1) A entidade ser claramente considerada uma entidade pública de acordo com os critérios nacionais;
2) Uma entidade pública desse tipo ser um produtor não mercantil que administra e financia

um grupo de actividades, que consistem essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade, e que são efectivamente controlados pelas administrações públicas;

3) Uma entidade pública desse tipo emitir títulos de dívida regularmente e em grande quantidade;
4) O Estado em causa estar em condições de garantir que essa entidade pública não procederá ao reembolso antecipado no caso de existirem cláusulas de ressarcimento *(gross-up)*.

AGREEMENT IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME

A — Letter from the Portuguese Republic

Sir:

I refer to the text of the proposed model «Agreement on the Taxation of Savings Income between the United Kingdom Overseas Territory of Montserrat and the Portuguese Republic» that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22nd June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the Agreement on the taxation of savings income at appendix 1 to this letter;

To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of 3rd June 2003 on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2), of the Directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;

To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between the Portuguese Republic and Montserrat.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

For the Government of the Portuguese Republic:

António José de Castro Bagão Félix, Minister of Finance and Public Administration.

Done at Lisbon, on 29th December 2004, in the Portuguese and English languages, in three copies.

B — Proposed reply from the Government of Montserrat

Sir:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of 29th December 2004, which reads as follows:

«Sir:

I refer to the text of the proposed model 'Agreement on the Taxation of Savings Income between the United Kingdom Overseas Territory of Montserrat and the Portuguese Republic' that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22nd June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour:

To propose to you the Agreement on the taxation of savings income at appendix 1 to this letter;

To propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive no. 2003/48/EC, of 3rd June 2003, on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in article 17, 2), of the Directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;

To propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its appendix 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between the Portuguese Republic and Montserrat.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.»

I am able to confirm that the Government of Montserrat is in agreement with the contents of your letter dated 29th December 2004.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

[Name, title and signature of the person in Montserrat competent for signature.]

Done at Montserrat, on 7th April 2005, in the English and Portuguese languages, in three copies.

AGREEMENT ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME BETWEEN THE UNITED KINGDOM OVERSEAS TERRITORY OF MONTSERRAT AND THE PORTUGUESE REPUBLIC.

Whereas:

1 — Article 17 of Directive no. 2003/48/EEC («the Directive») of the Council of the European Union («the Council») on taxation of savings income provides that before 1st January 2004 member States shall adopt and publish the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this Directive which provisions shall be applied from 1st January 2005 provided that:

«*i*) The Swiss Confederation, the Principality of Liechtenstein, the Republic of San Marino, the Principality of Monaco and the Principality of Andorra apply from that same date measures equivalent to those contained in this Directive, in accordance with agreements entered into by them with the European Community, following unanimous decisions of the Council;

ii) All agreements or other arrangements are in place, which provide that all the relevant dependent or associated territories apply from that same date automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of this Directive (or, during the transitional period defined in article 10, apply a withholding tax on the same terms as are contained in articles 11 and 12).»

2 — The relationship of Montserrat with the EU is set out in part 4 of the Treaty establishing the European Community. Under the terms of the Treaty, Montserrat is not within the EU fiscal territory.

3 — Montserrat notes that, while it is the ultimate aim of the EU member States to bring about effective taxation of interest payments in the beneficial owner's member State of residence for tax purposes through the exchange of information concerning interest payments between themselves, three member States, namely Austria, Belgium and Luxembourg, during a transitional period, shall not be required to exchange information but shall apply a withholding tax to the savings income covered by the Directive.

4 — Montserrat has agreed to apply automatic exchange of information in the same manner as is provided for in chapter II of the Directive.

5 — Montserrat has legislation relating to undertakings for collective investment that is deemed to be equivalent in its effect to the EC legislation referred to in articles 2 and 6 of the Directive.

Montserrat and Portugal hereinafter referred to as a «Contracting Party» or the «Contracting Parties» unless the context otherwise requires, have agreed to conclude the following agreement which contains obligations on the part of the Contracting Parties only and provides for the automatic exchange of information between the Contracting Parties in respect of interest payments made by a paying agent established in a Contracting Party to an individual resident in the other Contracting Party.

For the purposes of this Agreement the term «competent authority» when applied to the Contracting Parties, means the Minister of Finance or an authorised representative, with respect to Portugal, and the Inland Revenue Department with respect to Montserrat.

Article 1

Reporting of information by paying agents

1 — Where interest payments, as defined in article 5 of this Agreement, are made by a paying agent established in either Contracting Party to beneficial owners, as defined in article 2 of this Agreement, who are residents of the other Contracting Party, the paying agent shall report to its competent authority:

a) The identity and residence of the beneficial owner established in accordance with article 3 of this Agreement;
b) The name and address of the paying agent;
c) The account number of the beneficial owner or, where there is none, identification of the debt claim giving rise to the interests;
d) Information concerning the interest payment in accordance with paragraph 2 of article 8 of the Directive; however, each Contracting Party may restrict the minimum amount of information concerning interest payment to be reported by the paying agent to the total amount of interest or income and to the total amount of the proceeds from sale, redemption or refund;

and the Contracting Parties will comply with paragraph 2 of this article.

2 — Within six months following the end of their tax year, the competent authority of the Contracting Parties shall communicate to the competent authority of the other contracting party, automatically, the information referred to in paragraph 1, *a*)-*d*), of this article, for all interest payments made during that year.

Article 2

Definition of beneficial owner

1 — For the purposes of this Agreement, «beneficial owner» shall mean any individual who receives an interest payment or any individual for whom an interest payment is secured, unless such individual can provide evidence that the interest payment was not received or secured for his own benefit. An individual is not deemed to be the beneficial owner when he:

a) Acts as a paying agent within the meaning of article 4, 1, of this Agreement;
b) Acts on behalf of a legal person, an entity which is taxed on its profits under the general arrangements for business taxation, an UCITS authorised in accordance with Council Directive no. 85/611/EEC or an equivalent undertaking for collective investment established in Montserrat, or an entity referred to in article 4, 2, of this Agreement and, in the last mentioned case, discloses the name and address of that entity to the economic operator making the interest payment and the latter communicates such information to the competent authority of its Contracting Party of establishment;
c) Acts on behalf of another individual who is the beneficial owner and discloses to the paying agent the identity of that beneficial owner.

2 — Where a paying agent has information suggesting that the individual who receives an interest payment or for whom an interest payment is secured may not be the beneficial owner, and where neither paragraph 1, *a*), nor *b*), of this article applies, it shall take reasonable steps to establish the identity of the beneficial owner. If the paying agent is unable to identify the beneficial owner, it shall treat the individual in question as the beneficial owner.

Article 3

Identity and residence of beneficial owners

1 — Each Party shall, within its territory, adopt and ensure the application of the procedures necessary to allow the paying agent to identify the beneficial owners and their residence for the purposes of this Agreement. Such procedures shall comply with the minimum standards established in paragraphs 2 and 3.

2 — The paying agent shall establish the identity of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the pay-

ing agent and the recipient of the interest are entered into, as follows:

a) For contractual relations entered into before the 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of his name and address, by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Council Directive no. 91/308/EEC, of the 10th June 1991, in the case of Portugal or equivalent legislation in the case of Montserrat on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering;

b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after the 1st January 2004, the paying agent shall establish the identity of the beneficial owner, consisting of the name, address and, if there is one, the tax identification number allocated by the member State of residence for tax purposes. These details should be established on the basis of the passport or of the official identity card presented by the beneficial owner. If it does not appear on that passport or official identity card, the address shall be established on the basis of any other documentary proof of identity presented by the beneficial owner. If the tax identification number is not mentioned on the passport, on the official identity card or any other documentary proof of identity, including, possibly the certificate of residence for tax purposes, presented by the beneficial owner, the identity shall be supplemented by a reference to the latter's date and place of birth established on the basis of his passport or official identification card.

3 — The paying agent shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of minimum standards which vary according to when relations between the paying agent and the recipient of the interest are entered into. Subject to the conditions set out below, residence shall be considered to be situated in the country where the beneficial owner has his permanent address:

a) For contractual relations entered into before 1st January 2004, the paying agent shall establish the residence of the beneficial owner by using the information at its disposal, in particular pursuant to the regulations in force in its country of establishment and to Council Directive no. 91/308/EEC in the case of Portugal or equivalent legislation in the case of Montserrat;

b) For contractual relations entered into, or transactions carried out in the absence of contractual relations, on or after the 1st January 2004, the paying agents shall establish the residence of the beneficial owner on the basis of the address mentioned on the passport, on the official identity card or, if necessary, on the basis of any documentary proof of identity presented by the beneficial owner and according to the following procedure: for individuals presenting a passport or official identity card issued by a member State who declare themselves to be resident in a third country, residence shall be established by means of a tax residence certificate issued by the competent authority of the third country in which the individual claims to be resident. Failing the presentation of such a certificate, the member State which issued the passport or other official identity document shall be considered to be the country of residence.

Article 4

Definition of paying agent

1 — For the purposes of this Agreement, «paying agent» means any economic operator who pays interest to or secures the payment of interest for the immediate benefit of the beneficial owner, whether the operator is the debtor of the debt claim which produces the interest or the operator charged by the debtor or the beneficial owner with paying interest or securing the payment of interest.

2 — Any entity established in a Contracting Party to which interest is paid or for which interest is secured for the benefit of the beneficial owner shall also be considered a paying agent upon such payment or securing of such payment. This provision shall not apply if the economic operator has reason to believe, on the basis of official evidence produced by that entity that:

a) It is a legal person, with the exception of those legal persons referred to in paragraph 5 of this article; or

b) Its profits are taxed under the general arrangements for business taxation; or

c) It is an UCITS recognised in accordance with Council Directive no. 85/611/EEC or an equivalent undertaking for collective investment established in Montserrat.

An economic operator paying interest to, or securing interest for, such an entity established in the other Contracting Party which is considered a paying agent under this paragraph shall communicate the name and address of the entity and the total amount of interest paid to, or secured for, the entity to the competent authority of its Contracting Party of establishment, which shall pass this information on to the competent authority of the Contracting Party where the entity is established.

3 — The entity referred to in paragraph 2 of this article shall, however, have the option of being treated for the purposes of this Agreement as an UCITS or equivalent undertaking as referred to in sub-paragraph *c*) of paragraph 2. The exercise of this option shall require a certificate to be issued by the Contracting Party in which the entity is established and presented to the economic operator by that entity. A Contracting Party shall lay down the detailed rules for this option for entities established in their territory.

4 — Where the economic operator and the entity referred to in paragraph 2 of this article are established in the same Contracting Party, that Contracting Party shall take the necessary measures to ensure that the entity complies with the provisions of this Agreement when it acts as a paying agent.

5 — The legal persons exempted from sub-paragraph *a*) of paragraph 2 of this article are:

a) In Finland: avoin yhtiö (Ay) and kommandiittiyhtiö (Ky)/öppet bolag and kommanditbolag;

b) In Sweden: handelsbolag (HB) and kommanditbolag (KB).

Article 5

Definition of interest payment

1 — For the purposes of this Agreement «interest payment» shall mean:

a) Interest paid, or credited to an account, relating to debt claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and, in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures; penalty charges for late payments shall not be regarded as interest payments;

b) Interest accrued or capitalised at the sale, refund or redemption of the debt claims referred to in *a*);

c) Income deriving from interest payments either directly or through an entity referred to in article 4, 2), of this Agreement, distributed by:

i) An UCITS authorised in accordance with Council Directive no. 85/611/EEC; or

ii) An equivalent undertaking for collective investment established in Montserrat;

iii) Entities which qualify for the option under article 4, 3), of this Agreement; or

iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside Montserrat.

d) Income realised upon the sale, refund or redemption of shares or units in the following undertakings and entities, if they invest directly or indirectly, via other undertakings for collective investment or entities referred to below, more than 40 % of their assets in debt claims as referred to in *a*):

i) An UCITS authorised in accordance with Council Directive no. 85/611/EEC; or

ii) An equivalent undertaking for collective investment established in Montserrat;

iii) Entities which qualify for the option under article 4, 3, of this Agreement;

iv) Undertakings for collective investment established outside the territory to which the Treaty establishing the European Community applies by virtue of article 299 thereof and outside Montserrat.

However, the Contracting Parties shall have the option of including income mentioned under paragraph 1, *d*), of this article in the definition of interest only to the extent that such income corresponds to gains directly or indirectly deriving from interest payments within the meaning of paragraphs 1, *a*) and *b*), of this article.

2 — As regards paragraphs 1, *c*), and *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the proportion of the income which derives from interest payments, the total amount of the income shall be considered an interest payment.

3 — As regards paragraph 1, *d*), of this article, when a paying agent has no information concerning the percentage of the assets invested in debt claims or in shares or units as defined in that paragraph, that percentage shall be considered to be above 40 %. Where he cannot determine the amount of income realised by the beneficial owner, the income shall be deemed to correspond to the proceeds of the sale, refund or redemption of the shares or units.

4 — When interest, as defined in paragraph 1 of this article, is paid to or credited to an account held by an entity referred to in article 4, 2), of this Agreement, such entity not having qualified for the option under article 4, 3), of this Agreement, such interest shall be considered an interest payment by such entity.

5 — As regards paragraphs 1, *b*) and *d*), of this article, a Contracting Party shall have the option of requiring paying agents in its territory to annualise the interest over a period of time which may not exceed one year, and treating such annualised interest as an interest payment even if no sale, redemption or refund occurs during that period.

6 — By way of derogation from paragraphs 1, *c*) and *d*), of this article, a Contracting Party shall have the option of excluding from the definition of interest payment any income referred to in those provisions from undertakings or entities established within its territory where the investment in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article of such entities has not exceeded 15 % of their assets. Likewise, by way of derogation from paragraph 4 of this article, a Contracting Party shall have the option of excluding from the definition of interest payment in paragraph 1 of this article interest paid or credited to an account of an entity referred to in article 4, 2), of this Agreement which has not qualified for the option under article 4, 3), of this Agreement and is established within its territory, where the investment of such an entity in debt claims referred to in paragraph 1, *a*), of this article has not exceeded 15 % of its assets.

The exercise of such option by one Contracting Party shall be binding on the other Contracting Party.

7 — The percentage referred to in paragraph 1, *d*), of this article and paragraph 3 of this article shall, from 1st January 2011, be 25 %.

8 — The percentages referred to in paragraph 1, *d*), of this article and in paragraph 6 of this article shall be determined by reference to the investment policy as laid down in the fund rules or instruments of incorporation of the undertakings or entities concerned or, failing which, by reference to the actual composition of the assets of the undertakings or entities concerned.

Article 6

Transitional provisions for negotiable debt securities

1 — During the transitional period referred to in article 10 of the Directive, but until 31st December 2010 at the latest, domestic and international bonds and other negotiable debt securities which have been first issued before the 1st March 2001 or for which the original issuing prospectuses have been approved before that date by the competent authorities within the meaning of Council Directive no. 80/390/EEC, or by the respon-

sible authorities in third countries shall not be considered as debt claims within the meaning of article 5, 1), *a*), of this Agreement, provided that no further issues of such negotiable debt securities are made on or after 1st March 2002.

If a further issue is made on or after 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by a Government or a related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty, as defined in the annex to this Agreement, the entire issue of such security, consisting of the original issue and any further issue, shall be considered a debt claim within the meaning of article 5, 1), *a*), of this Agreement.

If a further issue is made on or after 1st March 2002 of an aforementioned negotiable debt security issued by any other issuer not covered by the second sub-paragraph, such further issue shall be considered a debt claim within the meaning of article 5, 1), *a*), of this Agreement.

2 — Nothing in this article shall prevent the contracting parties from taxing the income from the negotiable debt securities referred to in paragraph 1 in accordance with their national laws.

Article 7

Mutual agreement procedure

Where difficulties or doubts arise between the parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the Contracting Parties shall use their best endeavours to resolve the matter by mutual agreement.

Article 8

Confidentiality

1 — All information provided and received by the competent authority of a Contracting Party shall be kept confidential.

2 — Information provided to the competent authority of a Contracting Party may not be used for any purpose other than for the purposes of direct taxation without the prior written consent of the other Contracting Party.

3 — Information provided shall be disclosed only to persons or authorities concerned with the purposes of direct taxation, and used by such persons or authorities only for such purposes or for oversight purposes, including the determination of any appeal. For these purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial proceedings.

4 — Where a competent authority of a Contracting Party considers that information which it has received from the competent authority of the other Contracting Party is likely to be useful to the competent authority of another member State, it may transmit it to the latter competent authority with the agreement of the competent authority which supplied the information.

Article 9

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the latter of the dates on which the respective Governments have notified each other in writing that the formalities constitutionally required have been complied with, and its provisions shall have effect from the date from which the Directive is applicable according to paragraphs 2 and 3 of article 17 of the Directive.

Article 10

Termination

1 — This Agreement shall remain in force until terminated by either Contracting Party.

2 — Either Contracting Party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing to the other Contracting Party, such notice to specify the circumstances leading to the giving of such notice. In such a case, this Agreement shall cease to have effect 12 months after the serving of notice.

Article 11

Application and suspension of application

1 — The application of this Agreement shall be conditional on the adoption and implementation by all the member States of the European Union, by the United States of America, Switzerland, Andorra, Liechtenstein, Monaco and San Marino, and by all the relevant dependent and associated territories of the member States of the European Community, respectively, of measures which conform with or are equivalent to those contained in the Directive or in this Agreement, and providing for the same dates of implementation.

2 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 7 of this Agreement, the application of this Agreement or parts thereof may be suspended by either Contracting Party with immediate effect through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification should the Directive cease to be applicable either temporarily or permanently in accordance with European Community law or in the event that a member State should suspend the application of its implementing legislation. Application of the Agreement shall resume as soon as the circumstances leading to the suspension no longer apply.

3 — Subject to the mutual agreement procedure provided for in article 7 of this Agreement, either Contracting Party may suspend the application of this Agreement through notification to the other specifying the circumstances leading to such notification in the event that one of the third countries or territories referred to in paragraph 1 should subsequently cease to apply the measures referred to in that paragraph. Suspension of application shall take place no earlier than two months after notification. Application of the Agreement shall resume as soon as the measures are reinstated by the third country or territory in question.

Done in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

ANNEX

List of related entities

For the purposes of article 6 of this Agreement, the following entities will be considered to be a «related entity acting as a public authority or whose role is recognised by an international treaty»:

Entities within the European Union:

Belgium:

Vlaams Gewest (Flemish Region);
Région wallonne (Walloon Region);

Région bruxelloise/Brussels Gewest (Brussels Region);
Communauté française (French Community);
Vlaamse Gemeenschap (Flemish Community);
Deutschsprachige Gemeinschaft (German-speaking Community);

Spain:

Xunta de Galicia (Regional Executive of Galicia);
Junta de Andalucía (Regional Executive of Andalusia);
Junta de Extremadura (Regional Executive of Extremadura);
Junta de Castilla-La Mancha (Regional Executive of Castilla-La Mancha);
Junta de Castilla-León (Regional Executive of Castilla-León);
Gobierno Foral de Navarra (Regional Government of Navarre);
Govern de les Illes Balears (Government of the Balearic Islands);
Generalitat de Catalunya (Autonomous Government of Catalonia);
Generalitat de Valencia (Autonomous Government of Valencia);
Diputación General de Aragón (Regional Council of Aragon);
Gobierno de las Islas Canarias (Government of the Canary Islands);
Gobierno de Murcia (Government of Murcia);
Gobierno de Madrid (Government of Madrid);
Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Government of the Autonomous Community of the Basque Country);
Diputación Foral de Guipúzcoa (Regional Council of Guipúzcoa);
Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Regional Council of Vizcaya);
Diputación Foral de Alava (Regional Council of Alava);
Ayuntamiento de Madrid (City Council of Madrid);
Ayuntamiento de Barcelona (City Council of Barcelona);
Cabildo Insular de Gran Canaria (Island Council of Gran Canaria);
Cabildo Insular de Tenerife (Island Council of Tenerife);
Instituto de Crédito Oficial (Public Credit Institution);
Instituto Catalán de Finanzas (Finance Institution of Catalonia);
Instituto Valenciano de Finanzas (Finance Institution of Valencia);

Greece:

Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (National Telecommunications Organisation);
Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (National Railways Organisation);
Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Public Electricity Company);

France:

La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Social Debt Redemption Fund);
L'Agence française de développement (AFD) (French Development Agency);
Réseau Ferré de France (RFF) (French Rail Network);
Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (National Motorways Fund);
Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Paris Hospitals Public Assistance);
Charbonnages de France (CDF) (French Coal Board);
Entreprise minière et chimique (EMC) (Mining and Chemicals Company);

Italy:

Regions;
Provinces;
Municipalities;
Cassa Depositi e Prestiti (Deposits and Loans Fund);

Latvia:

Pašvaldības (Local governments);

Poland:

Gminy (communes);
Powiaty (districts);
Województwa (provinces);
Związki gmin (associations of communes);
Powiatów (associations of communes);
Województw (association of provinces);
Miasto stołeczne Warszawa (capital city of Warsaw);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agency for Restructuring and Modernisation of Agriculture);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agricultural Property Agency);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira (Autonomous Region of Madeira);
Região Autónoma dos Açores (Autonomous Region of Azores);
Municipalities;

Slovakia:

Mestá a obce (municipalities);
Železnice Slovenskej republiky (Slovak Railway Company);
Štétny fond cestného hospodárstva (State Road Management Fund);
Slovenské elektrárne (Slovak Power Plants);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company);

International entities:

European Bank for Reconstruction and Development;
European Investment Bank;
Asian Development Bank;
African Development Bank;
World Bank / IBRD / IMF;
International Finance Corporation;
Inter-American Development Bank;
Council of Europe Social Development Fund;
EURATOM;
European Community;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Andean Development Corporation);
Eurofima;
European Coal & Steel Community;
Nordic Investment Bank;
Caribbean Development Bank.

The provisions of article 6 are without prejudice to any international obligations that the Contracting Parties may have entered into with respect to the above mentioned international entities.

Entities in third countries. — The entities that meet the following criteria:

1) The entity is clearly considered to be a public entity according to the national criteria.
2) Such public entity is a non-market producer which administers and finances a group of activities, principally providing non-market goods and services, intended for the benefit of the community and which are effectively controlled by general government.
3) Such public entity is a large and regular issuer of debt.
4) The State concerned is able to guarantee that such public entity will not exercise early redemption in the event of gross-up clauses.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2006/A

Prorroga o prazo de vigência das medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel.

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2004/A, de 18 de Março, veio estabelecer medidas preventivas para a zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, o qual faz parte integrante do processo do concurso público internacional para a concessão rodoviária, em regime SCUT, na ilha de São Miguel.

Tais medidas preventivas foram fixadas pelo prazo de dois anos, podendo, se necessário, ser objecto de prorrogação por prazo não superior a um ano, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2004/A, de 18 de Março.

Verificando-se que o prazo de vigência das medidas preventivas termina no próximo mês de Março, sem que, no entanto, o concurso público internacional para a concessão rodoviária, em regime SCUT, na ilha de São Miguel, esteja concluído, torna-se imprescindível prorrogar o referido prazo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República e das alíneas *g*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

É prorrogada pelo prazo de um ano a vigência das medidas preventivas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2004/A, de 18 de Março.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente prorrogação produz efeitos a partir da data da cessação do prazo estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2004/A, de 18 de Março.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Março de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/A

Desafectação do regime florestal parcial de uma parcela de terreno do núcleo florestal das Fontinhas, do perímetro florestal da Terceira, e respectiva cedência, a título precário, ao Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira.

Por decreto publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, o Governo decretou a submissão ao regime florestal parcial, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias da ilha Terceira, tendo deste modo ficado constituído o perímetro florestal da Terceira.

O Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira, enquanto entidade com directa ligação à cinegética e cinofilia, pretende também desenvolver a promoção e o desenvolvimento de outras actividades desportivas, previstas nos seus estatutos, mas para as quais não dispõe de terreno próprio para a instalação das necessárias infra-estruturas de apoio, designadamente um centro hípico e de equitação, que também incluirá um hotel canino, infra-estruturas estas actualmente inexistentes no concelho da Praia da Vitória e cuja construção se reveste de um certo interesse público não só para a sua população mas também para os forasteiros que delas queiram usufruir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do arti-

go 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas *g*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É desafectada do regime florestal parcial a que foi submetida por decreto publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, uma parcela de terreno com a área de 1,79 ha (17 865 m^2), localizada na parte sul da criação n.º 83 do núcleo florestal das Fontinhas, freguesia de São Brás, concelho da Praia da Vitória, conforme demarcação na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com as seguintes confrontações:

a) A norte com terrenos baldios submetidos ao regime florestal (núcleo florestal das Fontinhas);
b) A este com o Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira e Eleutério Gouveia;
c) A sul e oeste com o caminho florestal n.º 1, Canada Larga.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior é cedida ao Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira, a título precário, e destina-se à construção de um centro hípico e de equitação, que também incluirá um hotel canino.

3 — As infra-estruturas referidas no número anterior ficam, no entanto, sujeitas às condicionantes existentes no Plano Director Municipal da Praia da Vitória relativamente às construções naquela área.

4 — Caso não venha a verificar-se o uso referido no n.º 2, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no núcleo florestal das Fontinhas, do perímetro florestal da Terceira.

Artigo 2.º

Demarcação e entrega

1 — O Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira, sob a orientação da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, deverá proceder à demarcação da referida parcela de terreno.

2 — A entrega da parcela de terreno identificada no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma só será efectivada após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3.º

Trabalhos complementares e receitas

1 — Para a implantação da infra-estrutura mencionada no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, apenas será permitido o abate de árvores, caso existam, na área estritamente necessária para o efeito, devendo manter-se todo o restante arvoredo da zona envolvente à parcela a ceder.

2 — O corte de arvoredo referido no número anterior, se necessário, será efectuado pelo Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira, sob a orientação da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, que procederá à venda dos produtos dele resultantes, se os houver vendáveis, sendo a emergente receita distribuída nos termos da legislação e respectiva regulamentação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Março de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO

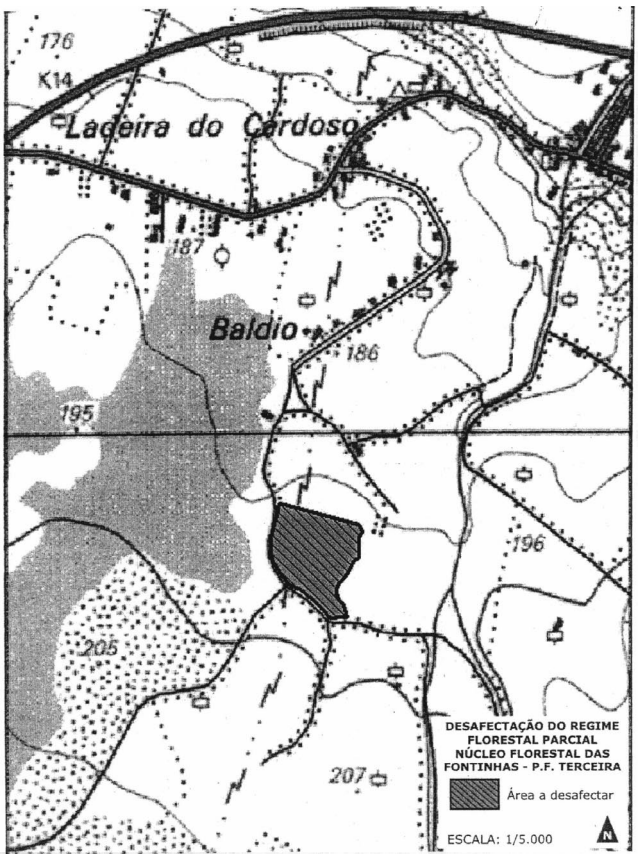

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) [1]	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual [4]	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	195,50	243

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)	
1.ª série	127
2.ª série	127
3.ª série	127

INTERNET (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Preços por série [3]		
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual [4]	423	529

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 8,52

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29